



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2391

29 DE SETEMBRO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 52



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
Pautas.....	27
Atas.....	27
Acórdãos.....	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
Pautas.....	27
Atas.....	27
Acórdãos.....	27
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
INSTITUTO RUI BARBOSA	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição.....	45
Editais	46
Despachos	47
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
Relatório de Gestão Fiscal	49
ATOS NORMATIVOS	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
Despachos	49
Termo de Ajuste de Gestão.....	51
Portarias.....	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo.....	52

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26, EM 2 DE SETEMBRO DE 2020.
 Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (02/09/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão do dia 26 de Agosto de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 471815/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 525966/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 439970/20, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 533969/20 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1048/20 (peça 10). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Na abertura da sessão o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Tito Campos de Paula, que participou excepcionalmente desta sessão plenária do Tribunal Pleno, ocasião em que foi entregue a lista de agentes com contas irregulares elaborada por esta Corte. A relação foi elaborada com dados extraídos do **CADIRREG** - Cadastro de Contas Irregulares, e está disponível no site



www.tce.pr.gov.br. Ressalta-se que a relação é normatizada pelo art. 170, da Lei Orgânica, art. 520 do Regimento Interno e da Resolução nº 23.627/2020-TSE, em atendimento ao previsto no art. 11, § 5º, da Lei Federal 9.504/97 e arts. 1º a 3º, da Lei Estadual nº 10.959/1994, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR apresenta, para efeitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, a **RELAÇÃO DOS AGENTES COM CONTAS IRREGULARES** está composta por **2.513** registros, sob a responsabilidade de **1.496** agentes, sendo: **1.859** registros de contas julgadas irregulares pelo TCE-PR; **279** registros de contas anuais julgadas irregulares pelo Legislativo e **375** registros de Pareceres Prévios do TCE-PR com opinativo pela irregularidade, sem informação de julgamento pelo Legislativo. A relação ora entregue à Justiça Eleitoral representa a situação do **CADIRREG** no dia **24/08/2018**. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 708147/13 (Conhecimento e não provimento), 256710/20 (Regular), 260601/20 (Regular), 271778/20 (Regular), 301626/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 997794/16 (Conhecimento e não provimento), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 435967/20 (Regular), 140975/20 (Conhecimento e não provimento), 306857/20 (Conhecimento e não provimento), 432950/20 (Conhecimento e não provimento), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 525966/20 (Deferimento), 992350/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 439970/20 (Homologação de Cautelar), 242069/20 (Regular), 269897/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 71185/20 (Conhecimento e não provimento), 465005/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 259085/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 494112/02 (pela aplicação de multas e determinações), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente permanece com vista do Processo nº 698068/15 de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para voto de desempate desde a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 24 realizada no dia 2 de setembro de 2020, para voto de desempate. Permanece com vista o Processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do Processo nº 627414/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Permaneceram adiados por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 628200/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 560885/19 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o Processo nº 471815/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (o processo foi incluído em mesa, mas por sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acatada pelo relator, foi retirado de pauta, após apresentação de voto divergente do Conselheiro Durval Amaral, que não se posicionou contrário a retirada). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 140975/20, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou impedimento no julgamento do Processo nº 525966/20, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos, (15h:49m), do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (02/09/2020), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia nove de setembro de dois mil e vinte (09/09/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27, EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (09/09/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o **Auditor Thiago Alvarez Pedroso**, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 26, referente a Sessão realizada no dia 2 de Setembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 405340/20, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 471815/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 547560/20, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 534132/20 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1088/20 (peça 12). Foi **devolvido** o Processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 405340/20 (Aprovação), da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 88932/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 397114/15 (Conhecimento e improcedência), 255160/20 (Regular com recomendações), 269757/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 703618/16 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 367984/18 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 267746/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 611314/16 (Conhecimento e não provimento), 1010376/14 (Encerramento), 242581/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 435940/20 (Regular), 263368/20 (Regular), 263490/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza**

Camargo; 596987/19 (Conhecimento e provimento parcial), 547560/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 560885/19 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e não provimento), da **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **adiado** o julgamento do Processo nº 295714/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permaneceram adiados** por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs: 627414/14 e 628200/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Processo nº 172717/18, de Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** em pauta, para apuração de voto médio e conclusão do julgamento. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 698068/15 de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **para voto de desempate** desde a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 24 realizada no dia 2 de setembro de 2020. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se da Sessão (por Videoconferência) no julgamento dos Processos nºs 611314/16 e 1010376/14, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo, que convocou o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O julgamento do processo de pedido de rescisão nº 471815/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, incluído em mesa nesta sessão, ocorreu empate na votação, portanto está com **vistas para proferir voto de desempate** do Senhor Presidente, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo deferimento da liminar, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral divergiu apresentando voto pelo indeferimento da liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h:27m), do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (09/09/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezesseis de setembro de dois mil e vinte (16/09/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 11466/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ADVOGADO / PROCURADOR KELLY CARIOCA TONDINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2590/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em licitações. Pareceres parcialmente dissonantes. Acompanha o órgão ministerial. Pela procedência parcial com aplicação de multas aos responsáveis.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por vereadora da Câmara Municipal de Uraí, Sra. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 03/2015 e na Tomada de Preços nº 05/2014.

A parte representante juntou aos autos cópias dos procedimentos licitatórios questionados, nos quais constam pareceres jurídicos oriundos do Órgão Técnico de Advocacia e Contadoria da Câmara Municipal de Uraí (peça nº 2, fl. 116 e ss. e peça nº 3, fl. 155 e ss.), realizados a pedido da vereadora representante, ambos veiculando achados nas licitações referidas.

Consta nos autos que o Pregão nº 03/2015 – Sistema de Registro de Preços teve por objeto a “aquisição de massa asfáltica (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado Quente) destinada ao capeamento asfáltico de ruas e avenidas do Município de Uraí” (peça nº 2, fl.20), com data de abertura da sessão prevista para 28 de janeiro de 2015 e valor máximo de contratação estimado em R\$ 786.000,00 (setecentos e oitenta e seis mil reais).

Sobre tal licitação, o Órgão Técnico de Advocacia e Contadoria da Câmara Municipal de Uraí aduziu, em síntese, que: a) a modalidade de licitação escolhida (Pregão - SRP) foi equivocadamente utilizada, descumprindo requisitos necessários para tal; b) a modalidade Pregão foi deliberadamente escolhida para que não fosse necessário cumprir imediatamente a lei orçamentária, com a correspondente dotação; c) no momento da contratação do objeto da Ata de Registro de preço não havia dotação orçamentária suficiente; d) foi realizado aditivo quantitativo de contratação em afronta ao artigo 12 do Decreto nº 7892/13.

No que diz respeito à Tomada de Preços nº 05/2014, consta nos autos que o objeto do certame foi a “contratação de empresa de engenharia para a execução de obra na ampliação do paço municipal, localizada na rua Rio de Janeiro esquina com a Lino Nardini, Centro, Uraí-PR” (peça nº 3, fl. 30), com data de abertura da sessão prevista para 12 de dezembro de 2014 e valor máximo de contratação estimado em R\$ 124.901,54 (cento e vinte e quatro reais, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em relação a esta Tomada de Preços, consta no Parecer exarado pelo Órgão Técnico de Advocacia e Contadoria da Câmara Municipal de Uraí denúncias da seguinte ordem: a) desvio de finalidade do orçamento 2014 e 2015, haja vista que a dotação orçamentária indicada corresponde à conta da despesa 5030, funcional programática 02.008.20.451.0011.01025, destinada ao crescimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (quando a licitação destinou-se à atender necessidades de acomodação da Câmara de Vereadores); b) além da dotação orçamentária irregular utilizada pelo Município, observou-se que era insuficiente para a realização da licitação e para a contratação.

Por meio do Despacho nº 1886/17 (peça nº 36), recebi o expediente determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 49, 54, 58, 61 e 64.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1271/20 (peça nº 158), opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 412/20 (peça nº 81), corroborou a conclusão alcançada pela CGM, opinando pela procedência parcial com aplicação de sanções.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de mérito suscitada pelos interessados, que sustentam que o arquivamento da denúncia no âmbito do Ministério Público Estadual prejudica a análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Rejeito o argumento, destacando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná detém independência institucional e plena competência para realizar o controle externo e verificar a legalidade e lisura de certames licitatórios.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo o feito ser julgado parcialmente procedente.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 36), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: No Pregão nº 03/15, i) equívoco na modalidade de licitação escolhida (Pregão -SRP); ii) a modalidade Pregão foi deliberadamente escolhida para que não fosse necessário cumprir imediatamente a lei orçamentária, com a correspondente dotação; iii) no momento da contratação do objeto da Ata de Registro de Preço não havia dotação orçamentária suficiente; iv) foi realizado aditivo quantitativo de contratação em afronta ao artigo 12 do Decreto nº 7892/13; Na Tomada de Preços nº 05/2014, i) desvio de finalidade do orçamento 2014 e 2015, haja vista que a dotação orçamentária indicada corresponde à conta da despesa 5030, funcional programática 02.008.20.451.0011.01025, destinada ao crescimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (quando a licitação destinou-se à atender necessidades de acomodação da Câmara de Vereadores); ii) além da dotação orçamentária irregular, observou-se que era insuficiente para a realização da licitação e para a contratação.

Feito este inquérito, passo ao exame individualizado das irregularidades suscitadas.

2.1 PREGÃO Nº 03/15

No que diz respeito à modalidade licitatória adotada, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a aquisição de massa asfáltica pode ser facilmente enquadrada em bem comum e, portanto, é pertinente a escolha da modalidade Pregão. Por outro lado, o procedimento adotado, sistema de registro de preços, é questionável.

Consoante se extrai do artigo 4º[1] do Decreto Estadual nº 2.734/2015, o Sistema de Registro de Preços é adequado para os casos em que a natureza do objeto não permite prévia definição acerca de quantitativos. Ocorre que, no caso concreto, a contratação foi feita com indicativo de quantidade e local de aplicação dos produtos, tratando-se, portanto, de contratação específica.

Conforme entendimento da unidade técnica, “o sistema de registro de preços é adequado para a aquisição de massa asfáltica, mas não para a contratação do serviço de pavimentação asfáltica em si, haja vista que o objeto deste último é certo e determinado, devendo ser executado com os meios próprios da Prefeitura ou mediante licitação específica para este serviço”.

O mesmo ponto foi notado pelo órgão ministerial, que destacou (peça nº 70) o fato de que o pedido que ensejou a contratação indicava a exata quantidade e o local de aplicação dos produtos.

Por tais razões, acompanho os pareceres e reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Aline Kauffmann, Pregoeira e signatária do edital.

Em relação ao Pregão nº 03/15, alegou-se, também, que a modalidade Pregão e o SRP foram deliberadamente escolhidos para que não fosse necessário cumprir imediatamente a lei orçamentária, bem como destacou-se que, no momento da contratação do objeto da Ata de Registro de Preço não havia dotação orçamentária suficiente.

Sobre tal ponto da Representação, cumpre destacar inicialmente que por não haver a certeza da contratação e somente a sua expectativa, nos editais e atas de registros de preços não se exige a prévia indicação de dotação orçamentária.

Contudo, diverso é o entendimento desta Corte sobre o tema. Há Consulta com força normativa, respondida em 2013, no sentido de que a indicação de prévia dotação orçamentária é necessária mesmo nas contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços, in verbis:

Trata-se de CONSULTA formulada pelo então PREFEITO DE CURITIBA, Sr. Luciano Ducci, representado pela Procuradora-Geral do Município, Dra. Claudine Camargo Bettes, questionando a “desnecessidade de indicação de dotação orçamentária antes das contratações resultantes de licitações processadas sob o sistema de registro de preços”. [...]

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: Responder a Consulta da seguinte forma:

Sim. As contratações administrativas exigem prévia dotação orçamentária, sejam elas resultantes de licitação processada pelo sistema de registro de preços, sejam das modalidades ordinárias de licitação (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão). [...]2]

Verifica-se nos autos que a deliberação do TCE-PR foi devidamente atendida no Pregão nº 03/15, uma vez que consta do processo de licitação indicação orçamentária para o início do certame, conforme documento elaborado por contador, juntado à peça nº 2, fl. 12. Deste modo, reputo improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à alegação de que houve aditivo quantitativo de contratação oriunda de ata de registro de preços, verifica-se que o Município de Uraí efetivamente o realizou, em 8 de maio de 2015, conforme documentos juntados à peça nº 2, fls. 11-113.

Tal prática é expressamente vedada pelo Decreto Estadual nº 2.734/2015[3] e pelo Decreto Federal nº 7892/13[4], já que as atas de registro de preços não podem ser tratadas sob a mesma disciplina dos contratos administrativos.

Sobre o tema, transcrevo elucidativo trecho do parecer técnico da CGM:

[...] Tal vedação aos aditivos em atas de registro de preços se deve ao fato de que as referidas atas não se confundem com os contratos administrativos, os quais podem ser alterados diante de situações específicas. É importante destacar que os contratos oriundos das atas, uma vez formalizados, são autônomos em relação a

estas, porém, no caso dos autos, tem-se que o Município efetuou aditivos quantitativos da ata de registro de preços (fls. 111/113 da peça 02), situação vedada pela legislação vigente.

Diante disto, entende esta Coordenadoria que a representação é procedente neste ponto, mormente por ser determinação de boas práticas consolidada na doutrina, e constante inclusive do Manual de Licitações deste TCE/PR a vedação a aumento quantitativo de atas de registro de preços.

Uma das características mais marcantes do registro de preços, é a possibilidade de se ter no edital quantidades maiores do produto ou serviço, já que a administração não é obrigada a utilizar-se da totalidade da ata por expressa determinação legal. Com isso, o registro de preços se torna um aliado no planejamento da licitação, já que ao permitir certames com maior quantidade de objeto, sem obrigatoriedade de contratação, a Administração tem liberdade na contratação e pode atuar com grande margem de segurança na estipulação da quantidade do objeto (boas práticas e a maioria da doutrina acenam com possibilidades de atas com 30-40% a mais de quantidade de objeto que o necessário).

Por esta razão, entende-se como contrária às boas práticas e correta a vedação dos decretos que proíbem aumentos quantitativos em atas de registro de preços, por conta da negação que esta conduta aplica em relação ao instituto do planejamento da licitação.

Assim, em que pese não se possa caracterizar de pronto o dano ao erário por conta do citado aumento quantitativo, ou mesmo o dolo do gestor no caso, o fato é que houve grave desvio de finalidade na utilização do instituto do registro de preços, de modo que entende esta CGM perfeitamente cabível a aplicação de sanção aos gestores responsáveis.

Por todo exposto, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, Prefeito à época dos fatos e signatário do termo aditivo quantitativo.

2.2 TOMADA DE PREÇOS Nº 05/14

Em relação à Tomada de Preços nº 05/14, o primeiro ponto questionado na Representação diz respeito à suposto desvio de finalidade do orçamento 2014 e 2015, haja vista que a dotação orçamentária indicada corresponde à conta da despesa 5030, funcional programática 02.008.20.451.0011.01025, destinada ao crescimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (quando a licitação destinou-se à atender necessidades de acomodação da Câmara de Vereadores).

Ainda, alegou-se que a dotação orçamentária era insuficiente para a realização da licitação e para a contratação.

No que diz respeito à insuficiência de dotação orçamentária, improcedente a Representação, conforme comprovam os documentos juntados às peças nº 148-157.

Consoante destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seus dois pareceres, houve remanejamento de recursos pelo Município de Uraí, o qual abriu disponibilidade orçamentária para o objeto da Tomada de Preços nº 05/2014. Tal remanejamento, embora questionado nestes autos, esteve embasado em lei, qual seja a Lei Municipal nº 1.317/2014[5], motivo pelo qual afasta-se a irregularidade aventada.

Sobre o desvio de finalidade do orçamento, acompanho o parecer ministerial para julgar a representação procedente quanto a este ponto, uma vez que a incorreta dotação orçamentária para as despesas decorrentes da Tomada de Preços nº 05/2014 caracterizou desvio de finalidade no uso do orçamento público municipal.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embora presente a disponibilidade orçamentária para a realização das despesas, a classificação funcional programática da fonte de recursos se refere à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Meio Ambiente.

Seu objetivo é “promover o crescimento da Agricultura Pecuária e Abastecimento, prevenção do meio ambiente, incentivar o desenvolvimento da indústria, comércio trabalho do Município de Uraí”, o que muito difere de execução de obra pública para melhorias de estruturas e prédios públicos.

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, Prefeito à época dos fatos e responsável pelo ato de abertura do certame (peça nº 3, fl. 29).

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Sérgio Henrique Pitão; e 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Aline Kauffmann, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – aplicar 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, nos termos da fundamentação;

III – aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Aline Kauffmann, nos termos da fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 4.º O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:
 I - pelas características do bem, obra ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
 IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
 II - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

2. CONSULTA nº 588482/12. ACÓRDÃO Nº: 3312/13 - Tribunal Pleno. Quórum de julgamento: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

3. Art. 11. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

[...]
 § 6.º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive os acréscimos de que trata o § 1.º do art. 112 da Lei nº 15.608, de 2007.

4. Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. [...]

5. Artigo 4. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários no âmbito da mesma categoria de programação e do mesmo órgão, conforme art. 167, VI da Constituição Federal.

Artigo 5. O Executivo Municipal está autorizado, nos termos do art. 7 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (cinta por cento) da despesa prevista para o orçamento de cada uma das unidades gestoras.

PROCESSO Nº: 43414/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO

BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO CITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2591/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de livros. Exercício financeiro de 2011. Desrespeito às exigências previstas em Decreto Municipal. Pareceres dissonantes. Acompanha o MPJTC. Pela procedência parcial da Representação. Sem aplicação de multas. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

3 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo de desmembramento processual ordenado nos autos de Representação nº 423700/12, em que os Srs. Homero Barbosa Neto e Hélcio dos Santos encaminharam cópias de diversos relatórios de auditorias realizadas em entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Nos autos originários foram juntados os seguintes documentos: a) relatório de auditoria nº 030/2012, relativo aos processos licitatórios da Companhia de Habitação de Londrina; b) relatório de auditoria nº 014/2012, relativo ao Pregão Eletrônico PG/SMGP nº 014/2011 para a aquisição de livros; c) relatório de auditoria nº 056/2012, relativo ao contrato de nº 114/2006, firmado com a empresa Araguaia Turbo Diesel, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal; d) relatório de auditoria nº 023/2012, relativo a irregularidades no sistema de Declaração Físico-Contábil (DFC) da Sercomtel S.A. Telecomunicações e Sercomtel Celular S.A., o que teria diminuído o valor do Índice de Participação do Município de Londrina; e) relatório de auditoria nº 007/2010, relativo à prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal; f) relatório de auditoria nº 063/2012, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 021/2012 para a aquisição de uniformes escolares; g) relatório de auditoria de nº 325/2011, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 014/2010 para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa; h) relatório de auditoria de nº 034/2012, relativo ao processo administrativo PAL/SMGP nº 0718/2010 para a aquisição de coletes para a guarda municipal.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarou o Despacho nº 2314/16, determinando a reatuação do feito em Representações distintas.

Em relação ao Relatório de Auditoria nº 014/2012 (peça nº 3), objeto específico da presente Representação, observam-se possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2011, realizado pelo Município de Londrina, por sua Secretaria de Gestão Pública, com objetivo de "aquisição de livros diversos para atender às necessidades das bibliotecas das unidades escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação".

Conforme síntese elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 5), atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constam do Relatório de Auditoria nº 014/2012 as seguintes irregularidades:

[...] a) orçamentos de preços para subsidiar o preço máximo do objeto em desacordo com o Decreto Municipal nº 052/2010;

b) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação conforme art. 4º, I da Lei nº 10.520/02;

c) a empresa Ocelivros Brasil – Importação e Comércio de Livros Ltda. sagrou-se vencedora dos lotes nº 233, 234, 235 e 236 mediante proposta no valor de R\$ 751.770,00, valor acima da proposta da empresa para a composição do preço máximo do procedimento licitatório, qual seja, R\$ 620.100,00;

d) cinco empresas apresentaram orçamentos de preços para todos os lotes, entretanto nenhuma apresentou proposta e

e) suspeita de que os orçamentos foram elaborados por apenas uma única empresa [...]

Consoante Despacho nº 573/17 (peça nº 8), determinei a intimação do Município de Londrina, por meio de seu atual representante legal, para que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo PAL/SMGP 014/2011 – Pregão Eletrônico PG/SMGP 014/2011 e dos Decretos Municipais nº 123/2008 e nº 052/2010, bem como para que prestasse as seguintes informações: a) se houve contratação e pagamentos decorrentes do certame questionado, apresentando, em caso positivo, contrato dos eventuais aditivos, notas fiscais e pagamentos efetuados; b) quais as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria nº 014/12 da Controladoria-Geral, apresentando cópia dos processos administrativos correspondentes.

Em resposta (peça nº 20-29), o Município de Londrina apresentou documentos, bem como informou que não houve emissão de contrato, sendo o mesmo substituído por notas de empenho e notas fiscais recebidas em almoxarifado:

Segundos os extratos emitidos no sistema informatizado utilizado pelo Município de Londrina (Equiplano), o empenho nº 11679/2011 foi integralmente estornado em 19/12/2013 (Anexo IV).

Já o empenho nº 11680/2011, foi pago em sua totalidade em 05/05/2011, através da Nota de Pagamento nº 15024 (Anexo V), enquanto referente ao Empenho nº 11918/2011, foram realizados dois pagamentos, um em 19/05/2011 (Nota de Pagamento nº 15945) e outro em 16/06/2011 (Nota de Pagamento nº 20191), num total de R\$ 454.787,79 (Anexo VI).

Ainda, sobre as providências adotadas em razão do contido no Relatório de Auditoria nº 14/2012, informou a municipalidade que foi emitida orientação acerca da necessidade de publicação de editais de grande vulto em jornais de ampla circulação, bem como informou que a Controladoria-Geral do Município exarou a Orientação Técnica nº 001/2015, contendo medidas a serem observadas para regular a formação de preços em certames.

Informou, por fim, que os procedimentos relacionados à realização de auditorias internas foram devidamente regulamentados em nível municipal por meio do Decreto nº 1285/15.

Por meio do Despacho nº 1291/17 (peça nº 30), recebi o expediente na integralidade, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 52 e 43. Embora devidamente citado, o representado Marco Antonio Cito ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (peça nº 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 1692/20 (peça nº 63) e nº 2787/20 (peça nº 67), opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 724/20 (peça nº 68), opinou pela procedência parcial da Representação, mas destacou a impossibilidade de aplicação de sanções haja vista a prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como já mencionado no relato, o objeto da Representação foi delimitado no Despacho nº 1291/17 (peça nº 30) e consiste em apurar os seguintes pontos do Pregão Eletrônico nº 014/2011: a) orçamentos de preços para subsidiar o preço máximo do objeto em desacordo com o Decreto Municipal nº 052/2010; b) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; c) a empresa Ocelivros Brasil – Importação e Comércio de Livros Ltda. sagrou-se vencedora dos lotes nº 233, 234, 235 e 236 mediante proposta no valor de R\$ 751.770,00, valor acima da proposta da empresa para a composição do preço máximo do procedimento licitatório, qual seja, R\$ 620.100,00; d) cinco empresas apresentaram orçamentos de preços para todos os lotes, entretanto nenhuma apresentou proposta e e) suspeita de que os orçamentos foram elaborados por apenas uma única empresa [...].

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial, cabendo a procedência parcial do feito sem aplicação de sanção, conforme passo a expor.

Primeiramente, verifico que parte dos orçamentos coletados para fixar o preço máximo do objeto licitado realmente não observaram disposição prevista no Decreto Municipal nº 052/2010 (peça 29, fl. 16).

O referido decreto municipal, publicado em 26 de janeiro de 2010, regulamenta os procedimentos licitatórios e a execução orçamentária e financeira na administração direta e indireta do Município de Londrina. Consta de seu Anexo I, que as solicitações de serviço devem obedecer aos seguintes requisitos:

ANEXO I

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS

1. As solicitações de serviços deverão ser realizadas através do sistema informatizado disponível, contendo todos os requisitos abaixo especificados:

a) Descrição do objeto, contendo detalhamento dos serviços;

b) Valor da contratação, o qual será fixado como valor máximo da licitação, instruído com ampla pesquisa de preços, com no mínimo três orçamentos assinados pelo representante da empresa, constando o CNPJ desta, condizentes com os serviços solicitados;

c) Dotação orçamentária contendo:

a. Programa de Trabalho;

b. Elemento de Despesa;

c. Fonte de Recursos; e

d. Número da Liberação da Cota Orçamentária/Financeira,

com o respectivo mês e valor.

e) Prazo de execução do objeto ou da utilização do material; e

f) Finalidade a ser atingida com a aquisição/contratação.

No caso em tela, 6 (seis) empresas apresentaram orçamentos para composição do preço do objeto. Contudo, somente 3 (três) delas apresentaram orçamento com CNPJ, dentre essas nenhuma apresentou assinatura do representante legal, conforme tabela abaixo:

Nome da empresa	Localização nos autos	Indicação de CNPJ	Assinatura do representante legal
Vizu Distribuidora de Livros Ltda	Peça nº 22, fl.25	Consta	Não consta
Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda	Peça nº 22, fl.42	Não consta	Consta
Ilelis Editora e Agência Literária	Peça nº 22, fl. 47	Não consta	Consta
Indústria, Comércio e Representações ODY	Peça nº 22, fl.51	Consta	Não consta
Michele Aristimunha Saraiva-ME	Peça nº 22, fl.57	Consta	Não consta

Trilha Educacional	Peça nº 22, fl. 62	Não consta	Consta
--------------------	--------------------	------------	--------

Deste modo, procedente o expediente quanto a este ponto, uma vez que resta comprovada a ilegalidade. Como exposto, algumas das empresas deixaram de mencionar seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nas propostas de preço, ou, quando apresentaram, não houve a necessária subscrição dos documentos pelos responsáveis legais.

Embora procedente a Representação, acompanho o parecer ministerial e deixo de aplicar multa aos envolvidos, haja vista a incidência da prescrição da pretensão sancionatória.

Sobre a matéria, recentemente este Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 26, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação. Ainda segundo o Prejulgado, a questão aplica-se aos processos de Representação, nos termos abaixo:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso concreto, a demanda foi recebida para apurar os fatos em 7 de julho de 2017, conforme Despacho nº 1291/17-GCILB (peça nº 30). Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares (exercício de 2011) e a do despacho que ordenou a citação dos representados, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à suposta ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, verifico que o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2011 foi publicado no Diário Oficial da União, no Jornal Oficial do Município de Londrina e no Jornal de Londrina, conforme documentos constantes dos autos (peça nº 23, fls. 33-35).

Assim, resta afastada a ilegalidade aventada, merecendo improcedência a Representação quanto a este ponto.

Quanto ao terceiro ponto supostamente irregular, há notícia de que a empresa Ocelivros Brasil – Importação e Comércio de Livros Ltda. sagrou-se vencedora dos lotes nº 233, 234, 235 e 236 mediante proposta no valor de R\$ 751.770,00, muito embora o orçamento ofertado para compor o preço máximo estimado do certame tenha sido no valor de R\$ 620.100,00.

Embora cause algum estranhamento, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a licitante Ocelivros apresentou oferta dentro do valor máximo estimado.

Além disso, como bem destacado pelo órgão ministerial, não há como afirmar que a atuação do Pregoeiro não foi diligente (peça nº 68):

[...] Cumpre destacar que a impropriedade poderia ser reconhecida caso restasse comprovada a falta de atuação do Pregoeiro na busca pela redução dos lances, já que, de acordo com os orçamentos obtidos na fase interna do certame, os produtos poderiam ser obtidos por valores mais baixos.

Todavia, a Ata de Julgamento, constante das fls. 85/86 da peça nº 24, menciona que “o preço inicial e o preço final do item definido no Edital foram devidamente registrados nos Anexos desta Ata, como se nesta estivessem transcritos”, não sendo possível localizar os mencionados anexos na documentação encaminhada, e, portanto, não havendo como afirmar que o Pregoeiro não atuou diligentemente na busca pelo menor preço para a Administração.

Pelo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito ao fato de que 5 (cinco) empresas apresentaram orçamento para composição de preços máximos de todos os lotes, mas deixaram de apresentar proposta no certame, levantando, então, a suspeita de que os referidos orçamentos foram elaborados por uma única empresa, reputo improcedente a Representação.

Compulsando os autos em sua integralidade, não há qualquer indício de prova nesse sentido, não havendo como este julgador firmar seu convencimento em mera suposição.

No mesmo sentido é o entendimento do órgão ministerial, que mencionou à peça nº 68: “ainda que constatadas as similitudes descritas na inicial, não existem documentos nos autos que comprovem a existência de conluio entre as empresas que forneceram orçamentos para a formação do preço máximo do Edital, o que descaracteriza os itens (d) e (e).”

Assim, acompanho o parecer ministerial para julgar improcedente a Representação também quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multas, haja vista a incidência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial,

sem aplicação de multas, haja vista a incidência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 841562/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RÁDIOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2592/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de serviços de assessoria de comunicação. Direcionamento. Conluio. Orçamentos apresentados pelo mesmo grupo empresarial. Pareceres uniformes. Pela procedência, com restituição de valores e multa proporcional ao dano.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelos vereadores Antônio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, mediante a qual notificaram supostas irregularidades no Pregão nº 44/2017.

O referido certame foi realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação[1], pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo estimado o valor mensal R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e o valor total de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Inicialmente, relataram que o atual Prefeito, Sr. José Luiz Santos, recebeu, durante a campanha eleitoral, apoio do cidadão Valderci José da Silva, que é morador da cidade de Nova Esperança e proprietário das Rádios de Nova Esperança e Paranaíba, conhecidas como “Rede de Rádio”.

Narraram que 5 (cinco) meses após o início do mandato, iniciou-se licitação para contratação de empresa para serviços de assessoria de comunicação, sendo então contratada empresa pertencente a um dos filhos do Sr. Valderci José da Silva.

Nada obstante, os representantes notificaram que os orçamentos para o certame foram fornecidos pelas empresas Rede de Rádios (CNPJ 08.997.916/0001-70) e RDR NEWS (CNPJ 22.939.064/0001-95), as quais pertencem a Otávio da Silva Neto e Arnon Cristhian Carminato e Silva, filhos do Sr. Valderci José da Silva.

Sobre os orçamentos, argumentaram que há “indícios muito fortes no sentido de que, desde o início, a licitação teve o único intuito de que RDC NEWS fosse o vencedor, pois a mesma pessoa redigiu os dois orçamentos, preenchendo o valor da RDC com valor menor, o que de fato ocorreu no final do certame”.

Ainda, notificaram os representantes que não há comprovação de que os serviços correspondentes ao Pregão nº 44/2017 foram efetivamente prestados, pois, a despeito de solicitações e requerimentos formulados pela Câmara, a municipalidade não apresentou qualquer comprovação.

Consta na inicial que “após o fim da vigência do contrato originado pela licitação em comento, a Câmara identificou pagamentos em favor da empresa Rede de rádios (a outra empresa que forneceu orçamento para a licitação, pertencente ao outro filho do Sr. Valderci)”. Assim, concluiu que “ao terminar a vigência do contrato com a empresa RDR NEWS, o Município manteve pagamentos (ao que indica) em favor do Sr. Valderci, desta vez, através da contratação, através de dispensa de licitação, com a empresa Rede de Rádios[...]”.

Por fim, sintetizaram os argumentos deduzidos na Representação afirmando que “há provas suficientes de que a licitação pregão presencial nº 44/2017 foi iniciada com dois orçamentos realizados pela “mesma pessoa”, encabeçados por duas empresas dos filhos do Sr. Valderci, que por sua vez esteve “ao lado do Prefeito” enquanto candidato. Uma das empresas de seus filhos foi vencedora do certame e, esgotado o saldo contratual, a outra foi contemplada com contrato através de dispensa de licitação. Além disso, há fortíssimas evidências de que os serviços constantes do pregão 44/2017 não foram realizados”.

Diante do exposto, pugnam seja determinada liminarmente a suspensão de qualquer pagamento em favor de qualquer empresa ligada ao Sr. Valderci José da Silva, bem como sejam reconhecidos os vícios apontados, com a nulidade do Pregão Presencial nº 44/2017 e de todos os atos dele decorrentes.

Por meio do Despacho nº 283/19-GCILB (peça nº 12), recebi o expediente para apurar os seguintes pontos: a) Possível ilegalidade/irregularidade/favorecimento na contratação de empresa pertencente ao Sr. Otávio da Silva Neto, haja vista ser filho do Sr. Valderci José da Silva, apoiador da campanha do atual Prefeito; b) Possível ilegalidade/irregularidade no fornecimento de 2 (dois) orçamentos oriundos do mesmo grupo empresarial; c) Se houve a efetiva prestação dos serviços referentes ao Pregão nº 44/2017; d) Possível contratação irregular da empresa Rede de Rádios (pertencente ao outro filho do Sr. Valderci, Sr. Arnon Cristhian Carminato e Silva), mediante dispensa de licitação.

Pela Instrução nº 2151/19 (peça nº 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento da demanda sem julgamento de mérito, já que, em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná, constatou a existência de Ação Civil Pública (de nº 0001425-87.2019.8.16.0127) que trata sobre os mesmos fatos ora apreciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, com base na independência de instâncias, manifestou-se pelo retorno do expediente à unidade

técnica para a “devida instrução meritória do feito”, nos termos de suas competências regimentais (Parecer nº 247/19, peça nº 31). Alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito.

Houve nova diligência para ampliar o polo passivo da demanda, com ordem de citação de outros interessados, conforme Despacho nº 1699/19-GCILB (peça nº 36). O Município apresentou defesa subscrita pelo Prefeito (peça nº 29) e o Sr. Diego Rodrigo dos Santos apresentou defesa individualmente (peça nº 53). Os demais interessados, embora devidamente citados, deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de manifestação, conforme Certidão emitida pela Diretoria de Protocolo à peça nº 63.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2613/20 (peça nº 64), opinou pela procedência do feito, com aplicação de sanção de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade da empresa representada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 652/20 (peça nº 65), opinou igualmente pela procedência, sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (Despacho nº 283/19 - peça nº 12), o objeto da Representação está adstrito à apuração dos seguintes pontos: a) Possível ilegalidade na contratação de empresa pertencente ao Sr. Otávio da Silva Neto, filho do Sr. Valderci José da Silva, apoiador da campanha do atual Prefeito; b) Possível ilegalidade/irregularidade no fornecimento de 2 (dois) orçamentos oriundos do mesmo grupo empresarial; c) Se houve a efetiva prestação dos serviços referentes ao Pregão nº 44/2017; d) Possível contratação irregular da empresa Rede de Rádios (pertencente ao outro filho do Sr. Valderci, Sr. Arnon Cristhian Carminato e Silva), mediante dispensa de licitação.

Em que pese os argumentos apresentados em sede de contraditório, os representados não lograram êxito em desconstituir as irregularidades ventiladas na petição inicial, cabendo a procedência do feito conforme opinativos técnicos.

Conforme detalhada instrução realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos adoto como razões da decisão, restou evidenciado nestes autos que apenas a empresa pertencente ao Sr. Otávio da Silva Neto (filho de um apoiador direto do Prefeito, Sr. Valderci) participou do Pregão nº 44/2017, arrematando o objeto pelo valor máximo.

Tal fato, por si só, já causa estranheza e demonstra que os princípios da competitividade e da economicidade foram violados no certame.

Ocorre, além disso, que a solicitação de abertura do certame foi subscrita pelo Secretário de Administração, Controle e Finanças, Sr. Diego dos Santos (filho do Prefeito José Luiz Santos), sendo acompanhada de apenas 2 (dois) orçamentos, quais sejam: o da empresa vencedora e o da Rede de Radios Agência de Notícias Ltda-ME.

Após diligências documentalmente demonstradas à peça nº 64, a unidade técnica apurou que ambas as empresas que ofereceram orçamento têm como representantes legais os Srs. Otávio da Silva Neto e Arnon Cristhian Carminato e Silva, filhos do Sr. Valderci José da Silva.

Deste modo, além dos dois únicos orçamentos terem sido apresentados por um grupo empresarial, são também oriundos de empresas pertencentes à família que possui envolvimento e proximidade com o Prefeito José Luiz Santos desde a campanha eleitoral, denotando fraude.

Para além disso, observou-se nos autos que os representados não conseguiram comprovar a efetiva prestação dos serviços referentes ao Pregão nº 44/2017.

Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho do opinativo técnico (peça nº 64) ao examinar os fatos e documentos juntados na tentativa de comprovar a prestação do serviço contratado:

[...] Mas não é só, conforme apontado na inicial, grande parte dos serviços contratados já era realizado por servidores, responsáveis pela organização do cerimonial nos eventos, anúncios, bem como por manter a página do Município no Facebook atualizada.

Embora os representados afirmem que os serviços foram executados, trouxeram apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. [...]

Observa-se que tal matéria visa somente enaltecer a imagem do Prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Mas ainda se fossem voltadas ao interesse público, a publicação de cinco notícias no portal da rádio está longe de justificar o valor pago à empresa.

Desse modo, considerando que não há indicativo de que os serviços tenham sido, de fato, prestados, bem como a comprovada fraude na orçamentação do certame, é possível concluir que os Srs. José Luiz Santos e Diego dos Santos, em conjunto com as empresas OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940 e REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – ME, fraudaram o procedimento licitatório, acarretando enriquecimento ilícito da empresa vencedora do certame.[...]

Como se extrai das considerações supra, resta evidente que os interessados atuaram em conluio, sequencialmente, violando regras e princípios aplicáveis às licitações, o que fica também demonstrado na contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa Rede de Rádios, que, consoante já mencionado, pertencente ao Sr. Arnon Cristhian Carminato e Silva, filho do Sr. Valderci.

Por todo exposto, verificadas irregularidades no Pregão nº 44/2017, além de ausência de comprovação da prestação dos serviços, não resta alternativa senão julgar o feito procedente, com aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, solidariamente, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME.

Ainda, aplico aos referidos sancionados multa proporcional ao dano, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

I. aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da

Lei Complementar Estadual nº 113/05, solidariamente, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

II. Aplicação da multa proporcional ao dano, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

III. Remessa de cópia dos autos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública de Paraíso do Norte, haja vista a notícia de tramitação da Ação Civil Pública nº 0001425-87.2019.8.16.0127, versando sobre fatos análogos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os pareceres e julgar pela sua procedência, com a adoção das seguintes medidas, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, solidariamente, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

(ii) aplicação da multa proporcional ao dano, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME;

(iii) remessa de cópia dos autos ao Juízo da Vara de Fazenda Pública de Paraíso do Norte, haja vista a notícia de tramitação da Ação Civil Pública nº 0001425-87.2019.8.16.0127, versando sobre fatos análogos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme o Anexo I do instrumento convocatório, os serviços de assessoria de comunicação compreendiam: ITEM 1 – Organização da Cobertura de eventos que venham a ser promovidos pelo Executivo Municipal; ITEM 2 – Atualização da rede social (Facebook) com informações pertinentes ao Poder Executivo; ITEM 3 – Agendamento e intermediação de entrevistas para a imprensa, do Prefeito; ITEM 4 – Acompanhamento do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e qualquer pessoa que o Município julgar necessário; ITEM 5 – Produção de Informativos; ITEM 6 – Atender as demandas dos veículos de comunicação em caso de necessidades de esclarecimentos ou materiais de assuntos inerentes ao Poder Executivo; ITEM 7 – Deverá prestar os serviços de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, tais como TV, Rádio, Jornal Impresso, revistas, site, etc.

PROCESSO Nº: 261160/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIABIDES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2593/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. UNIOESTE. Servidores. Promoções em desacordo com a legislação. Instauração de processo Administrativo. Pareceres uniformes. Pela procedência, com aplicação de multa ao gestor. Determinação de correção das irregularidades.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio da qual apresenta cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº MP/PR-0030.18.002256-5 em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, nos quais se apuram supostas irregularidades relativas (a) à progressão/promoção funcional de servidores; (b) ao recebimento da gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva por servidores ocupantes de cargos em comissão; e (c) ao desvio de função de auxiliares administrativos, que foram equiparados com os cargos de técnico administrativo.

Por meio do Despacho nº 818/19 (peça nº 10), remeti os autos à inspetoria de controle responsável pela fiscalização da Universidade, a fim de que se manifestasse sobre os fatos aventados, subsidiando o juízo de admissibilidade.

Pela Instrução nº 32/19 (peça nº 12), a 7ª Inspeção de Controle Externo informou, inicialmente, que esta Corte julgou a questão referente ao pagamento de TIDE a agente universitário nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 521442/13.

Sobre o desvio de função e a equiparação salarial, apontou que tal situação foi julgada na Comunicação de Irregularidade nº 767330/16, a qual se encontra em fase de execução.

Afirmou que também tramita nesta Corte o Relatório de Auditoria nº 289495/18, que tem por objeto “avaliar a legalidade dos atos de gestão administrativa, transparência e eficiência relativos aos gastos na área de pessoal nas universidades estaduais paranaenses”.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho nº 4471/19 (peça nº 9) atestou ciência acerca do teor da Representação, encaminhando os autos a este relator para juízo de admissibilidade.

Por meio do Despacho nº 1578/19-GCILB (peça nº 10), recebi o expediente como Representação para apurar a efetiva ocorrência de atos de promoção pessoal em desacordo com a legislação, além da extensão de eventual dano ao erário. Na mesma oportunidade determinei a citação do Município de Iporã, e de Roberto da Silva, atual prefeito da municipalidade.

Posteriormente, acatando a sugestão da unidade técnica à peça nº 28, determinei a citação dos Srs. José Gilmar da Silva, Suelen Katiúscia Azevedo Silva, João Pedro Gea Maruche, Eliê Alves Dezidério, Aristides Antonio Campos e do Jornal "O Popular".

Parte dos representados apresentaram defesa, conforme peças nº 44,48,51 e 53. Outros, embora regularmente citados, permaneceram inertes[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2485/20 (peça nº 62), opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multas e sanção de restituição ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 357/20 (peça nº 63), corroborou os pedidos formulados na exordial, opinando pela procedência parcial com sanções de multa e restituição ao erário.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade de possíveis atos de promoção pessoal em desacordo com a legislação vigente e danos ao erário no Poder Executivo de Iporã. As condutas imputadas aos representados foram sintetizadas pelo Ministério Público Estadual na exordial e abrangem os seguintes pontos: a) publicidade, comunicação e propaganda; b) saúde pública; c) concessão de benefícios, bens e serviços; d) aumento salarial significativo em ano eleitoral.

Em consulta ao sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que as ações civis públicas mencionadas na petição inicial não foram julgadas definitivamente. Foi deferida, até o momento, apenas 1 (uma) medida liminar, a qual determina ao Sr. Roberto da Silva que se abstenha, sob pena de multa, de "colocar sua imagem e nome em propaganda institucional que venha a ser realizada, bem como de utilizar os eventos em questão como forma de autopromoção. De igual maneira, fica proibida a sua manifestação e divulgação das obras e serviços como se fosse realização de cunho pessoal, devendo, por consequência, restringirem-se a caráter educativo, informativo ou de orientação social"[2].

Verificou-se, também, que o então Prefeito Roberto Silva foi cautelarmente afastado do exercício das funções públicas, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado Paraná.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame individualizado das alegações rebeidas.

Quanto à alegada autopromoção e dano ao erário nas áreas de publicidade, comunicação e propaganda, consta na exordial que o então prefeito de Iporã, Sr. Roberto da Silva, reiteradamente violava princípios constitucionais da impessoalidade, transparência e da legalidade.

A parte representante apontou os seguintes atos irregulares: a) remessa de cartões natalinos aos municípios; b) remessa de revista comemorativa dos 56 anos de Iporã aos municípios; c) showmício para entrega de obra asfáltica; d) contratação de serviços de drone para utilização de imagens em favor próprio; e) tentativa de "beatificação" do prefeito, com reprodução de uma música religiosa específica a cada aparição do gestor; f) uso do jornal "O Popular" como braço publicitário do gestor.

Verificou-se a efetiva remessa de cartões de natal a todas as residências da cidade, no ano de 2015. Tais cartões foram confeccionados, selados e postados pelo Município de Iporã com recursos públicos, constando a foto do Prefeito Roberto Silva e mensagem escrita por ele, em primeira pessoa, nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 85): "Eu, Robertinho, desejo a você e toda a sua família os melhores votos de paz, saúde e boas festas. Quero que o ano de 2016 seja um ano repleto de realizações e supere o ano que se finda. Feliz Natal e um Próspero Ano Novo! Robertinho Prefeito de Iporã".

O órgão representante informa que o representado Roberto da Silva confessou, em alegações finais nos autos nº 351-61.2016.6.16.0097, que o cartão era realmente pessoal e enviado todos os anos

Ocorreu, também, o envio de uma revista em comemoração aos 56 anos de Iporã, pelo prefeito a todos os municípios, e que tal revista era de cunho institucional, contando com o brasão do município, o logotipo de campanha do prefeito e, ainda, uma carta em primeira pessoa assinada pelo Sr. Roberto da Silva.

A impressão e distribuição das revistas teve o custo total de R\$ 9.406,96 (nove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e seis centavos), segundo apurado pelo Ministério Público Estadual.

Comprovou-se, ainda, a realização de showmício com utilização de verbas públicas na data de 25 de junho de 2016. O evento foi realizado para inauguração de asfalto no Distrito Oroitê, havendo contratação da "Banda Online" pelo valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Quanto a este ponto, verificou-se novamente tratar de iniciativa de autopromoção do Prefeito Roberto da Silva que, inclusive, disponibilizou ônibus municipal para levar o povo até o local do evento, com faixa "O povo agradece o prefeito Robertinho".

Consta na inicial que na ocasião expôs-se a pré-candidatura de Roberto da Silva, com aberto enaltecimento aos seus feitos políticos e obras entregues.

Verifica-se, sem maior esforço, a reprovabilidade das 3 (três) práticas acima apresentadas, quais sejam: remessa de cartões de natal, remessa de revistas e realização de showmício. O conjunto de atos de promoção pessoal configura nítida afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade insculpidos no caput do artigo 37, bem como violação a regra prevista no artigo 37, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O princípio da impessoalidade no Regime Jurídico Administrativo desdobra-se em 3

(três) pontos, quais sejam: a) impessoalidade como vedação às discriminações pessoais; b) impessoalidade como atuação orientada por uma finalidade pública (e não por um interesse pessoal do agente); c) impessoalidade dos atos administrativos. O primeiro desdobramento representa a impossibilidade de o administrador agir de forma discriminatória em relação a determinado administrado, seja para ajudá-lo, seja para prejudicá-lo. Esse standard jurídico exige que todos sejam tratados sem discriminações, bem como veda tratamento favorável ou desfavorável relativamente a alguém, sem favoritismos ou perseguições, aproximando-se muito do princípio da isonomia.

No segundo desdobramento do princípio da impessoalidade observa-se que o administrador está impedido de perseguir fins pessoais ou de terceiros, haja vista que sua atuação deve, necessariamente, ter por escopo um interesse público, ou seja, deve sempre ter uma finalidade pública.

Por fim, quanto à impessoalidade dos atos administrativos, vale dizer que os atos e providimentos administrativos são imputáveis não ao servidor que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age este servidor ou funcionário. Deste modo, ao inserir sua foto, seu nome, cartas e mensagens pessoais em cartões, revistas, faixas e eventos realizados pela municipalidade, o gestor afastou-se da impessoalidade perquirida pelo Regime Jurídico Administrativo, já que vinculou sua imagem a atos administrativos imputáveis ao Poder Executivo Municipal, e não à sua pessoa na condição de agente político.

Não obstante, violou-se também o princípio da moralidade administrativa, segundo o qual o administrador público "não deve contentar-se em apenas verificar a adequação do seu agir com a hipótese legal, mas deve atuar concomitantemente com a noção do que deve ser moralmente bom em sua atividade e ainda buscar realizar o máximo da eficiência com os instrumentos legais colocados pelo Poder Legislativo à sua disposição, sempre, contudo, imbuído da noção do honestum no trato da coisa pública".[3]

Os atos noticiados pelo Ministério Público Estadual demonstram que o Prefeito, reiteradamente, transgrediu a linha que separa o moral do imoral, haja vista que se utilizou de recursos e instrumentos públicos a seu próprio favor, em detrimento dos princípios que determinam que seu cargo deve ser exercido exclusivamente em prol do interesse público.

Conquanto o desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade, por si só, já fossem mais do que o suficiente para a reprovação da conduta do Sr. Roberto da Silva, há de se apontar, também, a violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, que delimita os contornos do permitido em sede de publicidade institucional, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Depreende-se do dispositivo supratranscrito que a propaganda institucional é autorizada apenas em três hipóteses bem restritas, quais sejam: caráter educativo, caráter informativo ou de orientação social.

O showmício para entrega de obra asfáltica, acompanhado de músicas, de faixas enaltecendo o gestor e de telão exibindo outras obras já entregues supera o caráter informativo, já que vincula o agente político à entrega, na condição de um "beneficor generoso".

Por todo exposto, o feito é procedente quanto a estes pontos, cabendo a aplicação de sanções administrativas, que serão abordadas em capítulo específico desse voto.

Ainda dentro de possíveis atos de promoção pessoal com publicidade e propaganda, o Ministério Público Estadual noticiou as seguintes irregularidades: contratação de serviços de drone para utilização de imagens em favor próprio; tentativa de "beatificação" do prefeito, com reprodução de música religiosa e uso do jornal "O Popular" como braço publicitário do gestor.

Sobre a contratação da empresa Drones para serviços de imagens aéreas (pertencente ao Sr. Leandro Maia dos Santos) e uso de veículo de mídia para divulgações de atos do Prefeito (jornal "O Popular"), acompanho os pareceres técnico e ministerial, votando pela improcedência das alegações.

Conforme destacado pela unidade técnica, não há provas de que houve dispêndio de recursos públicos para contratação destes serviços.

Outro ponto que reputo improcedente nos autos é a alegação de que dentre os atos de promoção pessoal do gestor Roberto da Silva tentou-se uma "beatificação" de sua figura, já que durante a campanha e em showmícios e inaugurações era tocada sempre uma música religiosa que descreve "um homem escolhido pelo Criador".

Para escorrear análise deste ponto, entendo necessário transcrever trechos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual (peça nº 3):

Não bastassem os fatos acima narrados, no referido vídeo de campanha, bem como em showmícios do requerido, há até uma tentativa de sua "beatificação" ao ter ao fundo a música "Parábola, de Anderson Freire, cuja letra versa sobre um homem escolhido por Deus, que reflete a imagem do Criador:

Não consigo ir além do teu olhar
Tudo o que eu consigo é imaginar
A ninguém que existe dentro de você
O suor eu consigo só admirar
Mes se afastado eu passo a Deus adorar
Sua alma é um bem que nunca envelhecerá
O pecado não consegue esconder
A marca de Jesus que existe em você
É que você fez os demais se fazerem
Não mudou o mundo, Deus escreveu você
Sua realidade não está naquilo que você possui
Ou que sabe fazer
Isso é mistério de Deus com você
Você é um espelho que reflete a imagem do Senhor
Não chore se o mundo ainda não notou
Já é o bastante Deus reconhecer o seu valor
Você é precioso, mais raro que o ouro puro da sifre
Se você desistir, Deus não vai desistir

A respeito de tal música, verifica-se através dos vídeos anexos que ela era tocada no momento da entrada do requerido aos showmícios e inaugurações de obras públicas momento em que o locutor JOSÉ GILMAR DA SILVA fomentava os munícipes a cantar a canção ao prefeito.

Do mesmo modo, através da Rádio 45, o locutor, ora requerido, JOSÉ GILMAR DA SILVA realizava entrevistas com o requerido ROBERTO DA SILVA e, por ocasião das respostas, tocava a música supramencionada ao fundo.

Aliás, tanto o requerido JOSÉ GILMAR DA SILVA quanto ROBERTO DA SILVA, quando das entrevistas, falam das obras municipais realizadas como "você (Roberto) executou a obra", "a gente realizou", "nossa administração fez", "no nosso segundo mandato concluiremos".

Logicamente, este Órgão Ministerial não se ocupa da fé ou convicções religiosas de administradores públicos. Mas o que salta aos olhos é a utilização de tais convicções como instrumento de propaganda pessoal. Não só porque o Estado é laico, mas especialmente porque o contexto do informativo era estritamente ligado aos seus "feitos" como Prefeito.

Data maxima venia, tal ponto da Representação não merece prosperar. O fato imputado ao representado é manobra muito utilizada por políticos e candidatos que expõem convicções religiosas e questões de fé para melhor se aproximar do eleitorado. A prática se intensifica em épocas eleitorais.

Apesar da conduta apresentar algum traço de reprovabilidade social, não está inquinada de ilegalidade. Assim, acompanho os pareceres para julgar o feito improcedente quanto a este ponto.

Quanto aos supostos atos de promoção pessoal, desvio de finalidade e dano ao erário relacionados à saúde pública, apurados também na Ação Civil Pública nº 0002639-18.2019.8.16.0094, o Ministério Público Estadual afirmou que o então Prefeito Roberto Silva, desde 2016, centraliza em seu gabinete o atendimento aos munícipes que necessitam de agendamento de consultas, exames e cirurgias. Isto é, para obter a liberação de exames, cirurgias e consultas, os cidadãos dirigem-se até a Prefeitura para solicitar ao referido gestor que autorize a realização dos procedimentos de saúde.

Com o referido modus operandi, o Sr. Roberto da Silva e a Secretária de Saúde, Elie Alves Deziderio, condicionam o fornecimento do serviço público de saúde à uma "entrevista" com o Prefeito, como se o acesso ao serviço público de saúde fosse um favor ou gesto de benevolência concedida ao cidadão.

Para além disso, consta na exordial que muitas pessoas têm/tiveram o direito básico à saúde frustrado, pela não liberação de exames, consultas e procedimentos, nas diversas ocasiões que o Prefeito não pode atender à população.

Dos fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual, depreende-se grave violação ao direito fundamental à saúde, já que para o acesso a serviços gratuitos os pacientes eram submetidos à uma obrigatória visita de cordialidade ao Prefeito, que passou a centralizar a autorização de procedimentos médicos.

Por todo o contexto relatado nas quatro ações judiciais, entendo que a conduta do Prefeito e de sua Secretária de Saúde era destinada à criação de uma imagem positiva perante os munícipes e eleitores, como se o acesso à saúde gratuita fosse um ato de generosidade.

Essa prática representa evidente violação ao princípio da impessoalidade, motivo pelo o feito deve ser julgado procedente quanto a este ponto, com aplicação de sanções aos responsáveis, Prefeito e Secretária.

A terceira Ação Civil Pública que dá causa ao presente expediente, autos nº 0002810-72.2019.8.16.0094, versa sobre possíveis atos de autopromoção mediante concessão de bens e serviços.

Após realização de minucioso Inquérito Civil, o Ministério Público Estadual constatou que o Sr. Roberto da Silva, no ano eleitoral de 2016, centralizou o atendimento aos munícipes que necessitavam de cestas básicas, material de construção, óculos, bem como pagamento e obtenção de outros bens e serviços como água e luz.

A promoção pessoal neste caso específico deu-se por um assistencialismo seletivo, novamente para criar uma esfera de "generosidade" do Prefeito e a consequente submissão dos cidadãos, situação que a parte representante denomina "forma coronelícia de gestão".

Tais fatos violam princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: impessoalidade e moralidade.

Conforme já mencionado em outro ponto deste voto, um dos desdobramentos do princípio da impessoalidade veda que o administrador persiga fins pessoais ou de terceiros, haja vista que sua atuação deve necessariamente ter por escopo um interesse público, ou seja, deve sempre ter uma finalidade pública.

A atitude do representado Roberto da Silva muito se distanciou da impessoalidade almejada pelo Regime Jurídico Administrativo. Para além disso, houve flagrante imoralidade, confirmada pelo Poder Judiciário ao afastar o Prefeito do exercício da função pública.

Por todo exposto, procedente a Representação quanto a este ponto com aplicação de multas.

O último ponto da Representação diz respeito aos diversos atos de promoção pessoal, desvio de finalidade e dano ao erário oriundos de aumento salarial significativo em ano eleitoral.

Aduziu o órgão ministerial, na petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002811-57.2019.8.16.0094, que no ano de 2016 o então Prefeito Roberto da Silva concedeu adicional de produtividade a mais de 200 servidores municipais, mediante a Portaria nº 332/2016, publicada no dia 28 de abril de 2016. Ainda, extrai-se da referida portaria que o adicional foi concedido com efeitos retroativos à 11 de abril de 2016 até 30 de setembro de 2016.

Consoante opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujas razões e fundamentos adoto na integralidade, o feito é procedente quanto a este ponto, já que a conduta do representado violou regras legais aplicáveis e, também, jurisprudência desta Corte de Contas, in verbis (peça nº 63):

Conforme a inicial, o Sr. Roberto da Silva concedeu, através da Portaria nº 334/2016, no dia 28 de abril de 2016, adicional de produtividade a mais de 200 servidores, com efeitos retroativos à 01 de abril de 2016, até 30 de setembro de 2016, infringindo a Lei nº 9.504/1997, que proíbe expressamente a concessão de reajuste superior à

inflação em ano eleitoral.

O adicional de produtividade está previsto na Lei Municipal nº 1243/13:

"Art. 129-A – Aos servidores efetivos será devido adicional de produtividade na proporção de até 80 % (oitenta por cento) sobre o vencimento básico de seu cargo e referência.

§ 1º - A produtividade no desempenho da função será aferida pelo Secretário a que está subordinado o servidor, observando-se a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, responsabilidade e urbanidade, cabendo ao Chefe do Executivo o deferimento do adicional.

§ 2º - Os Secretários remeterão semestralmente ao Departamento de Recursos Humanos relação dos servidores com direito ao recebimento do adicional de produtividade.

§ 3º - Os servidores que se encontrarem em férias, licenças ou similares, não farão jus ao adicional.

§ 4º - O adicional previsto neste artigo poderá ser revogado a qualquer tempo e não refletirá sobre nenhuma outra verba, inclusive décimo terceiro salário."

Já o art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, veda a "revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo" nos 180 dias anteriores à eleição.

Esta Corte de Contas, considerando que a Lei nº 9.504/97 procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político, bem como que a implantação de gratificações representa potencial influência do poder político sobre as eleições, através do Acórdão nº 1216/19 – Tribunal Pleno (Acórdão nº 1216/19 – Tribunal Pleno. Autos nº 350634/16), fixou o entendimento de que a implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei das Eleições. (grifei)

Nada obstante, é de se notar que a unidade técnica verificou, em pesquisa ao Portal da Transparência, que o Município de Iporã contava com 442 servidores em seus quadros funcionais na ocasião da concessão.

Considerando que o adicional foi percebido por 206 servidores, fica evidente que a máquina pública foi novamente utilizada pelo representado para favorecimento pessoal e autopromoção, sendo imperiosa a procedência da Representação quanto a este ponto, com a responsabilização do gestor à época dos fatos.

Analizados todos os pontos aventados nas peças e documentos aventados pelo Ministério Público Estadual e verificada a procedência parcial da Representação, passo ao exame das responsabilidades pelas condutas vergastadas nos autos.

Quanto à irregularidade verificada na remessa de cartões de natal e de revista institucional aos munícipes, aplico ao Sr. Roberto da Silva a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$19.896,92 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)[5].

Em relação à realização de "showmício" para entrega de obra pública asfáltica, aplico aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche, solidariamente, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)[6]. Cumpre destacar, neste ponto, que o responsável pela contratação da banda para o evento foi o Sr. João Pedro Gea Maruche, então Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, agindo em conluio com o Sr. Roberto da Silva, na ocasião Prefeito de Iporã.

Verificada a lesão ao erário, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplico aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% (trinta por cento), dada a gravidade dos fatos, conforme §2º[8] do referido artigo 89.

Ainda, aplico ao Sr. Roberto da Silva um total de 6 (seis) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Distribuição de cartões de natal, visando à autopromoção, em contrariedade ao §1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade; b) Distribuição de revistas em comemoração aos 56 anos de Iporã, visando à autopromoção, em contrariedade ao §1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade; c) Realização de showmício, visando à autopromoção, em contrariedade ao §1º do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade; d) restrição do direito fundamental à saúde, utilizando-se do Sistema Único de Saúde para a autopromoção, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade; e) Uso da assistência social realizada pelo município para a autopromoção, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade; f) Concessão de gratificação aos servidores visando obter benefícios eleitorais, em violação ao art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97.

Quanto às multas aplicadas ao Sr. Roberto da Silva com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", esclareço de antemão que a aplicação de multa proporcional não elide a aplicação das demais multas, conforme expressamente disposto no artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao Sr. João Pedro Gea Maruche, aplico uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de banda para showmício, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, aplico à Sra. Eliê Alves Deziderio uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da restrição do direito fundamental à saúde, utilizando-se do Sistema Único de Saúde para a promoção pessoal do então prefeito Roberto da Silva, em violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

I. Aplicação, ao Sr. Roberto da Silva, da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$19.896,92 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos);

II. Aplicação, aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche solidariamente, da sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

III. Aplicação, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche multa proporcional

ao dano, que arbitro em 30% (trinta por cento), dada a gravidade dos fatos, conforme §2º do referido artigo 89;

IV. Aplicação de 6 (seis) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto da Silva;
V. Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Pedro Gea Maruche;
VI. Aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Eliê Alves Desiderio.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando os pareceres, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação: (i) aplicar, ao Sr. Roberto da Silva, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$19.896,92 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos);

(ii) aplicar, aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche solidariamente, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no importe de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais);

(iii) aplicar, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos Srs. Roberto da Silva e João Pedro Gea Maruche multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% (trinta por cento), dada a gravidade dos fatos, conforme §2º do referido artigo 89;

(iv) aplicar 6 (seis) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto da Silva;

(v) aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Pedro Gea Maruche;

(vi) aplicar uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Eliê Alves Desiderio;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Citado, o Município de Iporã não trouxe considerações sobre as imputações, afirmando que o Sr. Roberto da Silva foi afastado do cargo por ordem judicial. O Sr. Roberto da Silva e o Jornal "O Popular" não apresentaram contraditório.

2. Autos de Ação Civil Pública nº 0002551-77.2019.8.16.0094, que tramitam perante a Vara de Fazenda Pública de Iporã. Decisão em 30/08/2019.

3. BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa de. Estudos de Direito Público. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 38.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores; [...]

5. Conforme apuração do Ministério Público Estadual, os valores correspondem às seguintes despesas: R\$ 10.459,96 com gastos de cartão natalino e R\$ 9.406,96 com gastos referente à confecção e distribuição da revista institucional.

6. Valor pago à banda contratada para o evento.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

8. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 770219/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2595/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial. Aquisição de academias ao ar livre. Recebimento parcial. Microempresa que pertence à grupo econômico. Pareceres uniformes. Pela procedência. Expedição de determinação à municipalidade e de ofício ao Ministério Público Estadual.

5 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 44/2019[1] do Município de Balsa Nova, que tem por objeto a "aquisição de academias ao ar livre para atender as necessidades do departamento de esportes, para fins de Registro de Preços".

Informou a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem, sagrando-se esta vencedora.

Apontou, contudo, que a proponente não atendeu ao disposto no item 9.1.6 do anexo I do edital[2], que veda a subcontratação. Isso porque, a vencedora apresentou a marca MOBILEBRAS para os produtos, o que caracterizaria revenda, "confirmando a subcontratação dos serviços".

Também, alegou que as empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv., Gomes & Witkoski – Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem Ltda. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial. Isto é, as empresas apresentam "endereços comerciais iguais ou próximos, possuem ou possuíram o mesmo sócio, compartilham de documentos técnicos, quadro de funcionários e representantes comerciais".

Nesse ponto, aduziu que se trata de grupo econômico, "na qual uma empresa principal tem ingerência direta sobre os menores, ditas pequenas, com o único intuito de obter vantagens fiscais e concorrencial", de modo que não poderia se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006.

Por meio do Despacho nº 837/20-GCILB (peça nº 27), recebi parcialmente o expediente, apenas para apurar a suposta participação de grupo econômico no certame. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 49 e 42.

Embora devidamente citada, a empresa Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP ficou-se inerte, deixando de apresentar defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo emitida pela Diretoria de Protocolo (peça nº 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2965/20 (peça nº 44), opinou pela parcial procedência do feito, sem aplicação de multa dada a paralisação do certame e ausência de prejuízo. Ainda, sugeriu seja determinada a exclusão da representada Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP do referido certame, bem como seja oficiado o Ministério Público do Estado do Paraná para que tome as providências que entender cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 459/20 (peça nº 44), corroborou a instrução técnica, opinando pela procedência parcial, sem prejuízo das medidas indicadas no parecer técnico.

É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município de Balsa Nova suscitou preliminar de mérito, fundada na ocorrência de preclusão consumativa, haja vista que a parte representante, em seu recurso administrativo, nada mencionou sobre o fato de a licitante vencedora não ser verdadeiramente beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que não há necessidade de exaurimento da via administrativa e/ou esgotamento da análise de teses recursais no âmbito da Administração para que esta Corte de Contas exerça seu mister constitucional.

Assim, o fato de a representante não ter recorrido sobre questão proposta nesta Representação, não impede que este Tribunal examine matéria potencialmente irregular dentro de sua competência.

Por tais razões, afasto a preliminar de mérito ventilada.

Quanto ao mérito, conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação está restrito tão somente à análise de legalidade/regularidade da participação da empresa vencedora no certame, pois compõem grupo econômico e, assim, não poderia ter gozado dos benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

Em que pese os contraditórios apresentados, a municipalidade e o pregoeiro (peças nº 39 e 42) não lograram êxito em desconstituir as evidências de grupo econômico, somente reiterando a argumentação já tecida em manifestação preliminar, qual seja pela higidez e lisura do processo de contratação, além da ausência de responsabilidade.

Conforme diligências e pesquisas realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, comprovou-se que as empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv., Gomes & Witkoski – Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem Ltda. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli efetivamente compõem um grupo econômico.

Isto é, verificou-se que compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial, de modo que não poderiam ter usufruído das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, a qual é uma ferramenta legislativa especificamente destinada ao fomento e favorecimento (por tratamento diferenciado e benefícios) das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para além disso, é de se observar que unidade técnica observou, também, a extrapolação da renda limite prevista pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06[3] (peça nº 25).

Deste modo, acompanho os pareceres técnico e ministerial, para julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Balsa Nova que anule o ato administrativo que nomeou vencedora a representada Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP, bem como determino que anule a Ata de Registro de Preço nº 39/2019, retomando o certame com a exclusão da referida empresa.

Considerando que a municipalidade suspendeu todo e qualquer ato relacionado ao certame questionado (peça nº 17) até decisão e orientação desta Corte, impedindo, assim, prejuízos e a continuidade da violação legal aferida nestes autos, deixo de aplicar sanções aos interessados.

É necessário, contudo, a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que analise a conduta da representada Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP sob o prisma civil e criminal.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, determinando ao Município de Balsa Nova que anule, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) o ato administrativo que nomeou vencedora a representada Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP; b) a Ata de Registro de Preço nº 39/2019, retomando o certame com a exclusão da referida empresa, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências na sua esfera de atuação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhar os pareceres e julgar pela sua procedência;

II – determinar ao Município de Balsa Nova que anule, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) o ato administrativo que nomeou vencedora a representada Rotofábril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP; b) a Ata de Registro de Preço nº 39/2019, retomando o certame com a exclusão da referida empresa, nos termos da fundamentação;

III – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências na sua esfera de atuação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A abertura do certame ocorreu no dia 11/09/2019. O preço máximo previsto foi de R\$ 83.879,04 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

2. 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico, Edital ou na minuta de contrato;

3. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

PROCESSO Nº: 835850/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CORREIA, ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS RECICLAVEIS E/OU REAPROVEITAVEIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2596/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural do município. Supostas irregularidades: (i) ausência de capacidade técnica da contratada; (ii) necessidade de registro no SESMT; (iii) vinculação de servidor público com a associação contratada; (iv) recebimento de subsídios do município pela contratada, em possível ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade; (v) ausência de planilha de custos no edital; (vi) visita técnica realizada em desconformidade com o edital. Procedência parcial. Pareceres uniformes. A ausência de planilha de custos viola os artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de multa. Expedição de determinação para que o Município não prorrogue o contrato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Áreas Verdes, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladoria, Serviços Terceirizados e Vias Rodovias, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha do Itaipu, que tem por objeto (peça 07):

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR), conforme especificações constantes do Anexo I.

A abertura do certame ocorreu em 21 de novembro de 2019. O valor máximo previsto era de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Relata o representante que a licitante Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI restou vencedora na licitação[1], com o valor unitário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Contudo, aponta as seguintes irregularidades nos documentos de habilitação da proponente: (a) ausência de capacidade técnica para o objeto licitado – ofensa ao anexo II, item 3, alínea “a”, do edital; (b) declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município, prevista no anexo VIII; (c) a ACARESTI recebe subsídios do Município de Santa Terezinha de Itaipu; (d) ausência de planilha de custos; e (e) visita técnica – necessidade de ser realizado por profissional.

Diante disso, o requerente pleiteia a suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 133/2019.

Pelo Despacho n.º 1990/19 (peça 26), recebi o expediente e deferi o pleito cautelar de suspensão da licitação e/ou do contrato decorrente, uma vez preenchidos os

requisitos necessários. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Diego Lucas Welter (subscritor do edital, peça 07, fl. 10) e do Sr. Edilson Cichelero (pregoeiro).

Após manifestação do município (peças 32/47), decidi revogar a medida cautelar concedida, uma vez que os argumentos apresentados, em conjunto com a documentação probatória, lograram afastar os fundamentos do pleito liminar, nos termos do Despacho n.º 2027/19 (peça 48).

Em face dessa decisão, o representante protocolou pedido de reconsideração (peça 51), o qual não foi acolhido (Despacho n.º 2080/19, peça 55).

Ato contínuo, o Sindicato requerente interpôs Recurso de Agravo, pleiteando a concessão de nova medida cautelar suspensiva do contrato celebrado em virtude do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu. O recurso foi conhecido, mas, no mérito, não foi provido, consoante o Acórdão n.º 824/20 do Tribunal Pleno[2] (autos n.º 860218/19).

Em instrução (n.º 3284/20, peça 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, “com as seguintes cominações”:

I – Aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica (LC nº 113/05), ao senhor Diego Lucas Welter, por ter deixado de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei;

II - Determinar ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que deixe de prorrogar o Contrato nº 98/2019, firmado com a Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI, em decorrência do Pregão Presencial nº 133/2019, iniciando novo processo licitatório com as planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, “com aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘d’ da LOTC ao Interessado Diego Lucas Welter (Secretário Municipal de Administração), por ter dado causa à infração ao art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93”. Ainda, opinou pela emissão de determinação ao Município de Santa Terezinha do Itaipu “para que se abstenha de celebrar aditivo ao Contrato nº 98/2019, cujo término dar-se-á em 01.12.2020, e insira as planilhas que expressem a composição dos custos dos serviços na futura licitação com mesmo objeto do Pregão Presencial nº 133/2019.” (Parecer n.º 805/20, peça 85).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do Sindicato representante, sem razão a defesa do Município de Santa Terezinha de Itaipu, haja vista que o artigo 275 do Regimento Interno desta Corte dispõe que “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”.

Ainda, sobre a decisão judicial acerca dos mesmos fatos, oportuno destacar a independência das instâncias, de modo que não há impedimento à atuação deste Tribunal. Ademais, como bem pontuou a CGM, “não há risco de insegurança jurídica, considerando que o processo judicial foi extinto sem resolução meritória” (peça 84). No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência parcial da Representação, conforme passo a expor.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) atestado de capacidade técnica fornecido pela ACARESTI (anexo II, item 3, alínea “a”, do edital); (b) declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município prevista no anexo VIII, em virtude da alegada atuação de servidor municipal junto à Associação; (c) recebimento de subsídios e utilização de recursos e bens públicos pela ACARESTI, em possível vantagem em relação aos demais licitantes; (d) ausência da planilha de custos no edital; e (e) visita técnica realizada pela ACARESTI, em possível desconformidade com o item 3, alínea “b”, do anexo II do edital.

Quanto ao primeiro item, o representante questiona o CNAE da ACARESTI (38.11-4-00 – coleta de resíduos não-perigosos), apontando ausência de capacidade técnica para o objeto contratado. Aduz que “não consta no seu cadastro de atividade econômica a coleta de resíduos sólidos, que é o objeto licitado”.

Ocorre que, de acordo com o município, as atividades contratadas estariam classificadas justamente como “coleta de resíduos não-perigosos” (38.11-4), que abrange:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.

- a coleta de materiais recuperáveis.

- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas.

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições.

- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões.

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos (3812-2/00).

- a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00).

- a recuperação de materiais (grupo 38.3).

- o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (49.30-2).

Conforme destacou a unidade técnica, “O código 38 trata da “COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS”, sendo o 38.1 acerca da coleta de resíduos, que por sua vez se subdivide em 38.11-4 (coleta de resíduos não-perigosos) e 38.12-1 (coleta de resíduos perigosos), segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (peça 84).

Ainda, segundo a Lei n.º 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), resíduo sólido compreende todo “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade” (artigo 3º, inciso XVI).

Assim, resta compatível o CNAE da contratada com o objeto da licitação, que compreende o fornecimento de mão de obra para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural. O que se conclui é que a ACARESTI estaria excluída apenas da coleta de resíduos perigosos, a qual, de toda sorte, não foi exigida na licitação.

Ademais, conforme apontado pela CGM (peça 84):

Desta forma, o atestado apresentado (peça 21), conquanto aponta de forma genérica

que a ACARESTI executaria serviços na área de coleta de resíduos, denota justamente o gênero dos serviços prestados, entre os quais se inserem os de recuperação de materiais, nos termos do que explicita o IBGE nas descrições das atividades.

Importa observar que a norma (art. 30, II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93) não impõe a identidade de objetos, mas que os atestados comprovem a capacidade em razão de execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que restou definido no item 3. "a" do Anexo II do Edital (peça 7, fl. 13).

Portanto, seria questionável a inabilitação por se entender que os serviços de coleta de recicláveis e reutilizáveis não seriam semelhantes aos serviços de coleta de resíduos sólidos não perigosos.

Logo, improcedente a demanda neste item.

Em relação à suposta obrigatoriedade de registro da ACARESTI no SESMT, ponto levantado quando da interposição do Recurso de Agravo, também não assiste razão ao representante.

A respeito, valho-me da Instrução n.º 3284/20 (peça 84), in verbis:

Com relação à obrigatoriedade de inscrição da ACARESTI no SESMT, nos termos da Portaria SIT nº 559 de 03/08/2016 do Ministério do Trabalho e Emprego, o primeiro item da Norma Regulamentadora nº 4 – NR4, que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, especifica o seguinte:

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Em seu Quadro I (Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (versão 2.0), com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT, traz:

38 COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS;

RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS

38.1 Coleta de resíduos

38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos

38.12-2 Coleta de resíduos perigosos

38.2 Tratamento e disposição de resíduos

38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos

38.3 Recuperação de materiais

38.31-9 Recuperação de materiais metálicos

38.32-7 Recuperação de materiais plásticos

38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente

Esse dispositivo veio para regulamentar o art. 162 da CLT, que disciplina:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas

Portanto, numa interpretação literal, não haveria a necessidade do registro, considerando que os associados não mantêm vínculo celetista, requisito previsto na norma, bem como por não se tratar de empresa privada ou pública, tanto que não possui registro para suas atividades de coleta seletiva, que já está prevista (38.3 Recuperação de materiais).

(sem grifos no original)

Dessa forma, conclui-se que a ACARESTI não necessita de composição no SESMT, pois não preenche os requisitos, quais sejam (i) ser empresa e (ii) possuir empregados regidos pela CLT (conforme item 4.1 da NR.4).

Sobre o suposto vínculo de servidor municipal com a ACARESTI, melhor sorte não assiste ao representante.

Primeiro, restou esclarecido nos autos que o funcionário público é chefe da divisão de coleta seletiva do Município de Santa Terezinha de Itaipu, lotado no Departamento de Meio Ambiente, na Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, e encarregado de fiscalizar contrato firmado com a ACARESTI (Dispensa n.º 158/2018) para a "coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis na área urbana e rural do município", o que justificaria a frequente presença do servidor na associação.

Além disso, em relação à alegada cessão do servidor à ACARESTI, importa destacar que a lei complementar municipal[3] não permite cessão funcional para associações privadas, bem como não foi comprovado que ele "atua em favor da entidade, em seu nome ou por ela é remunerado ou recebe qualquer valor", nos termos da instrução. Outrossim, quanto às notícias veiculadas na mídia, corroboro a Instrução n.º 3284/20 (peça 84):

De se ressaltar que meras nomenclaturas utilizadas em notícias não possuem caráter vinculante ou o condão de alterar a realidade dos fatos, motivo pelo qual não são provas de qualquer irregularidade que tenha contaminado o processo licitatório.

Também relevante o fato de que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, situação que não se amoldaria ao servidor em questão.

Além disso, além de citações em notícias, a representante não logrou êxito em demonstrar qualquer benefício que a ACARESTI tenha obtido em razão de que supostamente o servidor estaria cedido, o que reforça a improcedência do ponto.

Assim, improcedente a Representação neste ponto.

Quanto ao recebimento de subsídios e utilização de recursos e bens públicos pela ACARESTI, em possível vantagem em relação aos demais licitantes, a insurgência também não procede.

Isso porque, a defesa logrou demonstrar que "os bens e recursos repassados decorreram da atuação da associação na função da coleta seletiva, quer seja para implementação de novos programas e incentivo, quer seja em respeito às regras do

contrato pactuado anteriormente ao processo licitatório ora questionado" (peça 84), como sintetizado pela unidade técnica.

Inclusive, restou destacado no Acórdão n.º 824/20 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Agravo, que:

Nesse item, o que se percebe é a insurgência do recorrente com a classificação da pessoa jurídica contratada como associação, alegando que teria benefícios pela imunidade e isenção de impostos e contribuições, ausência de empregados e diminuição de custos. No entanto, não há vedação à participação de associação civil sem fins lucrativos em licitações, segundo a jurisprudência.

Por outro lado, acerca da ausência da planilha de custos no edital, a Representação é procedente.

Neste ponto, ficou confirmado que a referida planilha não foi incluída no edital do Pregão Presencial n.º 133/2019, em violação aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Sobre o tema, o Acórdão n.º 5116/15[4] do Tribunal Pleno (processo n.º 896822/13):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES. 1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação.

O argumento da municipalidade de que a "apresentação da Planilha de Custo em nada altera o resultado prático da licitação" não é válido, uma vez que a ausência de tal documento afronta a Lei de Licitações, incorrendo em irregularidade.

Assim, julgo procedente este item da demanda, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Diego Lucas Welter, subscritor do edital, por deixar de observar, no processo licitatório, a formalidade exigida nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84):

Tal falha denota erro grosseiro do agente público, considerando que qualquer processo licitatório para prestação de serviços deve conter planilha de custos junto ao edital ou a indicação da forma de sua obtenção, salvo se devidamente fundamentada e justificada a ausência.

A irregularidade, além disso, pode acarretar dificuldades futuras ao município, em especial em eventual reajustamento de valores, posto que as variações dos custos de cada elemento que integram os serviços não foram discriminadas em apartado, podendo acarretar, inclusive, em reajuste indevido.

Ainda, acolhendo o opinativo técnico, oportuna a expedição de determinação ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que "não prorogue o Contrato nº 98/2019, firmado com a ACARESTI, em decorrência do Pregão Presencial nº 133/2019, iniciando novo processo licitatório sem a falha ora destacada.". Saliente-se que o contrato tem término previsto para o dia 01/12/2020, segundo extraído do PIT.

Por fim, a respeito da suposta irregularidade em relação à visita técnica realizada pela ACARESTI, que não teria sido feita por profissional devidamente registrado, a demanda é improcedente.

Alega o representante que a conduta da associação teria violado o item 3, "b", do anexo II do edital, que dispõe:

3. Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

b) Atestado de visita feito por profissional devidamente registrado no quadro da empresa, de que está consciente e concorda com os itinerários e locais a serem executados os serviços, objeto do presente edital.

No presente caso, a visita foi realizada pelo Presidente da Associação, não se vislumbrando, pois, a alegada irregularidade. Ademais, oportuno mencionar que a visita técnica não é requisito obrigatório, salvo em situações devidamente fundamentadas.

Assim, reiterando os fundamentos da instrução, entendo que "a visita se destina a garantir que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", inexistindo nos autos "qualquer apontamento de prejuízos ou alegação de desconhecimento das condições impostas" (peça 84).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da ausência da planilha de custos no edital do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em afronta aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Diego Lucas Welter, subscritor do edital.

Ainda, determino ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que deixe de prorrogar o Contrato n.º 98/2019 firmado com a Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI, com término previsto para o dia 01/12/2020, iniciando novo processo licitatório com as planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos.

O termo do contrato deverá ser comprovado em até 05 (cinco) dias do prazo previsto para seu encerramento, com acompanhamento pela CMEX.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial, diante da ausência da planilha de custos no edital do Pregão Presencial n.º 133/2019 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, em afronta aos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Diego Lucas Welter, subscritor do edital;

III – determinar ao Município de Santa Terezinha de Itaipu que deixe de prorrogar o Contrato n.º 98/2019 firmado com a Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI, com término previsto para o dia 01/12/2020, iniciando novo processo licitatório com as planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos;

IV – determinar que o termo do contrato deverá ser comprovado em até 05 (cinco) dias do prazo previsto para seu encerramento, com acompanhamento pela CMEX;

V – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo a peça inicial, a ACARESTI ficou em primeiro lugar com o valor unitário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em segundo lugar ficou a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI com o valor unitário de R\$ 37.646,28 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e por último a empresa licitante J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA pelo valor unitário de R\$ 39.809,34 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

2. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Lei Complementar Municipal n.º 130/2008:

Art. 36 – O servidor poderá ser cedido, mediante solicitação expressa, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Poder Judiciário e Legislativo, e instituições do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

- I – Sem vencimentos ou qualquer outro tipo de ônus para o cedente:
 - a) Para exercício de cargo em comissão em função de confiança;
 - b) Em outros casos relevantes, havendo acordo entre os Chefes dos Poderes.
- II – Com ônus para o órgão cedente, por conta de dotações específicas do orçamento correspondente, desde que:
 - a) Comprovado interesse público;
 - b) Comprovada carência de recursos humanos;
 - c) Observados os critérios de conveniência e de disponibilidade; e
 - d) Comprovada a necessidade de cooperação técnica e da relevância pública dos serviços prestados, visando o bem-estar da população.

4. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

PROCESSO Nº: 267223/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS ADOVADO / PROCURADOR FELIPE FAGUNDES DE SOUZA, HENRIQUE JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2597/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial nº 032/2020. Propositura de nova Representação com os mesmos fatos. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento parcial, conhecimento somente quanto à nova insurgência. No mérito, pela improcedência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 32/20, publicado pelo Município de Sengés com vistas à "contratação de empresa

especializada para prestação de serviços consistentes no gerenciamento compartilhado de frota de veículos e máquinas e equipamentos, de acordo com as necessidades do Município de Sengés, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos".

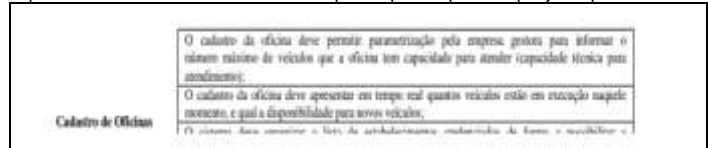
A parte representante insurgiu-se contra a modalidade presencial adotada para o certame, agendado para o dia 4 de maio de 2020, argumentando que a aglomeração de pessoas colide com as medidas de saúde adotadas face à pandemia mundial do COVID-19.

Ainda, argumentou que o deslocamento entre cidades (considerando que os licitantes estão espalhados por todo território nacional e a representante sediada em Buri-SP) viola o princípio da competitividade.

Questionou, também a composição de desconto mínimo adotada no edital, asseverando que a disputa se dará por meio da "composição de desconto mínimo sobre as peças e desconto sobre a taxa de administração", em moldes pouco razoáveis.

Neste sentido, afirmou que "o percentual mínimo adotado é extremamente elevado, comprometendo claramente a disputa. Afinal, para peças originais o percentual de desconto mínimo aceitável é de 30,18% e, em relação as peças alternativas é de 40,02%, além do desconto mínimo para taxa que é de 1%".

Ainda, apontou comprometimento da competitividade pela presença de exigências não imprescindíveis no instrumento convocatório, as quais caracterizariam especificidades sistêmicas atendíveis apenas por empresas que já as possuem:



Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra, além de retificação de itens do edital que reputa ilegais.

Por meio do Despacho nº 564/20 (peça nº 10), recebi o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, determinando a citação dos interessados.

Na mesma oportunidade, deferi o pedido cautelar de suspensão do certame, pelo período de 30 (trinta) dias, por entender que a realização da licitação na modalidade presencial contrariava recomendações estaduais de enfrentamento da pandemia COVID-19. Tal decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte, em 07/05/2020, conforme decisão substanciada no Acórdão nº 716/20[1] (peça nº 29).

Posteriormente, o Município de Sengés interpôs Recurso de Agravo em face da referida decisão cautelar (peça nº 18). Contudo, deixei de receber o recurso, consoante Despacho nº 733/20 (peça nº 33), haja vista que a decisão cautelar expirou após 30 (trinta) dias de sua prolação e, portanto, extinguiu-se o objeto recursal após tal decurso de tempo.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2087/20 (peça nº 51), destacou que a parte representante violou a boa-fé ao propor a presente Representação, uma vez que expediente quase idêntico fora anteriormente protocolado e arquivado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Representação da Lei 8666/93 de nº 202857/20).

Neste sentido, destacou que o feito deve ser recebido apenas quanto à exigência de funcionalidade no sistema que identifique a capacidade de atendimento das oficinas, único apontamento que não fora suscitado nos autos de Representação da Lei 8666/93 de nº 202857/20.

Por fim, opina pela improcedência do feito no que diz respeito à irregularidade recebida, com redistribuição do processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 632/20 (peça nº 52), corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento parcial da Representação, para processá-la somente quanto à insurgência não aventada nos autos de Representação da Lei 8666/93 de nº 202857/20.

No mérito, opinou pela improcedência, considerando que não se vislumbra qualquer ofensa às normas licitatórias, bem como entende "desnecessária a redistribuição de relatoria do feito".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, lamentavelmente, a empresa representante omitiu deste relator que os mesmos fatos noticiados no presente expediente já haviam sido anteriormente noticiados a esta Corte, no âmbito da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 202857/20.

A aludida Representação da Lei 8.666/93 de nº 202857/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi proposta em 27/03/2020 e arquivada em 06/04/2020, conforme Despacho nº 392/20-GCIZL.

A presente Representação, por sua vez, foi proposta em 29/04/2020 e recebida na integralidade em 29/04/2020, contemplando as mesmas questões suscitadas no protocolo nº 202857/20 e acrescentando apenas um novo tópico, referente a exigências que caracterizariam especificidades sistêmicas atendíveis apenas por empresas que já as possuem.

Abaixo, tabela com dados comparativos entre os protocolados:

Representação da Lei 8.666/93 de nº 202857/20	Representação da Lei 8.666/93 de nº 267223/20
Relator: CIZL	Relator: CILB
Protocolo em 27/03/2020	Protocolo em 29/04/2020
Certame questionado: Pregão Presencial nº 32/20	Certame questionado: Pregão Presencial nº 32/20
Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI	Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI
Representado: Município de Sengés	Representado: Município de Sengés
Alegação 1: em razão das limitações decorrentes do impacto das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus, ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, e ainda, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato.	Alegação 1: A parte representante insurgiu-se contra a realização de Pregão na modalidade presencial, argumentando que a aglomeração de pessoas colide com as medidas de saúde adotadas face à pandemia mundial do COVID-19. Ainda, argumentou que o deslocamento entre cidades (considerando que os licitantes estão espalhados por todo território nacional e a representante sediada em Buri-SP) viola o princípio da competitividade.

Alegação 2: o item 24.1.b do edital previu a aplicação de multa de 20% por inexecução total do objeto, o que seria excessiva em face da legislação e precedentes dos Tribunais de Contas (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, que teriam estabelecido o limite de 10%.	Sem correspondente
Alegação 3: o edital licitatório foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária aplicáveis, em violação ao art. 55, III, da Lei de Licitações.	Sem correspondente
Alegação 4: o item 10.1 do edital, que trata do julgamento das propostas, estabeleceu percentuais mínimos de descontos, os quais seriam incompatíveis com a realidade de mercado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.	Alegação 2: Questionou, também a composição de desconto mínimo adotada no edital, asseverando que a disputa se dará por meio da "composição de desconto mínimo sobre as peças e desconto sobre a taxa de administração", em moldes pouco razoáveis. Neste sentido, afirmou que "o percentual mínimo adotado é extremamente elevado, comprometendo claramente a disputa".
	Alegação 3: Comprometimento da competitividade pela presença de exigências não imprescindíveis no instrumento convocatório, as quais caracterizariam especificidades sistêmicas atendíveis apenas por empresas que já as possuem.

Cumprido destacar que nos autos antes protocolados, houve juízo de admissibilidade negativo, conforme o Despacho nº 392/20, exarado pelo r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

1. Preliminarmente, com a comprovação de que o Município representado promoveu a suspensão do certame para retificação do edital, entendo pela perda de objeto do pedido cautelar de suspensão do certame.

Outrossim, à vista dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro lugar, a representante alegou que ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, a ser realizada através da modalidade de Pregão Presencial, em razão das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus e que, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato.

A matéria, no entanto, se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a escolha da modalidade licitatória, especialmente neste momento em que as administrações locais estão tomando medidas para o combate à pandemia do COVID-19, sendo que tanto a Lei Federal nº 13.979/2020 quanto o Decreto Estadual (PR) nº 4315/20, não estabeleceram a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico para as contratações públicas, ainda que sua utilização seja recomendável.

Em segundo lugar, o item 24.1.b do edital previu a aplicação de multa de 20% por inexecução total do objeto, o que, no entendimento da representante, seria excessiva em face da legislação e precedentes dos Tribunais de Contas (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, que teriam estabelecido o limite de 10%.

No entanto, assim como no item anterior, o questionamento se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a definição do valor da multa por inexecução contratual, sendo que, ao contrário do alegado, a previsão do percentual de 20% é usual e não extrapola o estabelecido pelo art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93 e nem a jurisprudência dos Tribunais de Contas, valendo ressaltar que a análise da questão é eminentemente casuística.

Em terceiro lugar, a representante alegou que o edital licitatório foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária aplicáveis, em violação ao art. 55, III, da Lei de Licitações.

No entanto, a minuta do Contrato de Prestação de Serviço (Anexo VII do edital) estabelece em sua Cláusula 17 (Do Reajuste) que o contrato "sob hipótese alguma será reajustado em prazo inferior a 01 (um) ano". Na sequência, o parágrafo único prescreve que "Após o transcurso do prazo acima, na hipótese de prorrogação do contrato, (...) a repactuação do contrato deverá se realizar de acordo com os preços de mercado, ou aqueles determinados para o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, através de índice oficial mais vantajoso para a Administração Pública." Portanto, considerando que o Contrato a ser firmado tem prazo de 12 meses e que sua Cláusula 17 veda a concessão de qualquer reajuste durante este prazo, não se verifica a alegada irregularidade.

Ademais, a minuta contratual ainda prevê que, no caso de prorrogação contratual, o reajuste poderá ser pactuado com a aplicação do índice mais vantajoso à Administração, não sendo cabível a esta Corte de Contas antecipar juízo a este respeito.

Em quarto lugar, a representante alega que o item 10.1 do edital estabeleceu percentuais mínimos de descontos para as propostas que seriam incompatíveis com a realidade de mercado. No entanto, não trouxe documentação ou indicou qualquer parâmetro que pudesse evidenciar, ainda que de modo indiciário, a pertinência de sua alegação, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade nos percentuais fixados.

Em suma, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo representado afastaram, de plano, a existência da prática de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da isonomia ou competitividade no processo licitatório em questão, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, ressalte-se que, caso seja constatada a existência de novos indícios de irregularidades após a retificação e republicação do edital do certame em questão, ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de a representante apresentar nova Representação da Lei nº 8.666/93, mediante especificação motivada das supostas irregularidades.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Deste modo, já tendo esta Corte se manifestado sobre o Pregão Presencial nº 32/20 no que diz respeito à: (i) alegação referente à modalidade licitatória escolhida em certame realizado durante a pandemia e dificuldades de deslocamento que frustrariam a competitividade; (ii) composição de desconto mínimo adotada no edital, entendo que o exame da presente Representação resta prejudicado quanto a estes pontos, cabendo arquivamento sem resolução de mérito.

Quanto à única alegação que distingue as representações, referente à suposta presença no edital de exigências "não imprescindíveis, as quais caracterizariam especificidades sistêmicas atendíveis apenas por empresas que já as possuem", acompanho os pareceres para julgar o feito improcedente.

Conforme destacado pela unidade técnica, a parte representante formulou a alegação desacompanhada de qualquer evidência ou documento, não demonstrando qualquer impedimento técnico que impeça a implementação da funcionalidade.

Assim, verificada a improcedência da Representação quanto ao objeto processual conhecido (e ausente nos autos nº 202857/20), entendo despidendo a redistribuição do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Cabe, ainda, advertir à representante que a litigância de má-fé é prática rechaçada por esta Corte, estando, inclusive, sujeita à aplicação de multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05 desta Corte.

Deste modo, esclareço à parte que na hipótese de irrisignação com eventual decisão desta Corte, deve buscar as vias recursais adequadas ao invés de nova propositura de demanda, prática desleal e condenável, algumas vezes utilizada por interessados que pretendem tentar alguma modificação no resultado do processo.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação da Lei 8.666/93 no que diz respeito às alegações já examinadas nos autos de Representação da Lei 8.666/93 de nº 202857/20.

Quanto ao objeto processual remanescente, referente às especificidades sistêmicas não imprescindíveis no edital, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para:

(i) determinar o seu arquivamento no que diz respeito às alegações já examinadas nos autos de Representação da Lei 8.666/93 de nº 202857/20;

(ii) julgar, quanto ao objeto processual remanescente, referente às especificidades sistêmicas não imprescindíveis no edital, pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.*

PROCESSO Nº: 316518/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ETIO ARI HOERLE, FABRIMAQ TORNEARIA DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAL EIRELI, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR MARCIO IVANIR NEUKAMP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2598/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FABRIMAQ TORNEARIA DE MÁQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAL EIRELE ME, em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 06/2020 do Município de Entre Rios do Oeste, que tem por objeto:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO
 O objeto da presente licitação é Contratação de empresa visando a execução de obra, fundação e estrutura de concreto armado, base para caixa metálica tipo taça de 15.000 litros, fundação e estrutura de concreto armado para plataforma de abastecimento, instalações hidráulicas na plataforma e fornecimento e instalação do abastecedor, sendo um total de quatro abastecedores comunitários que serão instalados nas localidades das Linhas Volta Gaúcha, Boa esperança, Divisa e Vista Alegre/Feliz, em conformidade com os Projetos Técnicos, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e demais peças integrantes do processo, do tipo Menor Preço Global e no regime de empreitada global.

A abertura do certame estava prevista para o dia 21/05/20, às 15h10. O valor máximo estimado é de R\$ 155.266,77 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Insurgiu-se o representante contra a realização da licitação em lote único, aduzindo que não há justificativa para tal escolha. A seu ver, a contratação deveria ser dividida em dois itens: (a) ITEM 1: para a execução de obra, fundação e estrutura de concreto armado, base para caixa metálica tipo taça de 15.000 litros, fundação e estrutura de

concreto armado para plataforma de abastecimento, instalações hidráulicas na plataforma; e (b) ITEM 2: fornecimento e instalação do abastecedor, sendo um total de quatro abastecedores comunitários que serão instalados nas localidades das Linhas Volta Gaúcha, Boa esperança, Divisa e Vista Alegre/Feliz, conforme termo de referência do abastecedor em anexo.”.

Sustentou que, da forma como previsto em edital, a Administração “está restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que todas as empresas executantes dos serviços de objetos distintos da licitação participem dela”.

Também, apontou que somente foram juntados orçamentos para o fornecimento dos abastecedores, não sendo localizados orçamentos para a construção da obra de fundação e estrutura de concreto armado.

Ademais, alegou que cabe à Administração contratante, “na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos e documentos necessários relativos à qualificação técnica, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”.

Diante disso, requereu a imediata suspensão da licitação e, ao final, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho nº 653/20 (peça nº 15), recebi o expediente, sem concessão de medida cautelar. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos representados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3035/20 (peça nº 26), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a revogação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 447/20 (peça nº 27), opinou, igualmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o Município de Entre Rios do Oeste informou que a Tomada de Preços nº 06/2020 foi anulada, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Diário Eletrônico do Município nº 1718 de 29 de maio de 2020 (peça nº 21).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 345607/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SANDRA MANAMI KIMURA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2599/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposto pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/20[1], realizado pelo Município de Nova Aurora com o objetivo de adquirir “pá carregadeira sobre rodas, conforme especificações do edital, no valor máximo de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

A representante aduziu que o ente licitante incluiu, sem qualquer justificativa, cláusula ilegal no “Anexo 07 – ITEM 3.3” ao exigir que o equipamento possua sistema hidráulico com “Bomba Hidráulica com Pistões Axiais” (peça nº 6, fl. 19).

Afirmou ter protocolado impugnação ao edital em 26/05/20, a qual foi julgada improcedente sem a devida análise dos aspectos técnicos da questão.

Segundo a interessada, a exigência questionada não encontra amparo na legislação, tampouco possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame. Neste sentido, destacou que é vedado incluir bens de marcas, características e especificações exclusivas e que, no caso concreto, a Administração está exigindo especificação irrelevante.

Apresentou vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, bem como jurisprudência desta Corte de Contas, mencionado as Representações nºs 510519/19, 239238/20, 350194/18 e 473486/19.

Discorreu sobre os requisitos autorizadores de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:

Diante todo o exposto, requer-se dignese esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 17/2020, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, refazendo o descritivo e especificações da PÁ CARREGADEIRA, visto que restringe demasiadamente a competitividade do certame.

Por meio do Despacho nº 740/20 (peça nº 14), recebi o expediente, sem concessão de medida cautelar. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos representados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3020/20 (peça nº 29), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a revogação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 451/20 (peça nº 30), opinou, igualmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o Município de Nova Aurora informou que o Pregão Eletrônico nº 17/20 foi anulado, comprovando tal alegação conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 29 de junho de 2020 (peça nº 24).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A sessão pública ocorreu em 28/05/20.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. *Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 383401/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2622/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Convalidação do Termo de Cooperação Técnica nº 020/2020. TRE-PR. Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas pela possibilidade. Voto pela convalidação.

RELATÓRIO

O expediente em tela versa sobre requerimento interno formulado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), com intuito de que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná convalide o Acordo de Cooperação Técnica n. 020/2020, firmado entre esta Corte de Contas e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).

O objeto do presente instrumento consiste na veiculação, pela Instituição parceira em site oficial e/ou por veículo de comunicação próprio, redes sociais e/ou grupos de mensagens, durante o período eleitoral, de informações e checagens produzidas pelo TRE-PR dentro do "Projeto Gralha Confere" sobre segurança de urna eletrônica e o processo eleitoral".

No evento 8 consta o Despacho n.º 230/20 da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), por meio do qual destaca que as formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, no presente caso, são passíveis de dispensas, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário.

A Diretoria de Finanças se eximiu em indicar o Formulário de Indicação de Recursos (FIR), nos moldes da Informação n.º 165/20, sob a justificativa de que inexistir transferência de recursos financeiros entre os participantes.

Após, Diretoria Jurídica (Parecer n.º 125/20), Controladoria Interna (Informação n.º 91/20), e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 129/20) manifestaram-se de maneira uníssona pela possibilidade de convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n. 020/2020.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente protocolado visa a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n. 020/2020, firmado entre esta Corte de Contas e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).

Referida avença tem por objeto, com base na Cláusula Primeira:

"O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a veiculação, pela INSTITUIÇÃO PARCEIRA em site oficial e/ou por veículo de comunicação próprio, redes sociais e/ou grupos de mensagens, durante o período eleitoral, de informações e checagens produzidas pelo TRE-PR dentro do "Projeto Gralha Confere" sobre segurança de urna eletrônica e o processo eleitoral."

Compulsando detidamente o feito, constata-se sua adequação formal às prescrições contidas no art. 4º, inc. XII, c/c art. 133, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Ademais, levando em conta que o presente termo de cooperação teve sua juridicidade reconhecida de maneira unânime pela DIJUR, CI e MPC, assim como tendo em mente que a presente avença não implica em transferência de recursos entre os participantes, sua convalidação é medida de direito que se impõe, nos termos do art. 16, inc. IX, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n. 020/2020, firmado entre esta Corte de Contas e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), nos moldes da minuta contida na peça 3.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica nº 020/2020, firmado entre esta Corte de Contas e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), nos moldes da minuta contida na peça 3, com fundamento no artigo 16, incisos XLIV e LII, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 586965/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, SILVIO VOITECHEN, TERCIO GUSTAVO SENFF

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LUIZ SENFF MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2627/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.262/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.262/20 – GCAML (Peça 17), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por TERCIO GUSTAVO SENFF, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 148/20 do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

"I - Trata-se de Representação formulada por TERCIO GUSTAVO SENFF, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, que tem como objeto a "aquisição de pneus automotivos através do sistema de registro de preços, para a secretaria municipal de obras públicas e secretaria municipal de defesa social e trânsito pelo período estimado de doze meses".

O Representante alega, em suma, que:

- O item 4.1, do Anexo I, do Edital em estudo exige que o produto objeto do certame seja nacional, em violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- Referida exigência implica em restrição à competitividade e violação do Princípio da Isonomia;
- Há inobservância do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 10.520/02;
- Em casos análogos esta Corte de Contas reconheceu a irregularidade;
- Diante do constatado, deve ser imposta a multa do art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor dos responsáveis;
- A licitação é passível de anulação;
- Subsidiariamente, deve ser expedida recomendação para que, em futuros certames, não sejam previstas restrições injustificadas.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, derivado da consequente restrição à competitividade, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da celebração de contrato, além de destacar que, em licitações de outros Municípios, em que participaram fornecedores de pneus importados, os valores foram menores. Salienta, também, a necessidade de se evitar danos aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Outrossim, verifica-se que estão presentes as hipóteses para a concessão da cautelar pretendida.

Isso porque, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas[1] no sentido de que a restrição à aquisição de pneus nacionais em detrimento de importados, tal como no presente caso[2], reduzida em afronta à competitividade, consistindo em exigência excessiva e contrária ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93[3], bem como ao previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.520/02[4], extraindo-se disso o fumus boni iuris.

Da mesma forma se depreende o periculum in mora a embasar a pretensão, a partir da informação prestada pelo Representante de que, em certames semelhantes, onde participaram fornecedores de pneus importados, os respectivos valores foram menores (peças n.º 13 e 14), o que é de grande relevância para licitações como a presente, cujo o critério de julgamento é o menor preço por item (peça n.º 10, fls. 02) Assim, há indícios de que, não somente a Municipalidade poderia ter ampliado o rol de interessados no certame, como também ter, eventualmente, logrado êxito em alcançar propostas economicamente mais vantajosas, situação cuja lesão pode ser agravada diante da iminência da celebração dos contratos, uma vez que julgado o Pregão n.º 148/20 em 19/08/20, motivo pelo qual estão presentes os pressupostos para a sua cautelar suspensão.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, eis que presentes os pressupostos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e SILVIO VOITECHEN;
- Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do respectivo representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos para imediato cumprimento da cautelar.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, a RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Prefeito Municipal e SILVIO VOITECHEN, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação das partes e, decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar os termos do Despacho nº 1.262/20 – GCAML (Peça 17);

II – determinar o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação das partes e, decorrido o prazo, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações quanto ao mérito;

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A citar, acórdãos n.º 5266/14 e 3506/17, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

2. “3. DESCRITIVO:

4.1 Pneus:

Os pneus deverão ser nacionais/novos (1ª vida);

(...)” (grifo nosso – peça n.º 10, fls. 22).

3. “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

4. “Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)”

PROCESSO Nº: 588461/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MARCIA GIULIA DO BONFIM, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSVALDO KOVALESKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2628/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.266/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.266/20 – GCAML (Peça 13), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA.

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, que possui por objeto o “registro de preços para Rolo Compactador para uso da municipalidade”

O representante alega, em síntese:

a) que há restrição a participação de licitantes, considerando que o edital prevê que as máquinas deverão, no máximo, possuir velocidade de percurso de 11 km/h;

b) que que tal condição não possui justificativa técnica para tal especificação, o que contraria sobremaneira decisões tanto do Tribunal de Contas do Estado quanto do Tribunal de Contas da União;

c) que houve a devida impugnação ao edital e que a municipalidade justificou que realizou pesquisa de preço e que 03 marcas diferentes que atendiam tal condição e que por tal motivo não haveria restrição à competitividade;

d) por fim requereu pedido liminar clamando pela a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 17.09.2020, visando à anulação do edital de que se trata.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III - Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, dentre os itens previstos como requisitos de habilitação inerentes à qualificação técnica, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com o art. 30 do mesmo diploma legal[1], motivos pelos quais RECEBO a presente Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser ACOLHIDO.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o periculum in mora também se encontra presente, já que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 17.09.2020, e a não suspensão do presente poderia ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades. Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar no Despacho nº 427/20, expedido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Acórdão nº 1277/20, de minha lavra, que assim dispôs:

Veja-se que diferentemente do informado pelo Representado, há apenas uma limitação espacial impedindo a participação de empresas de fora da área delimitada, não havendo qualquer menção ao prazo para a realização de serviços, em clara afronta ao disposto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual aduz: em clara afronta ao disposto no § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual aduz:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º e 12 deste artigo e no art. 3 da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho[2]:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, além de haver clara afronta à lei de regência, não há qualquer vantajosidade à Administração quanto à restrição imposta no edital. Resta evidenciada, tão somente, a arbitrariedade com a qual o Representado vinha conduzindo o certame.

Assim, deve o Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2020, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ser suspenso no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, por meio de sua representante legal, sra. LOURDES BANACH, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, do Sr. OSVALDO KOVALESKI, Secretário Municipal de Obras e Transportes[3] e da Sra. MARCIA GIULIA DO BOMFIM, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 127/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Retornem à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação das partes e após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar os termos do Despacho nº 1.266/20 – GCAML (Peça 13);

II – determinar o retorno à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação das partes e após, decorrido o prazo, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ªed. São Paulo: Ed. RT. P. 107.

3. Responsável pela resposta técnica oferecida ao impugnante, a peça 7 dos autos.

PROCESSO Nº: 517114/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR ALCIDES PAVAN CORREA, BRUNO GOFMAN, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LUZARDO FARIA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MOACYR CORREA NETO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2634/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões não caracterizadas. Adequada fundamentação da decisão, em face da natureza da irregularidade reconhecida, no processo de aquisição de empreendimento. Efeitos do julgamento de irregularidade das contas como decorrência automática da aplicação de dispositivos legais e regimentais. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriquetto Junior e Yara Cristina Eisenbach, contra o Acórdão nº 1630/20, deste Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros agentes públicos, em processo de tomada de contas extraordinária, em virtude da aquisição do empreendimento então denominado Casa dos Ventos, atualmente Copel Brisa Potiguar S.A, pela Copel Holding, no valor de R\$ 286.066.000,00, devido à ausência da adequada motivação para o afastamento da avaliação externa, pela empresa American Appraisal, no valor aproximado de R\$ 120 milhões, e da falta do seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração, afastando-se, contudo, a aplicação de multa administrativa, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Alegam, em síntese, “omissão quanto à revisão técnica de ‘valuation’ da aquisição das Brisas Potiguar desenvolvida pela empresa VALUUP e quanto à alegação de inexistência de erro grosseiro na conduta dos gestores públicos”, tendo essa empresa de consultoria apontado a diferença de premissas e conceitos entre as avaliações da American Appraisal e a da Copel Holding e destacado que “o valor do negócio Brisa Potiguar atingiria o montante avaliado de R\$ 280.762 mil, valor muito próximo do efetivamente pago pela estatal” (fl. 4 da peça nº 239).

Acréscem que, em face do disposto no art. 28 da LINDB, não poderiam ter sido responsabilizados na medida em que “seus votos foram embasados nos pareceres técnicos exarados pelo Grupo de Trabalho da Copel Holding, não havendo, naquele momento, nenhuma razão que os fizessem duvidar do acerto do juízo emitido pelos técnicos da companhia estadual e que fosse capaz de caracterizar um erro grosseiro” (fl. 6).

Apontam, ainda, “dúvida quanto à determinação constante no dispositivo do acórdão acerca da inclusão do nome dos gestores responsabilizados no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares”, sustentando, a propósito:

A partir da constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entende-se que os Embargantes não poderiam sofrer com os efeitos de nenhuma sanção pessoal, nem constrição de direitos, decorrente dos atos tidos como irregulares. Isso inclui não ter os seus nomes inscritos na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, ou ser penalizado com a impossibilidade de assumir cargos diretivos em empresas estatais (fl. 8).

Ainda acerca desse tópico, mencionam, exemplificativamente, “que a Lei nº 13.303/2016 estabelece, no seu artigo 17, III, como requisito para a nomeação os cargos de administração das empresas estatais, que o nomeado não se enquadre em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade dispostas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990” (fl. 8), concluindo, entretanto, que “o fato de a pretensão punitiva decorrente da suposta irregularidade apurada estar fulminada pelo instituto da prescrição inviabiliza que os Embargantes tenham os seus nomes inscritos na lista de gestores com contas julgadas irregulares, e, por consequência, fiquem impossibilitados de aceitarem convites ou de se manterem em cargos de chefia nas empresas estatais”.

Requerem, ao final, o afastamento das omissões, com o julgamento pela regularidade das contas, e, subsidiariamente, o esclarecimento da dúvida acerca “dos efeitos do julgamento da irregularidade das contas no presente caso, destacando expressamente, por exemplo, que a vedação disposta no artigo 17, III, da Lei nº 13.303/2016 não incide nos casos em que ficar reconhecido a ocorrência da prescrição”. É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Com relação à ausência da adequada fundamentação do afastamento da avaliação independente e do encaminhamento ao Conselho de Administração, não se observa omissão a ser suprida.

Conforme já apontado no relatório, a irregularidade verificada diz respeito à forma de condução do processo de aquisição do empreendimento eólico, deixando de submeter ao Conselho de Administração a avaliação da empresa American Appraisal, e de terem sido omitidas providências essenciais para a efetiva descaracterização dessa avaliação como parâmetro para a identificação do adequado preço da transação.

Nesse contexto, o fato de constarem destes autos informações que, em tese, poderiam afastar a relevância dessa avaliação independente, não descaracteriza a irregularidade, na medida em que seu conhecimento e a adequada fundamentação para o afastamento de suas conclusões, pelo Conselho de Administração, deixaram de ser comprovados.

Independente da contraposição das premissas dessa avaliação com as da empresa VALUUP, a decisão embargada encontra-se fundamentada nas conclusões da 2ª ICE, dentre as quais se destacam:

- em nenhum momento houve a apresentação, para discussão e deliberação do Conselho de Administração, de outra avaliação referente ao objeto – no caso, aquela realizada pela empresa American Appraisal – para que pudessem ser ponderadas as alternativas e os possíveis riscos do negócio (fl. 30 da peça nº 236);

- o fato é que a avaliação da American Appraisal sequer foi tida como referência, posto que o valor da aquisição avançou para valores além do dobro daquele

referenciado pela empresa especializada. Assim, quando o Diretor de Novas Energias da Copel considerou a aquisição ora impugnada como “harmônica aos objetivos estratégicos da Copel”, mesmo que em valores muito acima do avaliado externamente, deveria ter motivado tecnicamente tal decisão, inclusive refutando as premissas da American Appraisal (fl. 30);

- A questão da necessidade e a importância da avaliação preliminar (Valuation) no processo de aquisição foi tratada no item “1.3” de nossa Petição Inicial (peça –), em que foi dado destaque à imprescindibilidade de a mesma ser levada a efeito por empresa especializada, sendo que essa é, via de regra, a prática da Copel Holding em seus investimentos

(...) a avaliação da American Appraisal era um dos documentos que compunham o processo de aquisição da “Casa dos Ventos” e deveria ser considerado. Ao atribuir à avaliação interna da Copel a supremacia sobre a avaliação externa, numa presunção absoluta de exatidão, os petionários descon sideraram justamente a natureza de uma decisão colegiada, que é fruto de avaliações subjetivas do alto corpo técnico. Fosse qualquer laudo ou avaliação considerada como fundamentação suficiente, dispensável seria a assembleia técnica/administrativa que é a REDIR

- Em nenhum momento a 2ª ICE manifestou opinião pela primazia do relatório da American Appraisal, mas sim enfatizamos a carência de embasamento na decisão que o entendeu grosseiramente equivocado, a ponto de ser totalmente descon siderado em prol de uma avaliação interna discrepante para maior (fl. 31).

Dentro dessa sequência de raciocínio, concluiu-se que “a mera existência do relatório técnico interno, juntado na peça nº 5, não descarta a necessidade de uma avaliação crítica e aprofundada das premissas que tornaram os resultados discrepantes em, aproximadamente 140% do valor da avaliação externa, e, mais ainda, que essa situação fosse objeto de discussão na reunião do Conselho de Administração que aprovou a compra” (fl. 32).

Em reforço não apenas à oportunidade e conveniência da análise mais aprofundada dessa avaliação pelo próprio Conselho de Administração, mas, de sua infastável necessidade, a constatação de que “já nos três primeiros anos de operação, a geração de resultado do empreendimento adquirido está muito aquém da projeção utilizada na realização da compra”, situação essa reforçada na manifestação conclusiva da peça nº 215, nos seguintes termos:

Os petionários argumentam que os fracos resultados do empreendimento no curto prazo não podem ser parâmetro para a pertinência ou não da aquisição da “Casa dos Ventos” pela Copel Holding, posto que a compra se tratou de decisão empresarial, logo sujeita à análise de meio e não de resultados. Ora, é justamente a análise do meio que fundamentou a impugnação dessa 2ª ICE, sendo que os resultados imediatos do investimento foram trazidos a fim de ilustrar a inexistência das previsões e avaliações do Grupo de Trabalho da Copel, e não como parâmetros de validação da transação. Justamente por serem importantes os “meios” é que suscitamos a extrema necessidade de motivação válida e exaustiva para o ato administrativo em tela (fls. 33/34, com grifos no original).

Com relação à configuração de erro grosseiro, de que trata o art. 28 da LINDB, conjugado ao fato de que as decisões teriam se baseado em pareceres técnicos exarados pelo Grupo de Trabalho da Copel Holding, restou inequívoco nos autos a gravidade dessa omissão, que afasta a exclusão da responsabilidade dos recorrentes, bem como, que foi justamente a falta do encaminhamento das informações completas ao Conselho de Administração, incluindo a avaliação independente, pela metade do preço proposto, para análise formal acerca de todo o contexto da negociação de aquisição do empreendimento que gerou a irregularidade das contas e não, isoladamente, a existência e o conteúdo das informações favoráveis à compra, constante dos procedimentos internos da companhia.

No que tange à alegação de omissão com relação aos efeitos da prescrição, entendo que, ao deixar claro, na parte dispositiva do acórdão embargado, o julgamento pela irregularidade das contas, com destaque no original (fl. 35 da peça nº 236), são eles inerentes por expressa disposição legal e regimental, não havendo necessidade de serem especificados expressamente no acórdão.

Trata-se, em última análise, da aplicação automática da regra dos arts. 515 e seguintes do Regimento Interno, que tratam da “Relação dos Agentes com Contas Julgadas Irregulares”, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, ao disporem acerca da inclusão do nome dos responsáveis, cujas contas tiverem sido julgadas irregulares, para envio ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no art. 1º “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, citado pelos embargantes, dentre outros dispositivos mencionados no art. 520.

Da mesma forma, a vedação do art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece como requisito para a nomeação os cargos de administração das empresas estatais, a ausência de inclusão do nome na referida lista, tratando-se, via de regra, de efeito do próprio julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação do texto legal referido.

Apenas como mera ilustração, vale mencionar que esta Corte de Contas tem se orientado no sentido de que, conforme decisão contida no Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1030/19, do Tribunal Pleno), o reconhecimento da prescrição afasta, apenas, a aplicação de sanções pessoais contra o agente público, sem prejuízo do julgamento de mérito das contas:

Convém registrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória não afasta o dever constitucional e a missão institucional do Tribunal de examinar a regularidade da conduta. Confira-se:

“(…) a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.” [1]

“(…) o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos (...).” [2]

Na mesma toada, citem-se os Acórdãos nº 44/20-STP[3], nº 324/20-STP[4], nº 1272/20-STP[5] e nº 1266/20-STP[6] (Acórdão nº 2047/20 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, julgado em 19/08/2020).

Ainda como complementação, vale mencionar que a inclusão do nome do gestor na referida lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, configura consequência necessária do julgamento de irregularidade, não configurando, propriamente, aplicação de sanção, cujo rol exaustivo consta do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05. Esse, aliás, o procedimento que vem sendo adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento à atribuição prevista no art. 175-L, IV,

do Regimento Interno, mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em relação às sanções pessoais.

3. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 526/20-STP (Representação nº 475457/17), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Acórdão nº 556/20-STP (Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Representação nº 144990/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. Recurso de Revista nº 745695/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Recurso de Revista nº 81043/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

6. Tomada de Contas Extraordinária nº 728294/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 457022/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO AUGUSTO SARTORI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2636/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Reconhecimento da prescrição da sanção pessoal. Exclusão da multa imposta. Ausência de novos elementos de prova. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e devolução parcial de recursos. Procedência parcial.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Almir Batista dos Santos em face do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária, de sua responsabilidade, referente aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Sabáudia, mediante Termo de Convênio nº 112330917/2011, com vigência de 13/01/2012 a 12/01/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a execução de serviços de regularização do leito da estrada (abaulamento e correções, sistema de drenagem) e revestimento primário (cascalhamento dos pontos críticos).

A irregularidade refere-se à, "inexecução parcial em aproximadamente 50% do objeto da Transferência Voluntária", motivo pelo qual foi determinado o "recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Sabáudia, e pelo então responsável, Senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Sabáudia e ordenador das despesas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do prejuízo ao erário causado pela inexecução parcial do objeto", com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87m inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053" contra o mesmo gestor.

Em síntese, fundamentou seu pedido rescisório, nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, sustentando que a decisão rescindenda:

a) teria violado seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, pois somente teve ciência do acórdão vergastado após o seu trânsito em julgado, uma vez que a sua intimação teria sido realizada por meio de disponibilização da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, quando o requerente não era mais prefeito municipal e nem estava assistido por advogado;

b) como novos elementos de prova, aduziu que executou as obras em quantidade superior ao valor repassado e que os valores foram empregados no interesse público, com algumas mudanças no projeto original.

c) incidiu em erro material, por não ter apreciado sua alegação de defesa de que ocorreu a prescrição intercorrente, das multas e sanções pessoais, nos moldes do Prejulgado 26, pois o término do convênio ocorreu em 13 de janeiro de 2013 e o despacho de ordenou a citação do requerente se deu em 03 de abril de 2019;

d) violou o disposto no §2º, do art.2º, da Resolução 60/17, que determina o encerramento dos presentes, sem julgamento de mérito, já que os valores envolvidos eram inferiores ao valor de alçada.

Por fim, requereu a suspensão da decisão rescindenda até ulterior julgamento do pedido de rescisão, diante da prova inequívoca do direito alegado, pois os vícios indicados independem de dilação probatória, e do fundado receio de dano de difícil reparação, pois a decisão reflete diretamente nos seus direitos políticos e da sua possibilidade de participar do pleito das eleições municipais, já que teve suas contas julgadas irregulares, atraindo a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990.

Observou, ao final, que não há risco de dano reverso, pois efetuou o ressarcimento

dos valores imputados e operou o recolhimento da multa imposta.

Concluiu seu pedido requerendo a procedência total do presente pedido de rescisão, para o fim de rescindir os efeitos da decisão, com a posterior intimação do recorrente para que exerça seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; a rescisão parcial do acórdão, para o fim de excluir a multa indicada no item III, bem como a exclusão do nome do recorrente da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, dada a ocorrência da prescrição e; a procedência do pedido para o fim de reconhecer a ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, com fundamento no art.2º, § 2º, da Resolução 60/17, já que o dano apurado é inferior ao valor de alçada.

Por meio do Despacho no 858/20, de peça 30, o pedido de rescisão foi parcialmente recebido, com fundamento nos novos elementos de prova e na ocorrência de prescrição das sanções pessoais aplicadas ao requerente, nos termos do Prejulgado 26.

O pedido deixou de ser conhecido com base em outros fundamentos declinados, uma vez que inexistente, ainda que em tese, violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa ao requerente, pois a decisão rescindenda e o processo que a originou observaram os ditames do Regimento Interno.

A propósito, identificou-se nos autos originários que o requerente foi devidamente citado pelo correio, mediante aviso de recebimento, subscrito pelo citado, conforme peça 54, tanto que apresentou defesa na peça 59, em fiel observância ao art. 380-A, III, "b", do Regimento Interno.

Após o término da instrução, foi realizado julgamento mediante Acórdão no 306/20, da Segunda Câmara, constando o nome do interessado na autuação e, portanto, tendo sido regularmente intimado da pauta de julgamento e, após, a referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, conforme preconiza o art. 383, II, e § 4º, do Regimento Interno.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ainda que, em tese, pois o próprio requerente não citou quais dispositivos legais teriam sido inobservados, resumindo-se a afirmar que não lhe pode ser imputado o ônus de acompanhar as decisões veiculadas no Diário Eletrônico.

Acrescente-se que o Tribunal disponibiliza às partes interessadas serviço de acompanhamento automático de processos, ferramenta eletrônica "push", em que são enviados, por email, avisos de movimentação, que não substituem as comunicações oficiais, mas, auxiliam nesse controle.

Também não foi recebido o pedido de rescisão por suposta violação ao art.2º, § 2º, da Resolução no 60/17, pois, conforme apontado na decisão guerreada, os autos já se encontravam em condições de julgamento, não havendo, portanto, justo motivo para o encerramento do processo, sem apreciação do mérito.

Tendo-se em conta o pedido cautelar, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 2386/20, peça 31, afirmou que não há novos elementos de prova, uma vez que os diversos documentos juntados são, em sua maioria, cópias de peças dos autos no 475391/14 e os argumentos somente foram reprisados.

Já quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, aduziu que:

Destaca-se que, considerando a previsão do art. 37, §5º, da Constituição Federal, o referido Prejulgado ressalvou a pretensão de ressarcimento ao erário, de modo que só é possível cogitar a prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicadas aos jurisdicionados.

No presente caso, o marco inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de fevereiro de 2013, data em que foi constatada a inexecução parcial do objeto do convênio, conforme relatório de vistoria (peça nº 15). Já o despacho que ordenou a citação foi publicado no dia 10 de abril de 2019 (peça nº 53 dos autos nº 475391/14), momento em que seria interrompida a prescrição.

Considerando que transcorreram mais de 05 anos entre a data da prática do ato irregular e o despacho que ordenou a citação, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória.

Assim, concluiu a unidade técnica:

Portanto, mostra-se presente a probabilidade do direito em relação à multa aplicada e à inclusão do peticionário na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o autor só traz considerações a respeito da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Embora a inclusão na referida lista não enseje a automática declaração de inexistência, cuja a competência é da Justiça Eleitoral, é negável que pode trazer consequências políticas negativas ao agente, que, conforme alegado na inicial, pretende concorrer nas próximas eleições, mostrando-se presente o perigo da demora.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 307/20, de peça 33, acompanhou a unidade técnica quanto à inexistência de novos elementos de prova, e, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ponderou:

É certo que teria havido nos autos originais alegação quanto a ofensas à pretensão punitiva da Corte de Contas no que concerne ao prazo prescricional definido no Prejulgado 26 do E. TCE do Paraná. De fato, em se tratando de fatos omissivos quanto à correta aplicação dos recursos para obras que deveriam ter sido concluídas até meados de 2013 (janeiro de 2013 para ser mais preciso) e tendo havido a determinação de citação do responsável apenas em abril de 2019, indubitável o transcurso de prazo superior aos 05 anos definidos como limite prazo prescricional no Prejulgado referido.

Todavia, há que se observar que esta Corte de Contas deixou claro no texto do Prejulgado 26 que tal prazo prescricional atinge apenas e tão somente a pretensão punitiva relativa à imputação de multas, pelo que à luz da omissão legislativa no Estado do Paraná e em consideração ao prescrito pelo artigo 37, par. 5º da CF de 1988, inexistente prescrição no que se refere ao ressarcimento de danos ao Erário, fixado no caso em questão à época da condenação em R\$10.000,00 de modo solidário entre o Município e o ex-Prefeito. Ressalte-se ainda que esta Corte de Contas não fez qualquer diferenciação entre atos dolosos e culposos para a fixação da prescrição quinquenal relativa à imputação de multa quer para a definição de inexistência de prazo prescricional para a sanção de ressarcimento de danos ao Erário.

Destá forma, o parecer ministerial é pela rescisão da condenação relativa à multa imposta ao autor, Sr. Almir Batista Santos, mantendo-se porém inatacável a pena de ressarcimento, pelo que seu nome deve permanecer no rol dos gestores públicos

com contas desaprovadas.

Por meio do Despacho no 884/20, o pedido liminar foi indeferido, uma vez que não houve a caracterização da probabilidade do direito quanto à ausência de dano ao erário, mas, tão somente, quanto à prescrição da sanção de natureza pessoal, ou seja, da multa aplicada no Acórdão rescindendo em seu item III, a qual, inclusive, já foi recolhida.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 3018/20, de peça 38, em que opinou pela procedência parcial do pedido de rescisão, tão somente para confirmar a ocorrência da prescrição em relação à multa aplicada ao Requerente, nos termos do prejulgado nº 26 deste Tribunal, mantendo-se a irregularidade das contas decorrente da execução parcial do objeto do convênio por falta de elemento de prova que possa alterar o Acórdão nº 306/2020 da 2ª Câmara. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 443/20, de peça 39, opinou para que seja acolhido o pedido rescisório de modo parcial para extinguir por decurso de prazo prescricional a imputação das sanções de multa e outras, salvo o ressarcimento direto do prejuízo conforme é pacífico no âmbito da Corte em face do já mencionado Prejulgado 26.

É o relatório.

2. O presente pedido de rescisão foi conhecido parcialmente, com base nos incisos III e V, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em supostos novos elementos de prova e na ocorrência de prescrição das sanções pessoais aplicadas ao requerente.

Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial do presente pedido de rescisão.

Conforme suscitado pelo requerente, de fato, houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre os fatos imputados (08/02/2013) e o despacho que ordenou a sua citação (10/04/2019), o que impede a aplicação de sanções pessoais, inclusive a de multa, exceto a pretensão de ressarcimento ao erário[1], conforme fixado no Prejulgado no 26, desta Corte de Contas.

(...) possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Dessa forma, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a nulidade da sanção de multa imposta ao Sr. Almir Batista dos Santos, no item III, do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, pelo decurso de mais de cinco anos desde os fatos imputados e o despacho que ordenou a sua citação.

Releva notar, contudo, que, nos termos da decisão do referido Prejulgado nº 26, o reconhecimento da prescrição afasta, apenas, a aplicação de sanções pessoais contra o agente público, sem prejuízo do julgamento de mérito das contas.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2047/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado em 19/08/2020:

Convém registrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória não afasta o dever constitucional e a missão institucional do Tribunal de examinar a regularidade da conduta. Confira-se:

"(...) a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva." [2]

"(...) o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos (...)." [3]

Na mesma toada, cite-se os Acórdãos nº 44/20-STP[4], nº 324/20-STP[5], nº 1272/20-STP[6] e nº 1266/20-STP[7].

Ainda como complementação, vale mencionar que a inclusão do nome do gestor na referida lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, configura consequência necessária do julgamento de irregularidade, não configurando, propriamente, aplicação de sanção, cujo rol exaustivo consta do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

Esse, aliás, o procedimento que vem sendo adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento à atribuição prevista no art. 175-L, IV, do Regimento Interno, mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em relação às sanções pessoais.

Por esse motivo, superada a preliminar, com o reconhecimento da prescrição da multa administrativa, impõe-se o prosseguimento desse julgamento, quanto ao pedido de afastamento da irregularidade das contas, diante dos novos elementos de prova juntados neste pedido rescisório.

Nesse sentido, deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a sanção de devolução parcial de recursos ao erário estadual, pois os documentos apresentados nestes autos, recebidos pelo Despacho no 858/20 como novos elementos de prova, não demonstraram o cumprimento integral dos objetivos do convênio e a regular aplicação dos recursos.

Saliente-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela defesa do ex-prefeito municipal de que os valores repassados foram integralmente empregados com óleo diesel nas ações no Município "em seu dia a dia" e que realizou gastos superiores ao valor definido no convênio, e, portanto, não haveria valores a serem ressarcidos ao erário estadual.

Aduziu o requerente que:

Segundo o Secretário Municipal de Agricultura da época, senhor Valdir Ribeiro, em uma das visitas, ou a única visita feita pela SEAB na execução do convênio, fora demonstrado que ao invés dos serviços executados serem de apenas cascalhamento dos trechos, muitos deles não tinham como ser executados sem a devida readequação.

Era necessário fazer a adequação e posteriormente o cascalhamento. Isso foi

comunicado ao fiscal da SEAB.

Interessante que o referido convênio tratava da recuperação da trafegabilidade, mas no projeto não constou a necessidade de readequação, isto por motivo de emergência e rapidez na sua elaboração, pois tratava-se de ano eleitoral e o Município precisava terminar um canteiro de obras que estava em execução.

(...) Foi exigido um trabalho correto e isto levou muito mais tempo e despesas com óleo diesel do que o que se projetava. E por ser último ano de mandato, muitos outros serviços aguardavam para serem finalizados.

Em seu desfavor está não só o fato de que o Termo de Convênio por ele celebrado previa que, na insuficiência de recursos, os gastos adicionais seriam suportados pelo erário municipal, mas, também, em razão de não ter apresentado documentos que comprovassem que a totalidade dos valores gastos com combustível foram empregados exclusivamente na execução do convênio em apreço, ainda que o tenha realizado de forma parcial.

Tal previsão encontra-se na Cláusula Segunda do convênio subscrito pelo peticionário (peça 13, fls. 2):

II – à CONVENIENTE- MUNICÍPIO:

d) Utilizar os recursos alocados pela CONCEDENTE e, se for o caso complementar os valores necessários como contrapartida para a plena execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, em conformidade com os prazos consignados neste ajuste; (destaques nossos)

Em reforço, o plano de trabalho (peça 13, fls. 8) discriminava, originalmente, que a contrapartida do município se realizaria em serviços como abaulamento do leito, construção de bigodes, construção de lombadas e revestimento primário (cascalhamento), que não restaram executados e/ou parcialmente cumpridos em 3 dos 4 trechos de obras definidas.

Fato incontroverso nos autos é que não houve a conclusão do projeto de recuperação da trafegabilidade das estradas rurais no município de Sabáudia, pois o Termo de fiscalização, de peça 14, apontou que, em 08/02/2013, 50% da obra prevista foi realizada e os recursos (R\$ 20.000,00) foram totalmente consumidos.

Como dito, no relatório de vitória, de peça 14, constatou-se que não foram executadas as obras previstas no trecho 1, de 800 metros de cumprimento Estrada Boa Esperança, "Faiola", e no Trecho 4, de 300 metros, Estrada Sussuí, trecho "Ismael", pois todas as soluções técnicas propostas previstas na contrapartida do município não foram realizadas. Quanto ao trecho 2, Estrada São José – Trecho "Ovorama" foi parcialmente realizado, 38% (700 metros, dos 1400 devidos, faltando a totalidade de alguns serviços) e somente o trecho 3, de 1400 metros – Estrada Sussuí – "lagoa" foi executado integralmente.

Tal situação foi apontada na decisão rescindendo como decorrente de equívocos do planejamento, nos seguintes termos:

As alegações de que o valor repassado foi integralmente aplicado na execução de 50% do objeto não possuem o condão de afastar a responsabilidade do gestor quanto a parte não executada. Os equívocos apontados no planejamento reforçam a responsabilidade do gestor que não conduziu de forma apropriada o uso dos recursos públicos com a motivação apresentada para obter os recursos em convênio com a Secretaria de Estado (fl. 5 da peça nº 5).

Importante salientar, por outro lado, que o fato de terem sido realizados serviços em valor superior aos recursos repassados não aproveita a defesa, na medida em que o valor repassado, de R\$ 20.000,00, tinha por objeto, apenas, as despesas com combustível, sendo de responsabilidade do Município a recuperação dos trechos das estradas indicadas.

Por esse motivo, aliás, como além da comprovada inexecução parcial do convênio, também a destinação referente ao consumo do combustível correspondente ao valor de R\$ 20.000,00 não foi devidamente esclarecida nos autos, houve a condenação não só do Município de Sabáudia como também de seu gestor à época ao ressarcimento da metade dos valores empregados e sem comprovação de utilidade pública.

A comprovação da realização e do interesse público no emprego dos valores repassados é imprescindível para que se afaste a irregularidade e o ressarcimento dos valores auferidos, frente ao dever de prestar contas dos recursos públicos, de que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Encontra respaldo, também, no art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe que "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular".

Sobre o tema, a Uniformização de Jurisprudência no 3, Acórdão nº 1412/06 - Tribunal Pleno, evidencia que:

Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais.

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; ...

Nesse sentido, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução no 3018/20, de peça 38:

Corroborando o que consta no relatório da SEAB (autos de prestação de contas), os valores repassados por meio de transferências voluntárias não configuram uma doação em prol do tomador para que ele utilize da maneira que entender mais conveniente, mas são valores totalmente vinculados ao objeto do convênio, que é integralmente descrito no plano de trabalho.

Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos do Requerente de que utilizou o valor repassado integralmente em prol do interesse público ou que o Tomador acrescentou muito mais recursos ao montante que havia sido repassado, a responsabilidade específica do Requerente era utilizar os valores repassados única e exclusivamente em prol do objeto do convênio descrito no plano de trabalho, o que não foi feito.

Nesses termos, não existe documento nos autos que possa alterar a decisão do Acórdão rescindendo, opinando-se pela improcedência do pedido quanto a esse segundo tópico.

Pelo exposto, diante da não apresentação de novos elementos de prova a desconstituir a decisão rescindendo e afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a correspondente condenação em ressarcimento parcial dos valores, acompanho os opinativos técnicos pela manutenção do julgado nesta parte.

Nesse contexto, também a argumentação do requerente, referente à proporção de

serviços executados pelo Município em relação ao total repassado, ao reconhecimento da prescrição da multa e do próprio fato de a condenação ser inferior ao valor de alçada, mostra-se insuficiente para afastar, no âmbito de atuação desta Corte de Contas, a irregularidade imputada ao gestor, sem prejuízo, contudo, de que possa ser consideradas pelos outros órgãos de controle, para fins do que dispõe o art. 22, parágrafos 2º e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8].

3. Em face do exposto, acompanho os pareceres instrutórios e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o presente pedido de rescisão, a fim de afastar a sanção de multa imposta ao Sr. Almir Batista dos Santos, no item III, do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, permanecendo hígida a decisão, no entanto, em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando os pareceres instrutórios, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de afastar a sanção de multa imposta ao Sr. Almir Batista dos Santos, no item III, do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, permanecendo hígida a decisão, no entanto, em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. “Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)4, enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte”. (Acórdão 1030/19, fls.4.)

2. Acórdão nº 526/20-STP (Representação nº 475457/17), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

3. Acórdão nº 556/20-STP (Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Representação nº 144990/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

5. Recurso de Revista nº 745695/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Barbosa Cordeiro.

6. Recurso de Revista nº 81043/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

7. Tomada de Contas Extraordinária nº 728294/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 533950/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2637/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná – IEES. Portais da Transparência. Aferição do índice de transparência. Achados. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 03) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com o objetivo de identificar o Índice de Transparência dos Portais das referidas instituições.

Segundo consta do relatório, a fiscalização, realizada em conformidade às atribuições institucionais definidas na Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal de Contas, ocorreu no período de 01/02/2020 a 31/05/2020, no âmbito das seguintes entidades: Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Hospital Universitário da UEL (HU/UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Hospital Universitário da UEM (HU/UEM); Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE); Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Hospital Universitário da UEPG (HU/UEPG); Universidade Estadual do Centro Oeste

do Paraná (UNICENTRO); Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR); e Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Como resultado do trabalho de fiscalização, além da aferição do índice de transparência dos portais, foram identificados 12 achados e sugeridas diversas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, conforme quadro de fls. 82-84 do relatório (peça nº 03).

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete, por meio do ofício nº 22/2020 da 7ª Inspeção (peça nº 02), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1052/2020, peça nº 18), para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram para inclusão em pauta.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização ora em tela teve por objetivo identificar o Índice de Transparência das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, tendo em vista a extrema importância da transparência, atualmente, como mecanismo de controle social das ações do Estado.

Conforme mencionado no relatório, com a edição da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a aprovação da Resolução nº 09/2018 da ATRICON, que visa estimular o controle e a fiscalização dos portais da transparência pelos Tribunais de Contas, tal temática ganhou ênfase nos trabalhos de fiscalização.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consta do relatório que foi desenvolvido o Índice de Transparência da Administração Pública (ITP), visando detectar, em parceria com o controle social, o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos.

Nesse contexto, explicou a equipe de fiscalização que a presente auditoria buscou desenvolver o tema da transparência dentro da área de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal de Contas, por meio da apuração do Índice de Transparência dos portais das Universidades Estaduais do Paraná.

Foram estabelecidos, assim, critérios legais de análise, que foram reunidos em 12 itens principais: I) informações prioritárias; II) informações institucionais; III) receitas; IV) despesas; V) recursos humanos; VI) diárias; VII) licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão; VIII) contratos; IX) serviços de informação ao cidadão - físico; X) serviços de informação ao cidadão - eletrônico; XI) acessibilidade; e XII) carta de serviços aos usuários.

Conforme explanado pela equipe, cada um desses critérios foi “subdividido em diferentes quesitos, os quais foram avaliados individualmente pela equipe de fiscalização, de modo a atribuir um peso e uma definição em relação ao atendimento ou não ao dispositivo legal pelo respectivo portal da transparência” (peça nº 03, fl. 04), sendo o levantamento realizado de maneira uniforme e padronizada.

De acordo com o relatório, a partir da aplicação dos critérios legais aos portais das entidades fiscalizadas, foram obtidos os seguintes índices de transparência (peça nº 03, fl. 8):

IEES	% ITP	Informações Prioritárias (máximo de 1,90%)	Transparência Ativa (máximo de 63,1%)	Transparência Passiva (máximo de 19,00%)	Boas Práticas (máximo de 16,00%)
UNICENTRO	63,67%	1,90%	36,83%	14,22%	10,72%
UEPG	62,83%	1,28%	43,87%	12,32%	5,36%
UEM	58,58%	1,90%	34,90%	11,06%	10,72%
UENP	56,11%	1,90%	38,74%	10,11%	5,36%
UEL	53,45%	1,90%	30,40%	10,43%	10,72%
UNIOESTE	50,73%	1,28%	38,74%	0,00%	10,71%
UNESPAR	39,99%	1,90%	16,32%	11,05%	10,72%

Nos quesitos relacionados a “Informações Prioritárias”, “Transparência Ativa”, “Transparência Passiva” e “Boas Práticas”, foram avaliados os aspectos a seguir indicados (peça nº 03, fl. 09):

Os quesitos relacionados às informações prioritárias verificam a existência de site, portal e ferramenta de pesquisa.

Os quesitos relativos à transparência ativa avaliam a publicação de informações institucionais, receitas, despesas, recursos humanos, diárias, licitações, contratos e parcerias. Vale ressaltar que a maioria das informações administrativas e financeiras devem ser publicadas pelas Universidades por expressa determinação legal. Além do mais, a legislação estabelece também que precisam estar atualizadas.

No que diz respeito aos quesitos da transparência passiva, avaliam o dever legal que as Universidades possuem de criar mecanismos presenciais e online para receber pedidos de acesso à informação, o que nada mais é do que criar canais de acesso à informação pública.

Por fim, os quesitos relacionados às boas práticas procuram verificar as informações de interesse direto dos cidadãos, em especial, por meio da publicação da carta de serviços aos usuários e participação das redes sociais.

Interessante ressaltar que, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2018 da ATRICON para a classificação do grau de transparência dos portais[2], a conclusão extraída da fiscalização, conforme tabela acima colacionada, é de que as universidades estaduais possuem um nível de transparência considerado mediano, com exceção da UNESPAR, cujo nível é tido como deficiente, diante da baixa pontuação obtida (correspondente a 39,99%).

Os trabalhos fiscalizatórios resultaram, ademais, na identificação de 12 achados, em relação aos quais foram sugeridas diversas recomendações, buscando-se o aprimoramento dos portais das entidades fiscalizadas, com vistas ao atendimento da legislação e ao incremento da transparência e do controle por parte da sociedade e dos órgãos de fiscalização.

Os achados e as recomendações propostas encontram-se compilados no quadro a seguir (peça nº 03, fls. 82-84), tendo a equipe de fiscalização sugerido a concessão de prazo de 60 dias para o seu atendimento:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Transparência das Informações Prioritárias	À UNIOESTE e UEPG para que mantenham site oficial e/ou portal da transparência próprio ou compartilhado com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.
Achado 2	Transparência das Informações Institucionais	À UEM, UNESPAR e UEPG para que apresentem informações como registro das competências, estrutura organizacional, endereços, telefone da Entidade, horário de atendimento, perguntas e respostas mais frequentes e canal de comunicação com cidadão do tipo “Fale Conosco”

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
		que permita ao interessado comunicar-se com o órgão por via eletrônica ou telefônica, bem como identificação dos responsáveis.
Achado 3	Transparência das Receitas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como natureza da receita, previsão dos valores da receita, valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências federais, estaduais e municipais: com indicação do valor recebido; com indicação da origem dos recursos; com indicação da data do repasse.
Achado 4	Transparência das Despesas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como número e o valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, bem fornecido ou serviço prestado, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências realizadas: com indicação do valor concedido, com indicação de beneficiário, com indicação da data do repasse.
Achado 5	Transparência dos Recursos Humanos	À UEL, UENP, UNESPAR, UNIOESTE, e UEPG para que apresentem informações como relação dos servidores, indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor, indicação da lotação de cada servidor, indicação da remuneração nominal de cada servidor, tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 6	Transparência das Diárias	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como nome do beneficiário, cargo do beneficiário, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento, local de destino, tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 7	Transparência das Licitações	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como integra dos editais de licitação, integra das dispensas, integra das inexigibilidades, integra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 8	Transparência dos Contratos	À UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como contratos na íntegra e termos aditivos, indicação do Fiscal do Contrato, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 9	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-físico)	À UENP, UEM, UNESPAR e UNIOESTE para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma física, indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC, indicação de endereço físico do SIC, indicação de telefone do SIC, indicação dos horários de funcionamento do SIC.
Achado 10	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-eletrônico)	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC), apresente possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, que a solicitação por meio do eSIC seja simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; instrumento normativo local que regulamente a LAI; que publique relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acessos recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, que apresente rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, apresente rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Achado 11	Transparência da Acessibilidade	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE e UEPG para que apresentem informações como símbolo de acessibilidade em destaque, exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site, teclas de atalho.
Achado 12	Transparência da Carta de Serviços aos Usuários	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como participação em redes sociais, existência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos atuais gestores em cada uma das entidades, responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 86 do relatório.

Ao final, opinou a equipe de fiscalização pelo encaminhamento de cópia do relatório de auditoria à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP e à Secretaria

de Estado da Fazenda – SEFA, para ciência, diante da importância destes órgãos, para as universidades, na geração de relatórios e informações quanto aos itens "Recursos Humanos", "Receitas" e "Despesas", bem como à Controladoria Geral do Estado – CGE, que "tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuem para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o fomento e participação da sociedade civil na transparência e na prevenção da corrupção" (peça nº 03, fl. 85).

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 03) resultaram, para além da relevante aferição do Índice de Transparência dos portais das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, na identificação de 12 achados, com a proposição de diversas recomendações aos gestores das referidas instituições, direcionadas ao aprimoramento da transparência dos portais, conforme quadros de fls. 82-84 e 86, ao final reproduzidos.

Proponho, assim, a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno[3], a serem atendidas no prazo de 60 dias, com a remessa de cópia da presente decisão e do respectivo relatório à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Controladoria Geral do Estado – CGE.

3. Pelo exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com prazo de 60 dias para atendimento, e remessa de cópia da presente decisão e do respectivo relatório à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Transparência das Informações Prioritárias	À UNIOESTE e UEPG para que mantenham sítio oficial e/ou portal da transparência próprio ou compartilhado com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.
Achado 2	Transparência das Informações Institucionais	À UEM, UNESPAR e UEPG para que apresentem informações como registro das competências, estrutura organizacional, endereços, telefone da Entidade, horário de atendimento, perguntas e respostas mais frequentes e canal de comunicação com cidadão do tipo "Fale Conosco" que permita ao interessado comunicar-se com o órgão por via eletrônica ou telefônica, bem como identificação dos responsáveis.
Achado 3	Transparência das Receitas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como natureza da receita, previsão dos valores da receita, valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências federais, estaduais e municipais: com indicação do valor recebido; com indicação da origem dos recursos; com indicação da data do repasse.
Achado 4	Transparência das Despesas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como número e o valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, bem fornecido ou serviço prestado, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências realizadas: com indicação do valor concedido, com indicação de beneficiário, com indicação da data do repasse.
Achado 5	Transparência dos Recursos Humanos	À UEL, UENP, UNESPAR, UNIOESTE, e UEPG para que apresentem informações como relação dos servidores, indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor, indicação da lotação de cada servidor, indicação da remuneração nominal de cada servidor, tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 6	Transparência das Diárias	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como nome do beneficiário, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento, local de destino, tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 7	Transparência das Licitações	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como integra dos editais de licitação, integra das dispensas, integra das inexigibilidades, integra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
		diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 8	Transparência dos Contratos	À UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como contratos na íntegra e termos aditivos, indicação do Fiscal do Contrato, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 9	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-físico)	À UENP, UEM, UNESPAR e UNIOESTE para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma física, indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC, indicação de endereço físico do SIC, indicação de telefone do SIC, indicação dos horários de funcionamento do SIC.
Achado 10	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-eletrônico)	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC), apresente possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, que a solicitação por meio do eSIC seja simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; instrumento normativo local que regule a LAI; que publique relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acessos recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, que apresente rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, apresente rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Achado 11	Transparência da Acessibilidade	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE e UEPG para que apresentem informações como símbolo de acessibilidade em destaque, exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site, teclas de atalho.
Achado 12	Transparência da Carta de Serviços aos Usuários	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como participação em redes sociais, existência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS:

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADAO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com prazo de 60 dias para atendimento, e remessa de cópia da presente decisão e do respectivo relatório à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Transparência das Informações Prioritárias	À UNIOESTE e UEPG para que mantenham site oficial e/ou portal da transparência próprio ou compartilhado com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação.
Achado 2	Transparência das Informações Institucionais	À UEM, UNESPAR e UEPG para que apresentem informações como registro das competências, estrutura organizacional, endereços, telefone da Entidade, horário de atendimento, perguntas e respostas mais frequentes e canal de comunicação com cidadão do tipo "Fale Conosco" que permita ao interessado comunicar-se com o órgão por via eletrônica ou telefônica, bem como identificação dos responsáveis.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 3	Transparência das Receitas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como natureza da receita, previsão dos valores da receita, valores da arrecadação, inclusive recursos extraordinários, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências federais, estaduais e municipais: com indicação do valor recebido; com indicação da origem dos recursos; com indicação da data do repasse.
Achado 4	Transparência das Despesas	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como número e o valor de empenho, liquidação e pagamento, classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, a função, a subfunção, a natureza da despesa e a fonte dos recursos, pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem como a sua dispensa ou inexigibilidade, bem fornecido ou serviço prestado, ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (tempo real), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos), apresente informações sobre transferências realizadas: com indicação do valor concedido, com indicação de beneficiário, com indicação da data do repasse.
Achado 5	Transparência dos Recursos Humanos	À UEL, UENP, UNESPAR, UNIOESTE, e UEPG para que apresentem informações como relação dos servidores, indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor, indicação da lotação de cada servidor, indicação da remuneração nominal de cada servidor, tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 6	Transparência das Diárias	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como nome do beneficiário, cargo do beneficiário, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento, local de destino, tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 7	Transparência das Licitações	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como integra dos editais de licitação, integra das dispensas, integra das inexigibilidades, integra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 8	Transparência dos Contratos	À UEL, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como contratos na íntegra e termos aditivos, indicação do Fiscal do Contrato, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).
Achado 9	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-físico)	À UENP, UEM, UNESPAR e UNIOESTE para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma física, indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC, indicação de endereço físico do SIC, indicação de telefone do SIC, indicação dos horários de funcionamento do SIC.
Achado 10	Transparência dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC-eletrônico)	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (eSIC), apresente possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, que a solicitação por meio do eSIC seja simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; instrumento normativo local que regule a LAI; que publique relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acessos recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, que apresente rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, apresente rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
Achado 11	Transparência da Acessibilidade	À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE e UEPG para que apresentem informações como símbolo de acessibilidade em destaque, exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site, teclas de atalho.

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 12	Transparência da Carta de Serviços aos Usuários	A UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como participação em redes sociais, existência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS:

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Consta do relatório de auditoria (fl. 09) que: "De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2018 da ATRICON, o grau de transparência dos portais das Entidades podem ser classificados como 'Elevado', se resultarem num percentual entre 75,00 e 100,00%, 'Mediano', se resultarem num percentual entre 50,00 e 74,99% ou 'Deficiente', se resultarem num percentual entre 25,00 e 49,99%".

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I. (Incluído pela Resolução nº 73/2019);

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: 546106/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR ALCIELI BARROS DOS SANTOS, DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ROBERTA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2512/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Parecer nº 683/20, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 03), recebido como Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 932/20, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 451210/20 (peça 17 daqueles autos), por meio do qual, em sede de juízo de admissibilidade, determinou-se o encerramento do processo, sem resolução de mérito, uma vez que os mesmos fatos já são objeto da Ação Popular nº 0002220-

28.2020.8.16.0105, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Loanda, bem como do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5, junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, Coordenação Regional de Maringá.

Alegou o representante ministerial, inicialmente, que o princípio da independência das instâncias permite o processamento da Representação, sem prejuízo dos trâmites da Ação Popular e da eventual conversão do Inquérito Civil em Ação Civil Pública.

Destacou que a abrangência sancionatória do processo controlador é diversa da responsabilidade civil, podendo abranger, além da restituição do dano ao erário, multas administrativas, indisponibilidade de bens, proibição de contratação com a Administração Pública e de exercício de cargos comissionados, bem como a declaração de inidoneidade. Ademais, na hipótese de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas tomadas poderia resultar em inelegibilidade do agente.

Afirmou, ainda, que o processo administrativo controlador possuiria significativa celeridade em comparação ao trâmite judicial até se alcançar o trânsito em julgado e que não se tem conhecimento de ações judiciais com razoável sucesso no ressarcimento de danos.

Em acréscimo, expôs que já atuou em outra Representação relativa à mesma empresa contratada, Associação Vilas Boas, formulada pelo Ministério Público do Trabalho de Campo Mourão, autuada sob nº 349750/19, em que emitiu o Parecer nº 372/19, no qual recomendou a instauração de 51 Tomadas de Contas Extraordinárias, individualizadas para cada um dos 51 municípios contratantes da Associação Vilas Boas, por entender que as contratações foram realizadas no intuito de fraudar a regra constitucional do concurso público e os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, e do art. 39, da Constituição Estadual.

Narrou que a mencionada Representação, contudo, foi arquivada pelo Despacho nº 758/19-GCDA, sem ciência ao Ministério Público, de modo que a mencionada empresa permanece a salvo da fiscalização deste Tribunal.

Na sequência, reproduziu uma peça constante do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5, a respeito da coincidência da sede da empresa com a residência de seu Presidente, e informou que, de acordo com as informações mais atualizadas do Portal Informação para Todos, verificou que, entre 2013 e 2020, a Associação Vilas Boas celebrou um total de 112 contratos com 59 municípios paranaenses, no valor total de R\$ 7.784.340,38.

Ao final, requereu a reforma do Despacho nº 932/20, com base nos princípios da eficiência e da independência das instâncias, a fim de que a Representação seja admitida e convertida em Tomada de Contas Extraordinária, com a ampliação do objeto para a análise da legalidade, legitimidade e economicidade do anterior Contrato nº 90/2019.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento do Parecer nº 683/20 da 4ª Procuradoria de Contas como Recurso de Agravo, conforme pedido alternativo nele contido, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos e as relevantes informações apresentados pelo D. Procurador de Contas, Gabriel Guy Léger, o recurso não merece provimento. Como exposto pelo Despacho agravado, trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Maria de Lourdes Domingues da Silva em face do Município de São Pedro do Paraná, da Prefeita Municipal, Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, da Assessora Jurídica, Dra. Claudia Gisele Palma de Freitas, e da empresa Associação Vilas Boas, relativamente ao Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 31/2020, tendo por objeto "Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo", no valor total máximo estimado em R\$ 1.335.843,79.

Em decorrência do certame, a empresa Associação Vilas Boas foi contratada por meio da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSSPR, de 18/05/2020, no valor de R\$ 1.239.649,50, tendo sido pagos até o momento da representação R\$ 226.020,08.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. burla ao concurso público, em razão de a terceirização objetivar a execução de serviços inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do Município, em que há vagas em aberto;

1.2. pagamento de valores superiores aos das remunerações iniciais dos cargos efetivos (conforme quadro de fls. 19 e 20, em que se observa um acréscimo superior a 30%);

1.3. ausência de ato normativo disciplinando o trabalho remunerado por hora e falta de justificativa para os valores praticados;

1.4. incompatibilidade e desnecessidade das quantidades de profissionais solicitadas para diversas áreas;

1.5. despesa desnecessária com taxa administrativa, diante da obrigatoriedade de contratação via concurso público;

1.6. ausência dos pressupostos e motivação insuficiente para a aplicação do art. 37, IX, da Constituição Federal, por inexistir previsão em lei municipal dos casos de contratação temporária, os serviços contratados não serem de natureza temporária, e não ter sido demonstrado o excepcional interesse público;

1.7. participação de empresa possivelmente de fachada (empresa Cícera Gisele Cordeiro de Araújo, criada no mês anterior ao da publicação do edital, com endereço em casa simples e sem moradores) e que indicou como contato o número de telefone celular da Assessora Jurídica do Município;

1.8. emissão de pareceres jurídicos omissos por Assessora Jurídica possivelmente interessada no certame;

1.9. seleção dos profissionais pelo próprio Município, não pela empresa contratada, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

1.10. violação ao limite de gastos com pessoal; e

1.11. falta de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, do Edital de Licitação nº 31/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSSPR, e, no mérito, a declaração da nulidade desses atos e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de eventual lesão ao erário.

Requeru, ademais, a juntada da íntegra do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, do Edital de Licitação nº 31/2020 e do Plano de Cargos e Salários do Município, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativamente a contratação similar, realizada no ano de 2019, sem inclusão das despesas correspondentes no índice de gastos com pessoal.

Pelo Despacho nº 846/20 (peça 07 dos autos originários), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de São Pedro do Paraná e da respectiva Prefeita Municipal para manifestação preliminar no prazo de 05 dias, além de: a) apresentar cópias integrais do Plano de Cargos e Salários do Município, do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 31/2020, da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSPRR, bem como de quaisquer aditivos ou outros atos de natureza contratual decorrentes do certame em exame; b) apresentar as pesquisas de preços realizadas e as justificativas para a fixação do percentual de taxa administrativa e das remunerações previstos no edital; c) apresentar os estudos e justificativas que embasaram as quantidades de profissionais solicitadas; e d) apresentar a justificativa para a opção pela terceirização de serviços no lugar da realização de Concurso Público ou de Teste Seletivo para contratação temporária.

Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis para efeito de apuração de eventuais irregularidades similares ocorridas na contratação realizada para o mesmo objeto em 2019, por meio do Pregão Presencial nº 31/2019 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 36/2019.

O Município de São Pedro do Paraná e a Prefeita Municipal, Sra. Neila de Fátima Luíza Fernandes, apresentaram petição (peças 11 a 13 dos autos originários) em que, em preliminar, informaram que os fatos apresentados também são objeto da Ação Popular nº 0002220-28.2020.8.16.0105, movida pela ora Representante perante a Vara da Fazenda Pública de Loanda, nos quais já foi proferida uma decisão para negar a medida cautelar requerida, bem como que, no âmbito do Agravo de Instrumento Cível nº 0036835-68.2020.8.16.0000, interposto pelo Ministério Público Estadual, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Informaram, ademais, que, também em relação aos mesmos fatos, foi apresentada representação pelo Sr. Vanderlei Caetano de Castro junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, Coordenação Regional de Maringá, em que foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5.

Por meio do Despacho nº 774/20 (peça 14 dos autos originários), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da manifestação apresentada nas peças 11 a 13, e requereu o posterior retorno àquela unidade para atendimento ao Despacho nº 846/20.

Muito embora a matéria de que tratam o processo judicial e o inquérito civil em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

De fato, como corretamente destacado pelo D. Representante Ministerial, ora Agravante, a simples propositura de Ação Popular e a instauração de Inquérito Civil, por si só, não podem afastar a atuação deste Tribunal em matéria de sua competência, diante da incidência do princípio da independência das instâncias.

Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais.

A ação proposta, pelo que se desprende da Petição Inicial, acessada por meio do sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[1] é de conteúdo quase idêntico ao da presente Representação (à exceção, apenas, do apontamento relativo à violação ao limite de gastos com pessoal, desprovido de fundamentação e de indícios de materialidade, conforme tratado em apartado, abaixo), de maneira que praticamente esgota o objeto das irregularidades nela apontadas.

Por sua vez, em consulta ao sistema de Consultas Públicas do Ministério Público do Paraná,[2] foi possível confirmar a efetiva instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5, por meio de despacho datado de 09/06/2020, relativamente ao mesmo certame e com base em apontamentos de fato semelhantes aos apresentados na Ação Popular e na presente Representação.

No mesmo sentido, consignou o Promotor de Justiça Nivaldo Bazoti, em despacho datado de 30/07/2020, igualmente disponível para consulta pública (grifou-se):

Conclui-se, portanto, que o objeto da ação popular n.º 0002220-28.2020.8.16.0105 se identifica com o objeto do Inquérito Civil em epígrafe e, consequentemente, de possível ação civil pública a ser proposta. A juntada das principais peças daquela demanda a estes autos é medida que se impõe.

Porém, consoante já explanado no Despacho de fls. 02-17 ainda seria adicionada a esse objeto a específica perspectiva jurídica da Lei Federal n.º 8.429/1992: violação aos "princípios da administração pública", mormente os princípios da legalidade ou juridicidade e da impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Federal n.º 8.429/1992, arts. 4.º e 11, caput); lesão ao erário (art. 10, XII); e a aplicação das específicas sanções previstas no art. 12.

O mencionado despacho também contém a solicitação do encaminhamento de informações e documentos referentes à contratação oriunda do certame anterior, Pregão Presencial nº 31/2019 – PMSSPR, por meio da Ata de Registro de Preços nº 66/2019, de modo a indicar a possibilidade de abrangência de eventuais irregularidades decorrentes dessa avença pelo procedimento investigatório em curso. Nesse contexto, os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, assim como os instrumentos de investigação disponíveis ao Ministério Público Estadual, tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual decisão judicial proferida com base nas Leis nº 4.717/65, nº 7.347/85 ou nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Também podem ser consideradas abrangidas, dentre essas medidas, as próprias sanções administrativas e demais consequências mencionadas pelo Parquet de Contas, haja vista que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92 (referidos na passagem acima transcrita), para além da adoção de medidas

cautelares, acarreta o ressarcimento do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil de até duas vezes o respectivo valor, que pode atingir patamares muito superiores, portanto, ao das multas administrativas e da multa proporcional ao dano previstas pela Lei Orgânica deste Tribunal, cujo limite máximo é de 30%.

Acrescente-se que as supostas irregularidades de que tratam a presente Representação se referem, dentre outras questões, à verificação da correspondência dos serviços terceirizados com as atividades despendidas por servidores públicos, à compatibilidade e necessidade dos quantitativos solicitados, à participação de empresa de fachada no certame, à emissão de pareceres jurídicos omissos e à quebra da legalidade e da impessoalidade na escolha dos profissionais, de forma que os mecanismos de amplo aprofundamento da investigação e da instrução processual na Comarca de origem, somados à sua proximidade com o local dos fatos, tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, também, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

No que tange aos argumentos apresentados pelo Agravante relativos à suposta menor celeridade nos processos junto ao Poder Judiciário, vale ponderar que não foram trazidos indícios nos autos de demora na tramitação da Ação Popular nº 0002220-28.2020.8.16.0105, em que, diversamente, conforme informado pelo Município Representado e verificado junto ao sistema Projudi, já foram emitidas duas decisões em regime de urgência, em primeiro e segundo grau de jurisdição, para negar a medida cautelar requerida e para indeferir o pedido de atribuição de efeito ativo ao Agravo de Instrumento Cível.

Já a questão relativa à efetividade do ressarcimento de danos causados ao Erário, em última análise, não escapa ao Poder Judiciário, haja vista que, para além da possibilidade de propositura de ações judiciais para contestar as decisões desta Corte (as quais, mesmo quando improcedentes, poderão atrasar sua execução), é justamente junto a ele que se procede à execução dos títulos executivos oriundos das decisões desta Corte de Contas.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.[3]

Também releva mencionar a existência de precedentes deste Tribunal Pleno pela negativa de provimento a Recursos de Agravo interpostos pelo Ministério Público de Contas em situações análogas, conforme de dependente dos Acórdãos nº 2879/19, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] nº 5023/17, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo,[5] e nº 3611/17, da lavra deste Relator.[6] No que tange ao apontamento referente à violação ao limite de gastos com pessoal (listado no item 1.10, acima), único não apresentado na mencionada Ação Popular, verifica-se que a ora Representante se limitou a afirmar, na fl. 37 da peça 03 dos autos originários,[7] que as despesas com a terceirização devem ser contabilizadas e incluídas nas despesas com gastos de pessoal.

Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer fundamentação ou indício no sentido de que referidas despesas estariam sendo contabilizadas de maneira irregular ou de que o Município Representado efetivamente teria violado o limite de gastos com pessoal, a presente Representação também não merece recebimento relativamente a esse apontamento.

Reitera-se, entretanto, a ressalva da possibilidade de encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência acerca desse apontamento, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis para o cálculo de despesas com pessoal do Município.

Finalmente, as informações trazidas no recurso interposto pelo D. Órgão Ministerial, relativas aos fatos apresentados em outra Representação instaurada em face da mesma empresa Representada, à notícia da celebração de contratos entre esta e diversos municípios paranaenses, assim como à eventual necessidade de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação anteriormente celebrada dom o Município Representado, em que pese de inegável relevância, consistem em assuntos estranhos aos presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93.

Assim, e considerando que a apuração dessas questões demandaria a instauração de procedimento autônomo, fundado em elementos suficientes para caracterizar a justa causa, a serem obtidos por meio de investigação abrangente, elas deverão ser levadas a conhecimento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como proposto no despacho agravado, resguardada, evidentemente, a possibilidade de formulação de Representações autônomas pelo Ministério Público de Contas.

Conseqüentemente, os autos deste Recurso de Agravo também deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para eventual aproveitamento das novas informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, juntamente com as demais informações prestadas nos autos originários, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale acrescentar, por fim, a ressalva de que a decisão de encerramento do presente processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos representados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Popular e do Inquérito Civil em trâmite na comarca de origem.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. conheça do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 932/20, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 451210/20; e
 b. em acréscimo ao contido no Despacho nº 932/20, determinar o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização também para ciência do contido no Parecer nº 683/20 da 4ª Procuradoria de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 451210/20, e posterior atendimento ao item 5 do Despacho nº 932/20 e ao item 3.2 desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 932/20, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 451210/20;

II – determinar, em acréscimo ao contido no Despacho nº 932/20, o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização também para ciência do contido no Parecer nº 683/20 da 4ª Procuradoria de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 451210/20, e posterior atendimento ao item 5 do Despacho nº 932/20 e ao item 3.2 desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

2. <https://apps.mppr.mp.br/ords/?q=121.2>

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

4. EMENTA: Recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas contra determinação de encerramento (fundamentada no princípio da eficiência) de representação oriunda de comunicação do Ministério Público Estadual. Ausência de indicação expressa de como a atuação do TCE/PR poderia complementar, de modo útil, as medidas já propostas pelo Parquet Estadual. Desprovimento.

5. Recurso de Agravo. Não recebimento de representação. Câmara Municipal de Maringá. Serviços de saneamento. SANEPAR. Manutenção da decisão. Ausência de elementos mínimos necessários. Concomitância de instâncias. Inquérito civil. Pelo não provimento.

6. Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Irregularidades referentes a obra de construção do prédio da Câmara de Vereadores. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

7. "2.10 – DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL:

As despesas realizadas com a terceirização, devem ser contabilizadas e incluídas nas despesas com gastos de pessoal do Município de São Pedro, haja vista, que está sendo utilizado como forma de substituição de servidores, e, portanto, devem ser contabilizados nos índices com pessoal.

É evidente, que os valores pagos pelo Município para a empresa vencedora no importe de R\$ 226.020,08 (duzentos vinte e seis mil e vinte reais e oito centavos), deve ser incluído como gastos com pessoal.

Assim, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, deve haver o computo de todos os valores no índice de pessoal."

PROCESSO Nº: 546106/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALCIELI BARROS DOS SANTOS, DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ROBERTA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO 8/20

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da decisão contida no Despacho n.º 932/20, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 451210/20, pela qual o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou o encerramento do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que os mesmos fatos são objeto da Ação Popular n.º 0002220-28.2020.8.16.0105, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Loanda, bem como do Inquérito Civil n.º MPPR-0088.20.002673-5, junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA.

A Representação referida foi encaminhada pela Sra. Maria de Lourdes Domingues da Silva em face do Município de São Pedro do Paraná, da Prefeitura Municipal, Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, da Assessora Jurídica, Dra. Claudia Gisele Palma de Freitas, e da empresa Associação Vilas Boas, relativamente ao Pregão Presencial n.º 23/2020 – PMSSPR, com vistas ao "Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo", no valor total máximo de R\$ 1.335.843,79 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Na Sessão Ordinária n.º 28, realizada no dia 16 de setembro de 2020, o Conselheiro relator negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo a decisão

recorrida.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo ilustre relator, entendo que a demanda deve ser recebida, uma vez que a tramitação de ação judicial e/ou de procedimento no Ministério Público Estadual não impede a atuação desta Corte, em vista do princípio da independência de instâncias.

No presente caso, verifico que as alegações[1] são, em tese, graves e expressivas, de modo que, a meu ver, carecem da necessária apreciação por este Tribunal de Contas.

Ainda, merece relevo o argumento do órgão ministerial acerca da maior celeridade dos procedimentos administrativos, bem como da possibilidade de aplicação de sanções diversas daquelas incidentes no âmbito da Ação Popular, conforme destacado na peça recursal (peça 03):

Consigne-se, ainda, que a abrangência sancionatória do processo controlador é diversa da responsabilização civil, podendo abranger além da restituição ao erário do dano aferido, multas administrativas e proporcional ao valor do dano, no percentual de 10% a 30% do valor, indisponibilidade de bens, proibição de contratar com a administração pública e do exercício do cargo comissionado, e, ainda, declarar a inidoneidade, consoante previsão dos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

E, ainda, na hipótese de conversão destes autos em Tomada de Contas Extraordinária, ter-se-á, como reflexo de eventual decisão de mérito do TCE/PR pela procedência, que julgar irregular as contas do gestor, com a inclusão de seu nome na lista a que se refere o art. 515 do Regimento Interno3, o que pode resultar em inelegibilidade do agente, nos termos do que preconiza o artigo 1º, alínea "g" da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

Saliente-se que a demanda está em sede de juízo de admissibilidade, perfunctório, de modo que, diante da relevância dos fatos apontados e dos argumentos trazidos pelo agravante, entendo que a Representação da Lei n.º 8.666/93 deve ser recebida, para o regular processamento.

Assim, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Agravo, para o fim de receber a Representação da Lei 8.666/93 n.º 451210/20, com vistas a melhor apurar as ilegalidades narradas.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1. Foram apontadas as seguintes supostas irregularidades: (i) burla ao concurso público, em razão de a terceirização objetivar a execução de serviços inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do Município, em que há vagas em aberto; (ii) pagamento de valores superiores aos das remunerações iniciais dos cargos efetivos (conforme quadro de fls. 19 e 20, em que se observa um acréscimo superior a 30%); (iii) ausência de ato normativo disciplinando o trabalho remunerado por hora e falta de justificativa para os valores praticados; (iv) incompatibilidade e desnecessidade das quantidades de profissionais solicitadas para diversas áreas; (v) despesa desnecessária com taxa administrativa, diante da obrigatoriedade de contratação via concurso público; (vi) ausência dos pressupostos e motivação insuficiente para a aplicação do art. 37, IX, da Constituição Federal, por inexistir previsão em lei municipal dos casos de contratação temporária, os serviços contratados não serem de natureza temporária, e não ter sido demonstrado o excepcional interesse público; (vii) participação de empresa possivelmente de fachada (empresa Cícera Gisele Cordeiro de Araújo, criada no mês anterior ao da publicação do edital, com endereço em casa simples e sem moradores) e que indicou como contato o número de telefone celular da Assessora Jurídica do Município; (viii) emissão de pareceres jurídicos omissores por Assessora Jurídica possivelmente interessada no certame; (ix) seleção dos profissionais pelo próprio Município, não pela empresa contratada, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; (x) violação ao limite de gastos com pessoal; e (xi) falta de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Sem publicações

Atas

Atas

Sem publicações

Sem publicações

Acórdãos

Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO N.º: 269170/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2488/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, Superintendente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA no exercício de 2019.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, Superintendente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA no exercício de 2019.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 84590/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEIDA SCHOSSLER, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2490/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal, cujo

cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Neida Schossler, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003[1], conforme Decreto nº 12.684, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.684, de 29/12/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 11/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1242/15-peça processual nº 013) registrou que foram preenchidos os requisitos para a concessão da inativação pelo fundamento legal adotado. Entretanto, verifiquei a existência de mais de um pagamento feito à servidora inativada no mesmo mês, bem como apontou que, segundo o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o valor da média das maiores contribuições da segurada estaria errado.

Em que pese o exposto, considerando que a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, estava sendo discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e que o cálculo das verbas transitórias foi feito com fundamento na referida lei, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo, já que o resultado deste poderia interferir na comparação do valor da média e da última remuneração da segurada.

O sobrestamento dos presentes autos foi determinado por meio do Despacho nº 369/17 (peça processual nº 016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 486/20 – peça processual nº 018) registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. Informou, entretanto que, os efeitos da referida decisão foram modulados, nos termos do Acórdão nº 3.267/19 - Pleno (proferido no Recurso de Revisão nº 870317/18), de acordo com o qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

Ressaltou, entretanto, que as questões referentes ao cálculo dos proventos sem relação com o objeto do incidente de inconstitucionalidade supracitado serão regularmente analisadas. Neste viés, solicitou a realização de diligência para que a autarquia previdenciária municipal juntasse demonstrativo de cálculo de cada verba incorporada, bem como prestasse esclarecimentos acerca do cálculo da média das maiores contribuições da servidora inativada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 362/20 (peça processual nº 019). Por meio da petição intermediária nº 410611/20 (peças processuais nº021 a 024), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) informou ter inserido no SIAP novo demonstrativo de cálculo da média das maiores remunerações da segurada e prestou esclarecimentos acerca do referido cálculo. Quanto à duplicidade de pagamentos ericada no mês de novembro de 2015, esclareceu que a servidora estava em auxílio doença licenciada pelo IPMC, tendo o pagamento sido efetuado pela Prefeitura de Cascavel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1126/20 – peça processual nº 025) entendeu ter sido sanada a impropriedade referente à duplicidade de pagamentos identificada por meio do SIAP, assim como a impropriedade acerca do cálculo da média das maiores contribuições da servidora inativada.

Ainda, a CGM ressaltou que os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à forma de incorporação das verbas transitórias. Reiterou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entretanto, entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e retificando entendimento em sentido diverso anteriormente adotado em outros processos de aposentadoria oriundos do Município de Cascavel, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 606/20 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Observo que as impropriedades verificadas na lei municipal supracitada se referem essencialmente à forma de incorporação das verbas transitórias, o que é relevante à análise do presente para fins de estipulação do valor da última remuneração da servidora inativada. A aposentadoria em apreço foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1] e, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[6], adotou como base para o cálculo dos proventos o valor da média das maiores contribuições (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição percebidas pelo servidor inativado desde julho de 1994.

Ocorre que, tendo em vista o teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[7], deve-se comparar o valor da média acima descrita com o valor da última remuneração da servidora inativada, considerando-se esta como o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição.

No caso em apreço, de acordo com certidão comprobatória juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 195/2015 peça processual nº 007) a servidora inativada Neida Schossler recebeu, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2015, as verbas intituladas vencimento, adicional por tempo de serviço, grat. de função, horas extras a 50%, adicional insalubridade, grat. dedicação exclusiva, adicional desempenho e auxílio doença. Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[8], segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição da segurada.

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição. Ressalto inclusive que,

a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba transitória percebida pelo servidor inativado, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 007). A esse respeito, há de se ressaltar que este Tribunal já fixou, por meio do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição. Na ocasião, estava sendo revisado o Prejulgado nº 007 e, dentre outras coisas, os membros deste Tribunal decidiram:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

Quanto à remuneração como limite ao valor dos proventos, em outro trecho, a mesma decisão dispõe que: (grifo)

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo.

Ainda acerca da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaca:

"Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submetta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial"

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade supracitada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[9], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[10].

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º, §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que "os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal".

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos "ex nunc" a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal

Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça[11] em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

9. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

10. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

11. Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000.

PROCESSO Nº: 92089/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LUCIANE TEREZINHA BELOTTO BALBINO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2491/20 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de servidor municipal, cujo

cálculo das verbas transitórias foi realizado com base em lei municipal julgada inconstitucional, com efeitos "ex nunc". Ato anterior à publicação da decisão. Registro, conforme pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciane Terezinha Belotto Balbino, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 12.657, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.455, de 29/12/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 5475/16 – peça processual nº 014) verificou que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, bem como que o valor dos proventos é incompatível com o valor da remuneração informado. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 879/16 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 282078/16 (peças processuais nº 021 a 023), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade da forma de cálculo das verbas transitórias, apontando decisão de colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 9/16 – 1ª Câmara) que teria considerado como legal a metodologia de cálculo adotada pela autarquia previdenciária municipal para a incorporação das verbas extraordinárias. Também, prestou esclarecimentos acerca do valor da remuneração da segurada.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 679/17 – peça processual nº 024) entendeu estar irregular a incorporação das verbas transitórias, apontando que a forma de cálculo não atende ao princípio da contributividade, nem ao entendimento fixado por meio do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno.

Quanto à decisão da 1ª Câmara apontada pela autarquia previdenciária municipal, a COFAP ressaltou que esta não possui efeito vinculante, além das questões suscitadas no presente processo não terem sido analisadas por esse colegiado.

Em que pese a impropriedade apontada, a unidade técnica ressaltou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 527/17 (peça processual nº 025).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 488/20 – peça processual nº 027), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

Ressaltou, entretanto, que as questões referentes ao cálculo dos proventos sem relação com o objeto do incidente de inconstitucionalidade supracitado serão regularmente analisadas. Neste viés, solicitou a realização de diligência para que a autarquia previdenciária juntasse demonstrativo de cálculo de cada verba incorporada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 361/20 (peça processual nº 028). Por meio da petição intermediária nº 403720/20 (peças processuais nº 030 a 031), o IPMC defendeu que a forma de cálculo adotada deve ser considerada regular tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 4.7720/17 teve os seus efeitos modulados por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno.

A autarquia previdenciária municipal registrou ainda que o Órgão Espacial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, determinando a suspensão das decisões proferidas no incidente de inconstitucionalidade supracitado. A esse respeito, ressaltou que, mesmo que a segurança pleiteada seja denegada, a decisão pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 permanece inaplicável ao presente processo, motivo pelo qual requereu que seja determinado o registro do ato em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1072/20 – peça processual nº 032), reiterou que, por meio do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011, referente à metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais, bem como que os efeitos da referida decisão foram modulados, nos termos do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, de acordo com o qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. No mesmo sentido da manifestação do IPMC, a CGM entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que

foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 664/20 – peça processual nº 033), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Inicialmente, ressalto que o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço foi fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não seria aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, como foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, o entendimento fixado nestas decisões (inclusive a modulação de efeitos determinada) não vincula mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. Nestes termos, entendendo não haver no momento óbice à apreciação da matéria discutida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, passo a análise da presente inativação.

Acerca do cálculo dos proventos, registro que, de acordo com certidão juntada aos autos (Certidão de Percepção de Vencimentos nº 189/2015 - peça processual nº 008) a servidora inativada Luciane Terezinha Belotto Balbino recebeu, no período de julho de 1994 a fevereiro de 2016, as verbas intituladas "vencimento, grat. de regência, grat. de função, horas extras a 100%, horas extras a 50%, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional desempenho, adicional jornada integral trabalho, adicional art. 20 Lei 4.212/2006 e auxílio doença". Entretanto, a autarquia previdenciária municipal considerou como valor das verbas transitórias uma média obtida conforme metodologia de cálculo prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011[7], segundo a qual é calculada a média aritmética simples das verbas percebidas desde julho de 1994 ou do início da contribuição, sendo consideradas as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição da segurada. Ou seja, a metodologia de cálculo prevista para as inativações

fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[8] e no art. 2º, caput e incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 041/2003[9], conforme art.1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[10].

Do cálculo descrito, nota-se que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas de acordo com os seus respectivos tempos de contribuição, até porque boa parte do tempo de contribuição da segurada foi ignorado no referido cálculo, de modo que a forma de cálculo adotada não está de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno, por meio do qual foi revisado o Prejulgado nº 007. Como bem pontuado na decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), a aplicação da limitação do tempo de contribuição ao período previsto na lei supracitada às aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas na regras de transição (art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[11] e art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[12]) foi justamente o que levou à revisão do referido Prejulgado. Na ocasião, os membros deste Tribunal decidiram:

“(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o § 1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do § 1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias”.

Releva notar que a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamenta disposições da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, ao fixar a metodologia de cálculo aqui discutida, expressamente limita esta ao cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003)[13] e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 041/20039, evidenciando a sua inaplicabilidade às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 6 da mesma emenda[11]. Neste viés, na fundamentação da decisão supracitada, foi devidamente explicado que:

“(…) como mencionou a PARANAPREVIDÊNCIA, o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 (e do artigo 3º da EC n. 47/05).

A referida lei expôs sobre a aplicação de disposições da EC n. 41/2003 e em seu artigo 1º detalhou o cálculo pela média - média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência -, previsto no §3o do artigo 40 da Constituição da República e no artigo 2o da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Contudo, o apontamento não está a tratar da regra geral programada pela EC n. 41/03, mas da regra de transição, trazida no artigo 6º da referida Emenda (e pelo artigo 3º da EC 47/05), a qual garante a aposentação com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Neste ponto, para melhor explicar, reproduzo (não ipsis litteris) parte introdutória do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira:

Após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 41/03, 47/05 e 70/12, ficaram estabelecidos dois tipos de cálculo de proventos:

a) para os servidores aposentados pelas novas regras ou pelo art. 2º da EC 41/03 a utilização da média aritmética simples das maiores remunerações, tendo como base as contribuições do servidor vertidas aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 4º, § 2º da CR), ou,

b) para os servidores incluídos nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/05 ou EC 70/12, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

A referida decisão fixou ainda a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o respectivo tempo de contribuição, conforme trecho do seu dispositivo a seguir transcrito:

“(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido esrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária”.

Evidente, portanto, a irregularidade do cálculo de incorporação das verbas transitórias da aposentadoria em apreço. Noto inclusive que, a despeito das diligências realizadas, até o momento não foi sequer indicado o tempo de contribuição de cada verba considerada no cálculo dos proventos, tendo sido juntada apenas uma certidão genérica informando as verbas percebidas (peça processual nº 008).

Observo, finalmente, que a inadequada forma de incorporação das verbas transitórias utilizada pela autarquia previdenciária municipal compromete ainda a verificação do respeito ao teto previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/1998[14]. Pois, para tanto, também deve-se considerar, como última remuneração, o valor das verbas permanentes mais o valor de cada verba transitória incorporável proporcionalizada de acordo com o respectivo tempo de contribuição. A respeito da estipulação do valor da última remuneração, o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou considerações que passaram a compor o Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Em sua manifestação, destacou orientação da Diretoria Jurídica, emitida no Parecer nº 13928/12 (fls. 014 e 015 da

peça processual nº 032 do processo nº 45357/08), subscrito pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, cujo trecho, pela relevância e lucidez, destaque:

“Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial”

Conforme o exposto, considerando a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 e a inconstitucionalidade verificada, proponho que este Colegiado decida pela negativa de registro do ato em apreço.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[15], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel deverá expedir novo ato de inativação, além de comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[16].

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, seguindo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente inativação merece registro.

Trata-se de ato de aposentadoria de servidor do município de Cascavel em que se identificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o disposto no art. 5º, §2º da Lei Municipal nº 5773/11, que, no curso da instrução, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade no 4772-0/17, julgado mediante Acórdão no 3555/18, do Tribunal Pleno, em que se entendeu que “os artigos 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal”.

No entanto, conforme advertido pelo derradeiro Parecer da unidade técnica, por meio do Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno, foram atribuídos efeitos “ex nunc” a essa decisão, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal

Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Dessa forma, a inativação em apreço, por ser anterior a essa data, não é atingida pelo entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade no 4772-0/17, razão pela qual, inclusive, não é necessário que se aguarde o deslinde do processo judicial junto ao Egrégio Tribunal de Justiça em que foi proferida liminar suspendendo os efeitos do referido julgamento.

Pelo exposto, diante da certificação pela unidade técnica de que ocorreu o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada para a concessão da aposentadoria, indicando, inclusive, a inexistência de outras pendências, acompanhado também pelo posicionamento ministerial, entendo que o ato está em condições de registro.

Face ao exposto, divirjo do ilustre relator, e voto pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do presente ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
7. § 2º O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.
8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
9. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
10. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
11. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
12. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério

de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
13. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
14. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
15. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
16. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 268041/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Roncador, exercício de 2019. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução nº 2815/20 (peça 11), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2019.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 710/20 - 7PC (peça 12), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, exercício de 2019.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2019, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, CPF nº 644.676.609-25, Gestora da Entidade no exercício.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita Municipal de Roncador, exercício de 2019, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, CPF nº 644.676.609-25, Gestora da Entidade no exercício;
II - encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 209070/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2019. Itens de análise regulares. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de Cianorte, referente ao exercício de

2019, sob responsabilidade do prefeito municipal.[1]
 O retrospecto das contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
267583/16	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 534/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
311063/17	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 286/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
285368/18	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 306/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
729258/18	MUNICÍPIO DE CIANORTE	2017	RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACD 1128/2019	Conhecimento e não provimento
207433/19	CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 498/2019	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 264.614.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil reais).
 Na instrução processual,[2] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 151/2020, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Falta de aplicação de no mínimo 50% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AValiação DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.		Nada Constatado
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.		Nada Constatado
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não redução de 25% no prazo legal		Nada Constatado
Limite da Dívida Consolidada – não retorno ao limite no prazo legal		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas[3] (MPC) corroborou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise das prestações de contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2019, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Cianorte, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Claudemir Romero Bongiorno, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cianorte, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade de Claudemir Romero Bongiorno, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso I,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro;

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sr. Claudemir Romero Bongiorno.

2. Instrução 2512/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), peça 8.

3. Parecer 654/20, peça 9.

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 275420/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Rio Negro, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade dos Senhores Elcio Josue Colaco, Milton Jose Paizani e James Karson Valério.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 99.765.401,15 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e um reais e quinze centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 2910/2018, de 28/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268601/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	52/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
308879/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	321/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
296947/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	135/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213857/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	124/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3129/20-CGM (peça 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 759/20 (peça 9).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Rio Negro, referente ao exercício de 2019.

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

3.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], recomendando a regularidade das contas do município de Rio Negro, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade dos senhores Elcio Josue Colaco, Milton Jose Paizani e James Karson Valerio;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6];

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 438230/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

PROCURADORES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1250/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 578628/20 (peças 82 e 83), que trata de Recurso de Revisão interposto por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, por intermédio de seu representante legal[1], em face do Acórdão nº 2003/20 – Tribunal Pleno, que rejeitou embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 1184/20, que julgou pelo desprovisionamento do Recurso de Revista nº 34301/20[2], mantendo a decisão originariamente exarada[3].

O Acórdão nº 2003/20 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 2.369, de 26/08/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Fundamenta-se o recurso em suposta negativa de vigência de leis, federal e estadual, o que, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, III, do mesmo Diploma, em primeira análise, atende aos requisitos para a sua admissibilidade.

Do exposto, RECEBO o Recurso de Revisão e DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Instrumento à peça 73

2. Em que pese autuado como Recurso de Revisão, o relator o recebe como Recurso de Revista, conforme Acórdão nº 1.184/20 – STP (peça 65).

3. Acórdão 3735/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 555458/20

ENTIDADE: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADO: ANDERSON SCHMITT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1261/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização do Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, consistentes na execução de serviços de execução asfáltica com especificações em desacordo com as normas técnicas aplicáveis e projetos, objeto dos contratos de nº 177/2019 a 180/2019 e limitada ao período de 02/09/2019 a 06/03/2020.

A CAUD indica como responsáveis pelas supostas irregularidades a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, bem como os Srs. SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, gestor dos contratos, e MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, fiscal de obras dos contratos.

Da leitura da proposta, extrai-se que, mesmo sendo notificada sobre as irregularidades, a empresa fez correções que não atenderam aos padrões aceitáveis. Ainda, que a conduta do gestor dos contratos e do fiscal das obras fez com que o município recebesse a obra com qualidade aquém da contratada.

Propõem-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1. à empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda.: restituição do valor de R\$ 3.783.554,65 (três milhões e setecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) ou reposição/refazimento dos serviços, sem ônus ao Poder Público;

2. aos Srs. Sandro Camilo Rocha Rancy e Marcos Roberto de Almeida: aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, V, c, da Lei Complementar nº 113/2005;

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

d) Incluir na autuação como interessados:

SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, Gestor dos contratos;

MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, Fiscal das obras.

e) Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES à PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, e aos Srs. SANDRO CAMILO ROCHA RANCY e MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

f) Também, por ser parte interessada, comunique-se por meio eletrônico ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência quanto ao presente processo, para eventual manifestação.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CAUD para a devida instrução.

Gabinete, 15 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425252/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1286/20

I – Trata-se de pedido de ingresso de terceiro interessado proposto pelo CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA, declarado vencedor do Pregão Presencial nº 53/2020, objeto dos presentes autos.

II – Considerando que a Peticionante já assinou o contrato administrativo referente à licitação em questão, autuado sob nº 009/2020-FUL, em 26 de maio de 2020, resta evidenciado seu interesse na demanda, já que a decisão poderá afetar sua esfera jurídica.

III - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

a) A inclusão na autuação como “interessado” do CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA;

b) Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA na pessoa de seu representante

legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

c) Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 708147/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICH, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1287/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 593759/20 (peças 158 e 159), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. LOTARIO OTO KNOB contra o Acórdão nº 2.248/20 – Tribunal Pleno, exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista, em que se decidiu, na parte referente ao recorrente, pela manutenção do opinativo pela irregularidade das contas de sua gestão frente ao Município de Itaipulândia no exercício de 2011.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.379, de 11/09/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 18/09/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 184743/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1289/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Instrução nº 450/20 – CMEX (peça 48), na qual se certifica que a determinação contida no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 94/20 (peça 37) foi integralmente cumprida pelo Prefeito do Município de Pitangueiras.

Constou do Acórdão como segue:

2) que seja DETERMINADO ao Prefeito Municipal que, no prazo de até 90 (noventa) dias, tome medidas administrativas no sentido de exigir da Entidade Previdenciária os ajustes necessários e apresente o Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sanção prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 728235/18

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1294/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 595140/20 (peças 115 e 116), que trata de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, por sua Procuradora-Geral, Valéria Borba, contra o Acórdão nº 1.999/20 – Tribunal Pleno (peça 113), que julgou a presente Tomada de Contas Extraordinária pela regularidade, com ressalva.

O presente processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no dia 27/08/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 18/09/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 do RITCE-PR.

Diante disso e considerando também o disposto nos artigos 474, 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 420331/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GOIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIOKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA

PROCURADORES: ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1297/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 597746/20[1], que trata de recurso interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, neste ato representado pelo seu Reitor, Décio Sabbatini Barbosa, em face do Acórdão nº 1.048/20 – Tribunal Pleno[2], que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18, com a aplicação de multas e expedição de recomendação.

Contra referida decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 2.002/20 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 2.369, de 26/08/2020, sendo que a peça recursal em análise foi apresentada em 21/09/2020, estando, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RITCE-PR.

Em que pese o Recorrente tenha nominado a peça como Recurso de Revisão, verifica-se que o protocolado não se adequa aos quesitos previstos no artigo 486[3] do RITCE/PR, tratando-se, em verdade, de Recurso de Revista, contendo os pressupostos para seu conhecimento, conforme artigo 484[4] do mesmo diploma legal.

Desta forma, considerando o princípio da fungibilidade, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do feito como Recurso de Revista, DETERMINANDO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 544 e 545

2. Peça 530

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466

PROCESSO Nº: 553591/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO

PROCURADORES: ALEXANDRE STURION DE PAULA, CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR, ERICA MARIA STURION DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1299/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. MARIO CORREA FARIA JUNIOR[1] representado por seu advogado, em face do Acórdão nº 1.998/20 – Tribunal Pleno[2], que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando sanção de devolução de valores.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.369, de 26/08/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 10/09/2020, conforme Certidão de Juntada à peça 126, restando, portanto, intempestiva.

Considerando o disposto nos artigos 477[3] e 490[4] do Regimento Interno desta Casa, resta ausente requisito essencial à admissibilidade dos embargos opostos, relativo à tempestividade, uma vez que a peça foi apresentada fora do prazo regimental, razão pela qual DEIXO DE RECEBER-LA.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Certidão de Juntada nº 587023/20 – peças 126 e 127

2. Peça 121

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1426/20

Diante do informado pela Diretoria de Protocolo à peça 469 (Informação 7420/20-DP), tem-se que o sr. Maurício Jandoi Fanini Antônio resta devidamente intimado, nos termos do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, já que o ofício de intimação foi encaminhado ao seu endereço.

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1427/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 575521/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1428/20

Ciente do Acórdão 8716/2020 da 1ª Câmara do TCU (peça 4) – referente ao que lhe foi comunicado por determinação do Acórdão 34/20-TP[1] deste Tribunal –, que, em exame sumário, considerou não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação daquela Corte, e arquivou os autos sem julgamento de mérito.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, conforme item “II” do Despacho 937/20-CGF (peça 6), com a sugestão de que, após o encerramento do presente expediente, sejam os autos anexados à Tomada de Contas Extraordinária 854540/18.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária 854540/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ementa: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 22/01/2020.

PROCESSO N.º: 597860/20

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1430/20

Em atenção ao Ofício n.º 0969/2020-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça, defiro o acesso aos autos de Representação n.º 261160/19.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561024/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1434/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.[1]

Segundo se extrai dos autos, a abertura do certame estava prevista para o dia 10/08/2020. O valor máximo é de R\$ 37.830.610,80 (trinta e sete milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) (peça 18, fl. 180).

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no edital:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que “somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica”. Ainda, “a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço”;

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse “nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis”; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas. Ao final, requer sejam analisados os vícios apontados no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, com a consequente intimação do município.

Por meio do Despacho n.º 1291/20 (peça 09), determinei a remessa dos autos à CAGE “para informar acerca de eventual acompanhamento do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá e/ou de outras contratações referentes aos serviços de limpeza pública na municipalidade.”

A unidade emitiu a Informação n.º 290/20 (peça 11), destacando, em síntese:

Especificamente quanto ao edital de Concorrência Pública n.º 10/2020, enfatizando a informação prestada na tabela acima, informa-se que:

a) esta unidade está fiscalizando o citado ato por meio da fiscalização n.º 646/2020;

b) foi emitido o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14368 ao município informando acerca da existência de dois achados, quais sejam a “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente” e a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”;

c) em resposta ao APA, o município procedeu à suspensão do certame;

d) atualmente a unidade técnica está aguardando a republicação do edital a fim de aferir se os achados foram efetivamente sanados.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1320/20 (peça 12), determinei a manifestação preliminar do Município de Paranaguá, bem como a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e de informações acerca do andamento da licitação e da data prevista para sua retomada.

Em resposta (peças 16/19), a Administração informou:

- Sobre a permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica, irá proceder à alteração no edital;
 - Quanto à "Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0", apontou que o item resta prejudicado, eis que o certame não permitirá a participação de consórcios;
 - Em relação à "Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação", o município retificará o edital para incluir tal exigência; e
 - Sobre a "Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente", que "a Administração passará a exigir a habilitação de 50% sobre o quantitativo total dos serviços (anual), e não mensal.". Ademais, destacou que o certame está suspenso para readequação da planilha de orçamentos e de outros itens do edital.
- Ao final, requereu o arquivamento da demanda, por perda de objeto. É o relatório.

Diante da informação de que a Concorrência n.º 10/2020 do Município de Paranaguá encontra-se suspensa, e considerando que a Administração informou que procederá à alteração do edital em vista dos apontamentos da presente Representação e das orientações desta Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o município comprove a retificação do instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação do Município de Paranaguá.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A manifestação da empresa foi originalmente protocolada no processo n.º 692315/19, no qual se apuram, dentre outros, possíveis irregularidades nas contratações emergenciais celebradas pelo Município de Paranaguá referentes aos serviços de limpeza pública. Diante da notícia de supostas ilegalidades em nova contratação, determinei a instauração deste expediente para verificar as insurgências em face da concorrência pública, nos termos do Despacho n.º 1280/20 (peça 02).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 658464/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SERGIO VESCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1159/20

Trata-se de representação formulada por Sergio Vesco, Vereador, em face do Ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Machado Santana, noticiando ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a realização de despesas no exercício de 2012 em valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) sem dotação orçamentária suficiente.

O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria-Geral que, preliminarmente, determinou a manifestação da unidade técnica quanto ao enfrentamento dos fatos noticiados na Prestação de Contas Anual do Município (Despacho 2021/16, peça 5). Após a redistribuição do feito (peças 7, 8 e 10), a unidade técnica informou que a irregularidade noticiada na presente Representação foi apreciada na Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2012 (autos nº 18773-2/13) cujo julgamento por este Tribunal foi no sentido de emitir Parecer Prévio de irregularidade das contas (Acórdão de Parecer Prévio 147/18-STP).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM tendo em vista que a irregularidade já foi discutida quando da análise das contas do Prefeito (Parecer 734/20-3PC).

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, uma vez que os fatos noticiados pelo Representante foram apurados e analisados quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste, exercício de 2012, não subsistindo motivos para sua reanálise nos presentes autos.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento. Curitiba, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 325760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURÍCIO QUERINO THEODORO,

TEREZINHA FACINI DOS REIS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1240/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 771/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso

II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15.484, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 2552, em 05/06/20.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1071966/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE KLOCK, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1368/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 875/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 12.497/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1387, em 16/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 523807/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1228/20

1. Retomam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções com a solicitação de indicação dos responsáveis que terão seus nomes incluídos na lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

2. Todavia, considerando que o Acórdão de n.º 1632/20 do Tribunal Pleno (peça 99) deu parcial provimento do Recurso interposto, unicamente, para reduzir o montante da multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, mantendo, no mais, a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas, as condenações à restituição de valores e demais sanções constantes do Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76), tomando por base a decisão contida no Acórdão n.º 2353/18 do Tribunal Pleno, emitido em sede de Conflito de Competência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão na atuação, a fim de que voltem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 640160/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 738334/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SILVESTRE KUHN

PROCURADOR: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1229/20

1. Retomam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para deliberação quanto à inclusão do nome do Sr. Silvestre Kuhn, Prefeito do Município de Quatro Pontes nos exercícios de 2006 e 2007, na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

2. Levando-se em conta que constou da parte dispositiva do Acórdão n.º 1631/20 do Tribunal Pleno (peça 113), ter sido mantida a "irregularidade das contas do recorrente em face da ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade (estabelecidos no art. 37, da Constituição da República) na seleção do projeto a ser beneficiado com ações de fomento à economia local" (fl. 18, com destaque no original), corroborado pelo fato de que, no presente processo, ainda que provocada por terceiro, a atuação desta Corte se deu mediante atividade de controle da destinação de recursos para o setor privado, de que trata o art. 1º, inciso VI[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve prevalecer a incidência do art. 516 do Regimento Interno[2], que a ele faz referência, com a inclusão do nome do Sr. Silvestre Kuhn na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

3. Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que inclua o nome do gestor na referida lista e dê continuidade à execução das decisões.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;
2. Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010, grifamos)

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1231/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 602170/20, pelo período de 15 (quinze) dias, renovando a advertência contida no Despacho no 1042/20, de que o atendimento à determinação desta Corte de Contas independe de acesso aos autos físicos, sendo imperiosa que se realize a intimação da interessada Sandra Regina Bailo, cientificando-a da decisão que negou registro a sua inativação.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 362303/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NUCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1232/20

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem apresentação de informações, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na peça 22, retornem os autos àquela unidade para que renove a diligência determinada pelo Despacho 957/20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 166101/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1233/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, acostada nas peças 70/71.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 580967/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOCO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1236/20

1. Retornaram os autos com: a) com recurso de Embargos de Declaração opostos pela empresa I.E.S. (peça 269); b) pedido de habilitação e acesso complementar aos

autos nº 541660/20 e 481896/20 e anotação de subestabelecimento com reserva de poderes pela empresa W.E.E. (peças 272/273), que já se encontra habilitada no processo cabeça originário (Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20); c) 19 (dezenove) pedidos iniciais de habilitação e acesso ao processo originário e demais apensados e apartados por interessados (peças 274/306 – 325/348) em favor do mesmo representante.

2. Defiro a todos os requerentes - a empresa W.E.E. (peças 272/273) e os 18 (dezoito) responsáveis referidos nos 19 (dezenove) pedidos de acesso das peças 274/306 – 325/348 (peças 274/276 e 304/306 repetidas) - o acesso irrestrito ao processo cabeça originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 e demais processos apensos e autuados em apartado (Autos nº 481896/20 e Medida Cautelar nº 541660/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa I.E.S. (peça 269), tendo em vista que a matéria objeto deste recurso já foi decidida pelo Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357), da sessão de 23/09/2020, que, por unanimidade de votos, rejeitou os recursos de Embargos opostos pelo ex-Diretor Adjunto (peça 198), pela empresa W.E.E. (peça 205) e pela empresa do Consórcio GPP (peça 232), envolvendo objeto idêntico ao presente.

Assim, observe-se que os presentes Embargos de Declaração da empresa I.E.S. (peça 269) se embasam em duas razões recursais, requerendo que: a) seja suprida a omissão (erro material) da decisão embargada sobre o julgamento no plenário do STF acerca da (im)possibilidade de indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas; b) seja suprida a omissão quanto à questão de ordem pública consubstanciada na existência de julgamento pelo TCE/PR sobre o mesmo tema da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No entanto, estas duas razões recursais já foram devidamente enfrentadas e afastadas pelo Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357), operando-se, portanto, a preclusão, pela impossibilidade e inadequação (diante dos princípios da eficiência e economia processual) de rediscussão de matéria já decidida pelo Plenário desta Corte, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.459 - PB (2012/0204895-5) (...)

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDA. ART. 557 DO CPC. PEDIDO DE REINCLUSÃO DA DÍVIDA NO REVIS QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em que a parte agravante surge-se contra a decisão monocrática recursal que negou seguimento ao agravo, ao entender que a matéria do presente recurso já foi decidida por este Tribunal (art. 557 do CPC). (...) 3. Na hipótese, resta-se inviável o exame de pedido de reinclusão no REVIS em sede de execução fiscal, devendo ele ser arquivado em ação própria, pois, inclusive, a matéria objeto deste recurso já foi decidida em agravo de instrumento anteriormente julgado (AGTR nº 80601-PB). 4. Agravo regimental não provido. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 130 - 135, e-STJ). (...) (STJ - AREsp: 236459 PB 2012/0204895-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 27/11/2012) (Destacou-se)

Ainda em reforço, o reconhecimento pelo mesmo STJ, da possibilidade de adoção dos mesmos fundamentos (per relationem) da decisão anterior, que já tratou da matéria, sem que isso implique em prejuízo ao direito de defesa, ou do próprio exercício do direito de recorrer:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013) (Destacou-se)

Diante disso, neste caso concreto, transcrevo abaixo na íntegra os trechos do Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno, que, ao julgar os embargos anteriormente opostos, analisou e afastou, de forma exaustiva, os mesmos fundamentos utilizados pela ora embargante I.E.S.:

Inicialmente, verifica-se que os itens "a" e "b" dos Embargos do ex-Diretor Adjunto (peça 198); item "a" dos Embargos da empresa W.E.E. (peça 205); e item "a" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP (peça 232), apresentam o mesmo questionamento, consistente na suposta omissão quanto ao pronunciamento sobre decisões proferidas em processos anteriores, notadamente em Comunicação de Irregularidade anteriormente julgada e processos de prestação de contas anuais, que teriam sido julgados regulares, sem o reconhecimento de irregularidades, o que infringiria o requisito da verossimilhança do direito alegado e poderia configurar, em tese, coisa julgada.

Não assiste, contudo, razão aos embargantes.

De início, ressalte-se que a Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade, que possui a competência para acompanhar os processos envolvendo suas atividades, não indicou nenhuma conexão, continência ou coisa julgada do presente processo com outros expedientes fiscalizatórios, o que evidencia, de plano, a ausência de qualquer omissão a este respeito na decisão embargada, não se tratando, portanto, de matéria passível de enfrentamento neste recurso.

A despeito disso, apenas à guisa de mera contextualização dos fatos, é oportuno ressaltar que a Comunicação de Irregularidade referida no recurso teve por objeto a apuração de indícios de irregularidades relativas ao processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação adotado, que resultou nos dois primeiros contratos, sendo que, desde aquele momento, já havia incertezas quanto à sua economicidade.

No entanto, o processo foi julgado improcedente com base na insuficiência das provas, tendo o respectivo Acórdão do Tribunal Pleno consignado expressamente que aquela decisão estava sendo tomada com base na ausência de comprovação das irregularidades apontadas, na medida em que a unidade técnica teria apontado de maneira meramente potencial as ilegalidades indicadas.

Dessa forma, o julgamento pela improcedência em razão da insuficiência dos indícios de irregularidade suscitados naquele expediente fiscalizatório, baseado, tão

somente, na análise preliminar do processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação, em tese, não implica, a contrário senso, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada no âmbito da atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas acerca da análise do modelo de contratação numa abordagem analítica, a partir dos novos fatos constatados e abrangendo a totalidade da operação, em suas três fases.

Na mesma linha de raciocínio, a análise do Tribunal de Contas promovida nos processos de prestação de contas anuais, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 113/05 e arts. 220 a 223 do Regimento Interno, tem seu escopo definido por Instruções Normativas, consoante art. 226, §2º do Regimento Interno, que limitam a análise aos principais aspectos da gestão fiscal e tópicos específicos da avaliação anual das contas, não sendo, por óbvio, exaustiva em relação à legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos de gestão praticados.

Dessa forma, não há como se reconhecer, à guisa de preliminar, no restrito âmbito de conhecimento dos presentes embargos de declaração, a coisa julgada como óbice ao conhecimento do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, o que, frise-se, dependeria de demonstração fundamentada e individualizada das peculiaridades de cada um dos processos, incompatível com o presente recurso.

Em segundo lugar, o argumento do item "b" dos Embargos da empresa W.E.E. e item "b" dos Embargos da empresa do Consórcio GPP, de suposta ausência de apreciação pela decisão embargada quanto ao julgamento no plenário do STF acerca da (im)possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas (Mandado de Segurança 35.506/DF) tampouco denota uma omissão a ser suprida, tendo em vista que se refere a julgamento ainda em curso e, portanto, sem qualquer efeito erga omnes, prevalecendo, assim, a presunção de constitucionalidade da medida.

Ademais, conforme extensamente fundamentado na decisão recorrida, a competência para a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná decorre de previsão normativa expressa, inscrita no art. 53, §2º, II, de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e no art. 401, II, de seu Regimento Interno, além de estar respaldada pelos inúmeros precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em favor desta possibilidade, consistentes nas decisões dos processos de MS 32.494, MS 33.092, MS 35.555, MS 35.404, SS 5335/RN, SS 5.149/CE, SS 5.182/MA, SS 3.789/MA, dentre outros, todos transcritos os fls.14/17 da decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser suprida quanto à matéria que foi devidamente enfrentada e fundamentada no decisum.

Ressalte-se, contudo, que eventual modificação na orientação do STF em relação à matéria, caso efetivamente ocorra, poderá ensejar, no momento oportuno, o reexame da indisponibilidade dos bens. Por ora, contudo, a orientação vigente confirma a legitimidade desta Corte de Contas para a adoção dessa medida. (destacou-se)

4. Outrossim, considerando que todos os responsáveis que tiveram a medida cautelar de indisponibilidade de bens contra si decretada (interessados legítimos) já tiveram ciência inequívoca[1] da decisão cautelar contida no Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153), mediante acesso irrestrito aos autos eletrônicos, declaro, em saneamento do feito, que, com a publicação do Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357), será reiniciado o prazo recursal em face da referida medida cautelar (peça 153), até então interrompido.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: a) conceda o acesso irrestrito a todos os processos supracitados e promova a inclusão na autuação:[2] a.1) dos representantes e advogados substabelecidos da empresa W.E.E., referidos nas peças 272/273; a.2) dos representantes dos 18 (dezoito) responsáveis referidos nos 17 (dezenove) pedidos de acesso das peças 274/306 – 325/348 (peças 274/276 e 304/306 repetidas); b) promova o controle do prazo de 10 dias[3] úteis[4] para eventual interposição de Recurso de Agravo, iniciado a partir da publicação do Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno (peça 357), remetendo, ao término deste prazo comum, os autos conclusos para exercício do juízo de recebimento dos recursos existentes.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). (...) 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferecia anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP nº 1.656.403 – SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

2. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

3. RI-TCE/PR. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. RI-TCE/PR. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 946316/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLINEK, ANTONIO OLIVEIRA, BRUNO DAVI FERREIRA DOS SANTOS, CELSO DE ANDRADE CORREIA PINTO, CHRYSYIAN DE MOURA WAGNER, CIDINEI PRODICO, DIEGO RENAN CECCON, ELIZANDRA SILVA DE LIMA, EUGENIO NAHIRNIAK, FABIANO CARLOS DE OLIVEIRA, FABRICIO SANNA NOVAIS, FERNANDO MANFRINATTO, FRANCISCO KAILL JUNIOR, GEORGE PEREZ MACEDO,

GILMAR DOMINGUES, GILSON HENRIQUE DA SILVA, GISLAINE PIRES BESEN, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO CESAR LUPUSELI MEDALHA, GUSTAVO DOS REIS TOMBA, IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS FIGUEIREDO BASTO, JAISON PROENÇA DE OLIVEIRA FURTUOSO, JESSE MUNIZ DA ROSA, JESSE VINICIUS DOS SANTOS, JOCIMAR ALVES DE MOURA, JONATAS JOAQUIM DA SILVA, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIO CESAR PIAZ, KELVIN KULIK SILVA, LECSON OTTONELLI BELLINASSO, LUCIANO JOSE DIAS, LUIZ ANTONIO KERLING, LUIZ EDGAR PINHEIRO JUNIOR, LUIZ FELIPE TEIXEIRA SOARES, LUIZ HENRIQUE LOPES RASERA, MARCELO BALBINO DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES SALDANHA, MARCELO STAKOWSKI, MARCOS PAULO ANDREINO, MARCOS WILLIAN CARNEIRO, MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL GUSTAVO KUROSKI, OSEIAS JACOB RIBEIRO, PAMELA GISELE LEMOS MAGALHAES, PATRICIA FUCHSHUBER CALDAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO FELIPE GELINSKI, RICARDO ROGERIO RODRIGUES, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, ROBSON FELIPE MARQUES, ROBSON GUILHERME SILVEIRA DE SOUZA, ROBSON RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO PENHA PRESTES, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, THALES DANILO ALVES DO MONTE, TIAGO CARVALHO BERGONSE, VINICIUS ANTONIO TORRES, VOLNEI FLORIANO DOS SANTOS, WINSTON CESAR SBROLINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPAÇO: 1237/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 468/20, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, somado ao contido na Informação no 1380/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 602138/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO: 1238/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Lupionópolis – PR, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, destinado à aquisição de pneus diversos para o setor de transporte e manutenção de veículos da municipalidade, para a Secretaria Municipal de Transporte e Manutenção. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 01/10/2020, às 9h.

Aduziu a Representante que o referido edital contém três supostas irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A primeira delas se refere à exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante, prevista no item 7.1.4.e) do edital, que, segundo a Representante, seria uma exigência indevida e desarrazoada, pois o documento exigido configuraria compromisso de participação de terceiros alheios à disputa, o que seria vedado conforme Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo.

Ainda, considero desnecessária essa exigência, pois, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o importador ou mesmo o comerciante é responsável solidário pelos produtos, razão pela qual a referida cláusula se mostra indevida diante da informação de que oferece garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.

Quanto à segunda suposta irregularidade, asseverou a Representante que a licitação foi publicada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que seria ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, vez que "mesmo em apenas um item do edital, o valor é consideravelmente acima do estipulado pela legislação para limite de cota exclusiva para ME e EPP".

Ressaltou que a realização do procedimento licitatório nestes termos, com a estimativa de preço superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo permitido por lei para a exclusividade de ME/EPP, caracteriza ilegalidade, ensejando a nulidade do certame.

A terceira irregularidade noticiada se refere ao item 7.1.4.f) do edital, que exige "Declaração de Prazos de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato" (fl. 8 da peça nº 05).

Alega a Representante que o DOT, que é o meio de verificar a data de fabricação de pneus, não pode ser utilizado como base para apurar sua data de validade, tendo em vista que o material utilizado na fabricação dos pneus é de durabilidade extrema, razão pela qual não segue a mesma lógica de produtos perecíveis.

Mencionou o Acórdão nº 556/2014 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, em que teria sido reconhecida a ilegalidade da exigência de que os pneus fossem de fabricação nacional, e afirmou que a fixação do DOT inferior a 06 meses é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade dos pneus, inviabilizando, ainda, a participação de produtos importados. Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão e/ou cancelamento do Pregão Presencial em exame, determinando-se, na sequência, a correção dos itens impugnados. E, ao final, que se determine que, nas futuras licitações, abstenha-se o ente municipal de fazer exigências de habilitação que excedem os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da

administração pública. Quanto às previsões dos itens 7.1.4.e) e 7.1.4.f) do Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, referentes à apresentação de certificado de garantia do fabricante e declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses, trata-se de exigências que já foram consideradas legítimas por esta Corte de Contas.

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante (item 7.1.4.e) não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição da República e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame. Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, de peça no 21, p. 25, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14, fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Da mesma forma, não prospera a Representação quanto à suposta ilegalidade da exigência de que os pneus tenham DOT inferior a 06 meses, presente no item 7.1.4.f), pois a matéria também já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão supramencionado[1], que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, dentre as quais:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, tanto a exigência da garantia do fabricante, como do prazo máximo de fabricação, não conflitam com a orientação desta Corte, contida no Acórdão no 556/2014, do Tribunal Pleno - segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame -, mas estabelecem condicionantes razoáveis para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cabe, entretanto, de ofício, a expedição de recomendação ao ente municipal para que, nos próximos certames licitatórios, em conformidade com o Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno, e com a decisão do TCE-MG, passe a exigir o certificado de garantia do fabricante somente dos licitantes vencedores, por se tratar de garantia técnica.

Ressalte-se que em nenhum momento a Representante se insurge contra o momento de apresentação do certificado, mas contra sua exigência em si, seja pela ilegalidade, seja pela sua desnecessidade, argumentos esses contrários à jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a referida recomendação, expedida de ofício, não conflita, de nenhuma forma, com o não recebimento da presente representação.

Vale mencionar ainda que, recentemente, por meio do Despacho nº 996/20, de 13 de agosto de 2020, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 514492/20, de minha relatoria, que também tinha por objeto as referidas exigências - em petição quase idêntica à presente, aliás -, também deixei de receber a Representação e determinei a expedição da citada recomendação, nos mesmos moldes aqui tratados.

Quanto ao fato de se tratar de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI, sustentou a Representante a existência de

ilegalidade, vez que haveria indevida restrição à competitividade, e tendo em vista que o valor estimado do certame é superior a R\$ 80.000,00, limite máximo permitido por lei para a referida exclusividade.

Tais alegações, contudo, também não merecem acolhimento.

A Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas, visa regulamentar a diretriz constitucional de tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da Constituição Federal[2]), elencada, pelo próprio texto constitucional, dentre os princípios gerais da atividade econômica.

O art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014, determina que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, conforme indicado pela própria Representante na peça inicial, a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte é obrigatória para a Administração Pública nos "itens de contratação" de valor até R\$ 80.000,00.

Nos termos do Prejudgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno), que analisou a aplicabilidade da referida regra, a limitação de valor deve levar em consideração não o montante global da licitação, mas o valor estimado dos itens ou lotes submetidos à competição. Veja-se:

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com o referido Prejudgado, antes mesmo da alteração legislativa do citado art. 48, I, esta já era a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia Geral da União, como se observa dos seguintes excertos:

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

Orientação Normativa nº 47/AGU: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

No presente caso, ainda que o valor máximo global da licitação seja de R\$ 246.154,12 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos), observa-se que foi definido como tipo de licitação e de julgamento o "menor preço por item" (peça nº 05, fl. 02), o que permite inferir que cada um dos 18 itens indicados no anexo 01 do edital (peça nº 06) será disputado de maneira autônoma, independente dos demais.

Tal interpretação é corroborada pela redação da cláusula primeira do modelo de contrato apresentado à peça nº 05 (fl. 22), que estabelece que:

1.1. A contratada obriga-se ao fornecimento de até <OBJETO>, derivados do mapa comparativo, onde estão relacionados os itens vencedores de cada empresa, conforme resultado do Processo de Licitação nº .../2020 Pregão Presencial nº .../2020, com inteira sujeição à Lei nº 8.666/93 e alterações.

Item	Descrição de Produto / Serviço	Qtd.	Unid.	Preço Máximo Global	Preço Máximo Total
001	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
002	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
003	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
004	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
005	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
006	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
007	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
008	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
009	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
010	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
011	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
012	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
013	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
014	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
015	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
016	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
017	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
018	04.0000 - PNEU MICHELIN - CAMIONÃO BACULANTE - 11.000x20 COM 18	100	UNID.	1.500,00	150.000,00
				PREÇO MÁXIMO POR LOTE	288.000,00
				PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO	288.000,00

Partindo-se dessa premissa e analisando-se o valor máximo desses 18 itens, em conformidade com a orientação do Prejudgado nº 27, observa-se que todos são inferiores ao limite legal de R\$ 80.000,00.

Acrescente-se ainda que, no próprio edital (peça nº 05) e na resposta à impugnação administrativa (peça nº 08), o ente municipal justificou a exclusividade de participação a ME, EPP e MEI justamente com base na necessidade de observância ao disposto no art. 48, I, da LC nº 123/2006, em razão do valor do objeto do certame, ressaltando que o edital foi elaborado em atenção à legislação vigente.

Destacou o Município, ademais, na resposta à impugnação administrativa (peça nº 08, fl. 04), que o Departamento de Compras "realizou pesquisa eficaz para detectar a existência de 3 (três) empresas competitivas classificadas como ME/EPP e capazes de cumprir as exigências do Edital".

Dessa forma, considerando que os itens licitados se encontram dentro do limite legal de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e em atenção à orientação consubstanciada no Prejudgado nº 27 deste Tribunal de Contas, não se vislumbra a ocorrência da apontada ilegalidade na realização de licitação exclusiva, razão pela qual a Representação também não deve ser recebida em relação a este ponto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o curso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de recomendação ao ente municipal, para que, nos próximos certames licitatórios, em conformidade com o Acórdão no 1045/16, do Tribunal Pleno e com a decisão do TCE-MG mencionada na fundamentação, passe a exigir o certificado de garantia do fabricante somente dos licitantes vencedores, por se tratar de garantia técnica.

5. Após, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão 1045/16 – Tribunal Pleno.

2. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

PROCESSO Nº: 588321/20

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1239/20

1. Trata-se de Representação apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, que encaminhou, mediante Requerimento Externo, "cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da JMK, realizada nesta Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 5/2020, publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 1.946, de 30 de abril de 2020, conforme evento n.º 0212267 do protocolo SEI n.º 12662-06.2020." (peça 3)

Da análise do conteúdo do Relatório Final da CPI da JMK, constata-se que, dentre os contratos administrativos investigados se insere o Contrato nº 256/2015 DETO/SEAP e seu respectivo Quinto Termo Aditivo, encerrado em 26/09/2019 (v. peça 4, fl.201), cujo objeto era a prestação de serviços de gerenciamento de frota do Estado do Paraná.

Em consulta ao sistema de Trâmite Processual, foi possível constatar que estes mesmos fatos foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, que passou à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 25/01/2019, por ocasião do julgamento de mérito, conforme Acórdão nº 97/18 – Tribunal Pleno, decisão essa da qual meu voto foi vencido (peça 174 daqueles autos, fl. 95[1]).

Assim, considerando que a presente Representação trata de possíveis irregularidades que já foram objeto de decisão de mérito desta Corte, por meio da Tomada de Contas Extraordinária supracitada, resta caracterizada a conexão entre os processos e a consequente prevenção processual.

2. Desta forma, diante da conexão entre os processos e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, [2] do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II e §3º do Regimento Interno, [3] e art. 286, I, do Código de Processo Civil 2015, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Vencidos o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO".

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

II - por dependência; (...)

3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 590571/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1240/20

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais – PR, em face do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, bem como dos agentes a seguir indicados:

a) então Prefeito de São José dos Pinhais, Sr. LUIZ CARLOS SETIM, e atual, Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON;

b) então Secretário de Administração e Recursos Humanos, Sr. LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR e atual, Sr. CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA;

c) então Secretário Municipal de Finanças, Sr. PEDRO SETENARESKI FILHO e atual, Sr. JOSUE BONK SETENARESKI;

d) então Diretor de Departamento, Sr. MILTON TALAMINI CARDOSO e atuais, Sr.

VALFRIDO PASQUALIN e Sr. NELSON SANTOS FERREIRA;

e) Chefe de Divisão à época, Sra. ROSANGELA ROSAMARIA RATTMANN SECHI, e atual, Sra. ROBERTA DA VEIGA KOBISKI.

Relatou o ente ministerial, em breve síntese, que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0135.19.002489-7, instaurado a fim de acompanhar a realização de alterações na legislação do Município de São José dos Pinhais, com vistas a adequá-la ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, foram apuradas irregularidades na Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Mencionou, nesse sentido, a previsão legal de recebimento simultâneo de gratificação por função e de gratificação por produtividade por servidores ocupantes do cargo de agente fiscal municipal, apontando que "a vantagem por produtividade tem sido fornecida sem o exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo, bem como sem a fixação, por meio de lei, de critérios objetivos para a sua concessão, uma vez que a "produtividade" dos chefes/diretores é aferida de forma ficta, isto é, com base na produção dos agentes subalternos".

Sustentou, assim, que o agente fiscal detentor de função gratificada de direção, chefia ou assessoramento, ao não realizar as atribuições típicas do cargo efetivo, não teria direito ao recebimento da gratificação por produtividade fiscal, e que os critérios de concessão da referida gratificação deveriam estar previstos na lei que a instituiu, e não em decreto do Poder Executivo.

Destacou que, quanto à referida cumulação de gratificações, o Chefe do Poder Executivo local apresentou Projeto de Lei para alterar o Estatuto dos Servidores Municipais (de nº 940/2019), o qual se encontra atualmente em trâmite na Câmara de Vereadores, ressaltando, porém, que, até o momento, a irregularidade aparentemente persiste.

Informou, ainda, que, diante desse cenário, foi expedida Recomendação Administrativa ao Município de São José dos Pinhais para que o gestor se abstenha de conceder gratificações por produtividade fiscal aos servidores que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, e para que apresente proposta de alteração da Lei Municipal nº 525/2004, a fim de que passe a prever, em seu texto normativo, requisitos objetivos para a concessão de gratificação por produtividade aos agentes fiscais, em atenção ao princípio da reserva legal.

Indicou, ademais, que foram verificadas inconsistências no âmbito do Inquérito Civil nº 0135.19.000207-5, que apura suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso, "cuja remuneração é composta pelo vencimento do cargo efetivo de agente fiscal e da função gratificada de Diretor de Departamento FGD3 acrescida da gratificação por produtividade fiscal".

Diante disso, encaminhou a presente Representação, a fim de que os fatos narrados sejam investigados por esta Corte de Contas à luz de suas atribuições constitucionais e legais, e requereu, ao final, seu julgamento procedente, com a aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base na documentação apresentada e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos supostos responsáveis e apontar as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, §1º do Regimento Interno, a prévia indicação de documentos necessários para a complementação da instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589794/20

ORIGEM: MICHELLE NOCERA FADEL

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1242/20

1. Trata-se de requerimento formulado por Michelle Nocera Fadel com pedido liminar inaudita altera pars em face do Acórdão nº 1879/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objeto de execução nos autos 301414/11, em virtude de vício no Acórdão nº 3323/14, do Tribunal Pleno, por ausência de intimação do advogado da requerente, em virtude de seu nome não ter constado da publicação da decisão.

O Gabinete da Presidência, mediante Despacho 2786/20, submeteu o pedido a apreciação do Conselheiro relator do Acórdão 3323/14, proferido nos autos no 498270/12, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho no 895/20, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, consignou que:

Em análise perfunctória, parece possuir razão a Requerente, não se verificando o nome do Patrono no Acórdão 3323/14-STP e nem na publicação na pauta de julgamento da sessão plenária de 22 de maio de 2014.

Nesta senda, parece-me que a melhor solução do caso é a anexação dos autos deste Requerimento Externo aos autos do Recurso de Revisão 498270/12 para avaliação da questão (existência de nulidade, possibilidade de reconhecimento no presente momento, eventual novo julgamento do recurso de revisão).

Porém, tal medida não pode ser diretamente adotada por este julgador, uma vez que os autos do Recurso de Revisão 498270/12 encontram-se apensados aos autos do Recurso de Revista 301414/11 (da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Face ao exposto, encaminho o presente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para conhecimento e manifestação acerca do procedimento acima delineado.

É o sucinto relatório.

2. Conforme bem relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como se trata de pedido de nulidade por vício de intimação de decisão desta Corte de Contas, há necessidade de que se proceda ao cancelamento da presente atuação como requerimento externo, devendo as peças nos 3 a 9 dos presentes serem anexadas aos autos originários.

Entretanto, divergindo do juízo perfunctório antecipado pelo douto Conselheiro, destaco que o Acórdão nº 1879/12, do Tribunal Pleno, já foi objeto de pedido de

rescisão formulado pela requerente, protocolado sob no 83926/16 e julgado pelo Acórdão nº 178/18 do Tribunal Pleno[1], que já reconheceu a nulidade da intimação da mesma requerente quanto ao referido Acórdão 1879/12, facultando-lhe a oportunidade de apresentação de razões recursais, o que foi promovido pela petionária na peça nº 213, resultando no julgamento de mérito, pelo seu não provimento.

Foram opostos, ainda, Embargos de Declaração pela requerente julgados pelo Acórdão nº 1052/18, pelo não provimento.

Dessa forma, como restou reconhecida a nulidade em favor da interessada e reaberto seu prazo recursal, a princípio, não há que se falar em prejuízo à sua defesa por atos posteriores à decisão proferida pelo Acórdão 1879/12, que foi submetido a novo julgamento, originando os Acórdãos 178/18 e 1052/18, ambos do Tribunal Pleno.

3. Retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Pedido de Rescisão. Nulidade de intimação reconhecida judicialmente. Prejulgado nº 04, item XXIX. Possibilidade de julgamento da ação rescindida. Não provimento das razões recursais. Manutenção do Acórdão nº 1879/12 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 860145/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1243/20

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspecção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase preparatória de procedimento licitatório.

2. Preliminarmente, confirmo a instauração de sigilo processual, nos termos expostos no item II, V, da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 854), e no item 2, "b", do Despacho nº 1415/20 (peça 856), da lavra do Conselheiro Superintendente, haja vista a indicação da existência de informações confidenciais nos autos, conforme art. 168, XVI, do Regimento Interno,[1] c/c arts. 33, da Lei Orgânica,[2] e 524-B,[3] do Regimento Interno.

Releva destacar que a presente deliberação é realizada em sede de juízo de cognição sumária, não exauriente, e poderá ser objeto de modificação, após a análise do contraditório, caso se verifique não persistirem os motivos do sigilo.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, e em atenção ao contido no item 4 do Despacho nº 1415/20 (peça 856), da lavra do Conselheiro Superintendente, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno,[4] entendo conveniente a inclusão na autuação e subsequente intimação das entidades indicadas no item V, V, da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 854, fl. 329), bem como dos respectivos representantes legais, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, a fim de que, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre o pedido cautelar, apresentando os documentos que entenderem cabíveis.

4. Por fim, consigno que os demais encaminhamentos elencados no item V da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária serão objeto de análise quando do retorno dos autos para apreciação da medida cautelar.

5. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. confirme a manutenção da restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º,[5] e 524-B, do Regimento Interno, e art. 3º, §§ 2º e 4º[6] da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017; e

b. proceda à inclusão na autuação e às intimações dos interessados, nos termos indicados no item 3 deste Despacho.

6. Após o decurso do prazo, retornem os autos a este gabinete.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa referência ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III - para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV - para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V - para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada; VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

(...)

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, conseqüentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 19076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 514/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 96 a 98.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 252001/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA PEREIRA CORREA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 517/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 856385/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

RESPONSÁVEL: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 519/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise os documentos apresentados às peças 32, 36, 37, 39, 41, 42 e 44.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 766109/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 522/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 616115/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 523/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise da documentação juntada.
Curitiba, 11 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 913620/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: JUVELINA CAMARGO MATOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 528/20

À peça 32, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[1] ao gestor, diante da falta de esclarecimentos sobre inconsistência identificada no feito. Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, a intimação do senhor EDEMÉTRIO BENATO JÚNIOR, Prefeito do Município de Inácio Martins, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta de aplicação da sanção, bem como esclareça as razões pelas quais, a despeito de os laudos periciais indicarem que a senhora Juvelina Camargo Matoso foi acometida por doença classificada na lei local como grave, seus proventos foram calculados e mantidos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
Curitiba, 15 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1- No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 107757/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO DARCI KLETECKE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 548/20

Primeiramente, considerando a determinação constante do item II do Acórdão 1156/20 da Segunda Câmara (peça 15), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações.
Curitiba, 23 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 96978/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: MARILIA TEIXEIRA GODINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 549/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 18400/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADOS: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, MARCIA PALADINI, MAURO ANSELMO, SUELI PERES ANDRÉ DO PRADO, VALDECIR DANILO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 553/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 1919/20 – Segunda Câmara (peça 52) emana comando a ser cumprido nos futuros processos seletivos realizados pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.
Isso posto, fica autorizado o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78465/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 554/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 97, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 23 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 19068/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
PROCURADORES: EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 555/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 1917/20 – Segunda Câmara (peça 158) emana comando a ser cumprido nos futuros processos seletivos realizados pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, considerando a possibilidade de encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os archive.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349220/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADA: VERA REGINA SPECIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 556/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458025/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

TCEPR

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 557/20

Considerando a determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 1354/20 da Segunda Câmara (peça 73), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 425658/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESSTAO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO E WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO 921/20

Retoma o presente após encerramento dos autos em razão da juntada da petição intermediária nº 602618/20 (peças processuais nº 103 e 104).

Considerando que os novos documentos juntados em nada alteraram a situação em que o presente processo se encontrava, bem como o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados nos termos do Despacho nº 889/19 (peça processual nº 087).
Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

PROCESSO Nº 580579/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 922/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 603088/20 (peça processual nº 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 923/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 605072/20 (peça processual nº 130), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 288070/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO FRANCISCO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/20

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 142/2016 do Município de Japurá, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte em 5/11/2016 (peça 11), que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao senhor Paulo Francisco Moreira no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (18662/20) e do Ministério Público de Contas (548/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 218524/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DESPACHO N.º: 221/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26 e considerando as circunstâncias atuais, decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19, concedo o prazo de trinta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno, combinado com o art. 139, VI, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 545576/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LINCOLN CESAR SCHMITKE, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO N.º: 223/20

Com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade real, recebo os documentos acostados às peças 40/41.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 264/20

Processo nº: 536461/20

Data e hora da redistribuição: 25/09/2020 13:10:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: SABINO PICOLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 25/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2020

Processo Nº: 603185/20

Data e hora da distribuição: 25/09/2020 09:41:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE - IPCE

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO

PARANAENSE DE CIENCIA

DO ESPORTE - IPCE, LUIS ANTONIO COSTENARO, MUNICÍPIO DE

PARANACITY, VENILTON SANTOS

NICOCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2020

Processo Nº: 600178/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 10:53:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2020

Processo Nº: 526490/19
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 12:14:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ABEL RUDIACK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCI, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, AUGUSTO GRANDO PILATI, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, DAIANE DIRINGSE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2020

Processo Nº: 207620/19
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 12:15:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO, ANDREIA MARIA PEGORINI CANTELLI, DAHIANE DANIEL DE MELLO VIGANO, HELIO KUERTEN BRUNING, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JUCARA DA SILVA, LISLEY DE ALMEIDA, MARIA SILIANE DE ANDRADE CARPES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETTE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2020

Processo Nº: 719503/18
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 12:15:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ARITANA CELESTINO DE OLIVEIRA SHIMADA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO, GABRIEL ALMEIDA DE JESUS, SUMITAKA TAMURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2020

Processo Nº: 752454/18
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 12:16:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREIA MORAIS TAVARES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, DAIANE NARCIZO PINTO AMÉRICO, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, FABIANO ALVES MACIEL, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, JORDANA COUTINHO, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2020

Processo Nº: 597886/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 12:49:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 587767/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2020

Processo Nº: 606524/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 16:29:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 509952/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2020

Processo Nº: 604009/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 16:55:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ADRIANO JANZ STICA SOLUCOES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2020

Processo Nº: 60172/19
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 17:08:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, MARIA LUIZA MAZZETO BEZERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2020

Processo Nº: 582218/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 17:52:32
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2020

Processo Nº: 592639/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 17:52:37
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2020

Processo Nº: 595948/20
Data e hora da distribuição: 25/09/2020 17:52:47
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 497597/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)
EDITAL Nº 66/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1259/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Senhor MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 813697/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97)

EDITAL Nº 67/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1117/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu representante legal e a Senhora CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital^[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º 1006418/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4884/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7485/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2020

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 173458/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4904/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7521/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 101163/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENA CAMPOS RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4905/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação 7522/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 180080/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU

POLETTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4906/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7523/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 290179/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4907/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7524/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 400760/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, TERESA CORREA RIBEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4909/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7527/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 179100/18

ORIGEM FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO CEZAR ROBERTO WEIGERT, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA

HILDA DATOLA DA SILVA, ROSIVAL JOSÉ CORREIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4910/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7528/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 603650/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ

FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4912/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7529/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 99462/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO

MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4932/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7542/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 102437/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4933/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7544/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108940/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEIA MATHIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4935/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7545/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 40142/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INGRID BOHLER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4936/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7417/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/09/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/09/2020 (peça nº 28).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 477336/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 1293/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando a Informação 7748/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 22, 25, 28, 31 e 34, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 24 de setembro de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LINO MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto

no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 597886/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2835/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava encaminha cópia da "Ação Civil Pública com Pedidos de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos" interposta na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipiranga em face Roger Eduardo Angelotti Selski, ex-prefeito do Município de Ipiranga, e Cleis Lucas Angelotti Selski, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do recebimento de vantagens pecuniárias indevidas, nos termos da petição contida à peça 2.

A "notícia de irregularidades" em expedientes encaminhados a esta Corte pelo

Ministério Público enseja, por si só, a atuação como Representação e distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Diante disso, com fulcro no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Anexo V, item 16 da Instrução Normativa nº 82/2012, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades suscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 596154/20
ENTIDADE: JOSE ALTAIR MOREIRA
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2836/20

Tendo em vista o contido na petição nº 601921/20 (peça 6), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586540/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2838/20

Retomam os autos com a Informação nº 37/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 577826/20
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO: OMAR AKEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2839/20

Retomam os autos com a Informação nº 9/20 (peça 4) por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao contido no Ofício nº 094/2020 encaminhado a esta Corte pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná – AGEPAR.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 726910/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2843/20

Tendo em vista o teor da Informação nº 187/20 (peça 40) da Diretoria Jurídica, bem como tendo o Conselheiro Ivan Leles Bonilha tomado ciência quanto à manifestação

da referida unidade técnica, conforme Despacho nº 1393/20 (peça 42), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 384823/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2847/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha a decisão proferida nos Autos nº 0036215-74.2015.8.6000, para ciência.

Através da Informação nº 402/20-CGM a Coordenadoria de Gestão exarou seu ciente e encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por meio do Despacho nº 571/20-CGF a Coordenadoria-Geral de Fiscalização também exarou seu ciente, determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária e o retorno à CGM para instauração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 442/20-CGM, tendo em vista que o dano apurado em uma Tomada de Contas Extraordinária poderia não alcançar o valor mínimo estabelecido no § 5º, art. 1º da Resolução nº 60/2017, sugeriu diligência à origem para esclarecimentos quanto a composição, montante, índice de atualização monetária, incidência de multa e juros de mora, a qual foi ratificada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização através do Despacho nº 757/20-CGF.

Em resposta, por meio da Certidão de Juntada nº 584920/20 e anexos (peças 12 a 15), o Tribunal de Justiça prestou as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após análise da documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento dos autos posto que o dano ao erário apurado pela instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária estaria abaixo do valor de alçada da Resolução nº 60/2017 (Informação nº 565/20-CGM, peça 17).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a elaboração do Plano Anual de Fiscalização de 2021, registrou as informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ratificou a manifestação da CGM, recomendou o encerramento do expediente e comunicação do requerente.

Ante o exposto, acato o opinativo das unidades técnicas e determino:

- comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 583184/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ANDIRÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2851/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da 57ª Zona Eleitoral de Andirá (Ofício nº 735/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0005.20.000462-9, solicita cópia da petição inicial, e documentos que a acompanharam, do processo nº 357369/18, cópia das peças nº 2, 3, 24 e 34 dos autos nº 569691/15 e cópia da Prestação de Contas nº 119746/16.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos nº 2727/20-GP e 1274/20-GCAML (peças 3 e 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 569691/15, 119746/16 e 357369/18 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586760/20
ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2852/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual a 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina solicita acesso ao processo nº 425252/20 (Ofício nº 157/2020).
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1284/20-GCAML (peça 4).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 425252/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586469/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2853/20
Retomam os autos com a Informação nº 303/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul mediante o Ofício nº 68/2020, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0076.18.000607-4.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587210/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2854/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina (Ofício nº 272/2020), por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 174527/19.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1281/20-GCAML (peça 4).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 174527/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586345/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2857/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no

Município De Campo Mourão (Ofício nº 192/2020), por meio do qual solicita informações referentes a denúncias apresentadas em representação relacionada ao município de Campina da Lagoa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização localizou os processos nº 574819/19 e 489960/20, relacionados com a solicitação inicial, e sugeriu a concessão de acesso aos autos mencionados.
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 904/20-GCFAMG (peça 5).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 574819/19 e 489960/20, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 577885/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2864/20
Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo mediante o qual solicita o pagamento de indenização de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2020, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal. O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 2503/20 - Tribunal Pleno, que será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2390, de 28 de setembro de 2020.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 577885/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2864/20
Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo mediante o qual solicita o pagamento de indenização de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2020, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal. O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 2503/20 - Tribunal Pleno, que será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2390, de 28 de setembro de 2020.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski